



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2017 – São Paulo, quarta-feira, 24 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO HELLENILSON SA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como o depósito judicial do valor que entende devido.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Nesse sentido, o autor admitiu em sua inicial ter sido notificado para purgar a mora: “(...) Como consequência do atraso, foram notificados para purgarem a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia (...)”.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

No tocante à pretensão de efetuar o depósito do valor que entende devido, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

RITA DE CÁSSIA MANCINI SILVA e GENIS LOPES DA SILVA JÚNIOR, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como o depósito judicial do valor que entendem devido.

É o breve relato.

Decido.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Nesse sentido, os autores admitiram em sua inicial terem sido notificados para purgar a mora: “(...)Como consequência do atraso, foram notificados para purgarem a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia (...)”.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

No tocante à pretensão de efetuar o depósito do valor que entende devido, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

RITA DE CÁSSIA MANCINI SILVA e **GENIS LOPES DA SILVA JÚNIOR**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como o depósito judicial do valor que entendem devido.

É o breve relato.

Decido.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Nesse sentido, os autores admitiram em sua inicial terem sido notificados para purgar a mora: “(...) *Como consequência do atraso, foram notificados para purgarem a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia (...)*”.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

No tocante à pretensão de efetuar o depósito do valor que entende devido, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5006038-25.2017.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDINHA DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do RE sp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso

Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005851-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE AMARAL FERREIRA, MARIO LUIZ DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promovam os autores a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, juntando procurações, bem como, os seus documentos pessoais e comprovantes de residência.

Apresentem, também, cálculos individualizados do benefício pretendido por cada um dos autores, recolhendo as custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a classe dos autos para PROCEDIMENTO COMUM.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora, em sua petição datada de 16.02.2017 (ID 624454), propõe efetuar a purga da mora contratual, intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, informar se houve arrematação do bem em leilão extrajudicial, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas ensejará o acolhimento do valor oferecido pela autora.

Com as informações pela CEF, voltem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-30.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando determinação para que a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2015, não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor.

A impetrante relata ter impetrado os Mandados de Segurança nºs 0008272-06.2014.4.03.6100 (21ª Vara Cível), 0006121-33.2015.4.03.6100 (5ª Vara Cível) e 0004464-22.2016.4.03.6100 (6ª Vara Cível) perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, por ausência de declarações relativas ao ITR nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, nos quais foi concedida a segurança.

A primeira ação encontra-se arquivada, e as demais estão em grau de recurso (apresentado pela Impetrada), recebidos somente no efeito devolutivo.

Informa que a motivação para o ajuizamento do presente mandado de segurança é idêntica, porém, com relação a período diverso (exercício de 2015).

Narra que a expedição da CND foi negada pela Receita Federal de São Paulo, em razão da existência de pendências correspondentes a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Afirma a impossibilidade de apresentar as declarações de ITR dos imóveis em questão, pois a empresa não possui informações suficientes para apurar o valor do recolhimento.

Sustenta, em suma, que a autoridade impetrada não pode recusar a emissão da certidão negativa de débitos, pois não existem créditos vencidos, apenas pendências de declaração.

Pela decisão exarada em 25.11.2016 (ID 395968), foi deferida parcialmente a liminar requerida, para determinar que a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2015, não constituísse óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, enquanto não efetivado o lançamento de ofício.

Notificada (ID 402762), a autoridade impetrada prestou informações em 14.12.2016 (ID 453277), aduzindo a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, diante da ausência de apresentação das declarações, pois a certidão atestaria não somente os débitos fiscais, como a regularidade cadastral e a entrega das declarações do contribuinte.

A União requereu a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 465924), deferida pela decisão ID 467395.

O MPF informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 470130).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003327-81.2016.4.03.0000 (ID 487737), o qual se encontra pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, “b”, da Constituição Federal, é assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição.

Por sua vez, determinam os artigos 205 e 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que a única pendência em nome da impetrante junto à RFB é a ausência de entrega de declarações do ITR, conforme confirmado pela própria autoridade coatora (vide ID 453277, pág. 3).

Nesta esteira, mostra-se indevida a recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Nesse sentido:

“AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. **Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos.**
3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto.
4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravos legais improvidos.”

(TRF 3, AMS 0021239-54.2012.4.03.6100, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data da Publ.: e-DJF3 30.04.2015)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO.

1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida.

2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62.

3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.

4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3, AP/REEX 00241521420094036100, Rel.: Des. Cecília Marcondes, Data de Publ.: 10.01.2014)

Conforme já citado, a própria Receita Federal confirma que não existem outras pendências junto à RFB distintas da ausência de entrega das declarações do ITR.

Dessa forma, reconheço a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir declarações relativas ao ITR, referentes aos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2015, para a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto não efetivado o lançamento de ofício.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003327-81.2016.4.03.0000, noticie-se o teor da presente decisão à Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1376309: Retifico o despacho ID 1361222 para o fim de desconsiderar as informações prestadas sob ID'S 1360632, 1360519 e 1360360 por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo ser desentranhadas dos autos pela Diretoria da Vara, permanecendo, assim, nos autos as informações registradas sob ID 1360365 por pertencerem ao presente feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1381475:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1381477:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1381503:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA SILVEIRA CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 22.05.2017 (ID 1384581) como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Ademais, ante a apresentação dos documentos ID 1384587 e 1384590, comprovando a hipossuficiência alegada, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante.

Por seu turno, observa-se que a impetrante propôs a presente demanda em causa própria, contudo, sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 151678, está suspensa, o que implica a ausência de capacidade postulatória da profissional.

Ademais, a impetrante oferece realizar o depósito judicial da anuidade correspondente ao exercício 2017, entretanto, em sua inicial sustenta que não estariam prescritos os débitos referentes aos últimos cinco anos, de modo que seu pedido não cobriria toda a dívida pelo período exigível.

Deste modo, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo advogado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

No prazo acima, a impetrante também deverá esclarecer o valor que oferece para consignação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 1383696: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já determinado na decisão ID 1309520, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIKIGÁS COMERCIAL LTDA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, determinação para suspensão de requerimento de penhora efetuado nos autos do processo nº 0028505-98.2016.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como o recebimento da garantia de juízo, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, para oportunizar o oferecimento de embargos à execução naquele feito.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada requereu, nos autos daquela execução fiscal, a penhora de ativos financeiros da empresa, o que pode restringir recursos destinados a capital de giro, inviabilizando a atividade econômica da executada, e violando o art. 805 do CPC/2015, que estabelece que a execução dar-se-á de modo menos oneroso para o devedor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, impõe-se indeferir a petição inicial, por falta de interesse de agir e manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Entretanto, a legitimidade para responder pelo remédio constitucional cabe a quem tem o poder de praticar o ato inquinado de ilegalidade, ou de determinar a sua cessação.

No caso em tela, o impetrante requer provimento jurisdicional em face de mero requerimento formulado por Procurador da Fazenda Nacional nos autos de processo judicial, representando o interesse da parte (União).

Logo, o ato praticado pela autoridade indicada pela impetrante na inicial não tem aptidão, por si só, para lesar qualquer direito da empresa, de modo que não se verifica ato coator, nos presentes autos, a justificar o manejo do presente *writ*.

Ademais, a autoridade impetrada não tem poder para determinar quaisquer medidas constritivas em face da empresa executada, ora impetrante, dependendo, portanto, de pronunciamento judicial deferindo o pedido. Deste modo, o Procurador da Fazenda Nacional é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Por derradeiro, em se tratando de pedido de penhora de ativos financeiros nos autos de processo judicial, deve a empresa manejar os meios de impugnação admissíveis pela legislação processual, não servindo o mandado de segurança como sucedâneo recursal, de modo que a via processual é inadequada para o fim pretendido.

Por isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), indefiro a petição inicial, resolvendo o processo sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II e III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1375762: Mantenho a decisão ID 1164536 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a indicada autoridade coatora comprovar o cumprimento da decisão liminar ID 1164536, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.**, alegando a ocorrência de contradição e erro material na sentença que concedeu parcialmente a segurança, em razão da vedação à compensação do indébito com as contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Restou expressamente consignada, na r. sentença, que “*nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias*”.

Desta forma, não há que se falar na ocorrência de contradição ou erro material na sentença embargada.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a confirmação da liminar, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência (ID nº 1084482).

Notificada (ID nº 1102659), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1151599), aduzindo a legalidade da exação.

A União interpôs Embargos de Declaração (ID nº 1130549), afirmando a ocorrência de erro material, pelo recebimento da petição de aditamento da inicial, uma vez que a impetrante formulou pedido de ISS e não de ICMS.

Os embargos foram acolhidos para sanar o erro apontado, indeferindo o pedido de aditamento da inicial, para exclusão dos valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID nº 1133515).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005401-74.2017.4.03.0000 (ID nº 1212892).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1367915).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a medida liminar, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005401-74.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA, SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A.,
USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635,
RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE
DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE
DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE
DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES
LTDA., SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A. e USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA.
contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando,
em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS com a indevida inclusão do ISS, bem como a
determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

A parte impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, em relação às impetrantes USIPAVI e SOEBE (ID 1371405).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1371405 e documentos como emenda à inicial.

De plano, homologo a desistência formulada por Usipavi Aplicação de Concreto Asfáltico Ltda e Soebe Construção e Pavimentação
S.A., prosseguindo o feito em relação às demais impetrantes.

Ademais, providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pelas
impetrantes.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no
caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão ínsitos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada ser indevida a sua inclusão na base de cálculo das contribuições questionadas.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, demonstrando a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação às impetrantes USIPAVI APLICACÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA e SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTACÃO S.A.;

ii) **DEFIRO A LIMINAR**, em relação às demais impetrantes, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os montantes computados pelas empresas a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5005342-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA OGATA TAKIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **CLAUDIA OGATA TAKIO** em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia a correção de saldo de FGTS, por índice diverso da TR.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 24.04.2017 e recebida neste Juízo em 16.05.2017, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a responsabilidade civil do Estado.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINTZ COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por MINTZ COBRANÇAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipatório, objetivando sua imediata inscrição no Simples Nacional, pelas razões aduzidas na inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 09.05.2017, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.928,01, correspondente ao valor do débito supostamente em aberto, o qual estaria obstando o ingresso da empresa no Simples Nacional. O montante referido não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 937,00).

Ademais, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a anulação de ato administrativo fiscal.

No que diz respeito ao enquadramento da autora como microempresa, tal condição resta evidenciada pelo seu documento constitutivo (ID 1275709), o qual atesta a sua legitimidade para figurar em demandas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.R.S. ALIMENTACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por J.R.S. ALIMENTAÇÃO – EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devendo a autoridade se abster de tomar qualquer medida punitiva em razão do não recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Alega a demandante que, por ser enquadrada como empresa de pequeno porte, se submete exclusivamente à tributação pelos impostos e contribuições taxativamente listados no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa), dispositivo que não menciona a contribuição social incidente sobre os montantes de multas rescisórias depositados nas contas vinculadas de FGTS de empregados dispensados sem justa causa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.602,29, correspondente ao valor das contribuições que a autora entende ter recolhido indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, em 17.04.2017. O montante referido não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 937,00).

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a anulação de ato administrativo fiscal.

No que diz respeito ao enquadramento da autora como empresa de pequeno porte, tal condição resta evidenciada pelo seu documento constitutivo (ID 1275709), bem como pela tela de consulta ao sistema do Simples Nacional (ID 1094734) os quais atestam a sua legitimidade para figurar em demandas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006641-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA - SP133527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia, em tutela provisória, determinação à ré para que se abstenha de levar a protesto débito referente a contrato firmado, bem como de incluir o nome da autora e sócios em cadastros restritivos de crédito, até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a revisão do contrato celebrado com a ré, declarando a nulidade das cláusulas alegadamente abusivas, bem como condenando a CEF a apresentar de forma detalhada toda a evolução do débito e o cálculo de juros, bem como à restituição de valores cobrados indevidamente, acrescidos de juros de correção monetária desde cada desembolso, pelas razões constantes da inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do dispositivo legal referido, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi distribuída na Justiça Federal em 15/05/2017, a autora é microempresa e foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00, correspondente ao valor do contrato cujas cláusulas o autor deseja revisar, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a relação de consumo.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Remetam-se ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ALINE APARECIDA DA SILVA em face da CEF, em que pleiteia a condenação da ré na restituição do valor sacado indevidamente referente ao PIS e a indenização por danos morais no montante de 40 salários mínimos, pelas razões constantes da inicial,

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi distribuída em 03/05/2017, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 38.360,00, correspondente à pretensão de ressarcimento e a indenização em danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a responsabilidade civil do Estado.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006832-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIRGINIA FELIX ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida pela Virginia Felix Roque em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a exibição de uma via do contrato de financiamento nº 21.1603.691.0000020-04.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do “*caput*” do dispositivo legal referido, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi distribuída na Justiça Federal em 18.05.2017, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, correspondente ao valor do contrato cujas cláusulas o autor deseja revisar, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a relação de consumo.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar a presente ação, declinando-a a favor de uma das Varas Gabinete da Justiça Especial Federal Cível de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a juntada, dê-se nova vista ao autor, por igual prazo." (15 DIAS)

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pela autora, bem como, os seus documentos constitutivos e cartão de CNPJ.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão do leilão a ser realizado no dia 13.05.2017 (1ª praça) e 27.05.2017 (2ª praça), bem como da consolidação da propriedade, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato com a ré na data de 23.08.2013 para aquisição de imóvel pela quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil) e que, por ter passado por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento das prestações.

Relata que passados quase dois anos da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, contrariando o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 e as normas estabelecidas pela corregedoria.

Aduz não ter sido corretamente intimada acerca das datas dos leilões.

Requer os benefícios da justiça gratuita, prazo para juntada de procuração da co-autora e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor Denilco Estevam Santos da Silva. Anote-se.

Ausente a probabilidade do direito invocado.

Inicialmente, ressalto que a despeito do pedido de suspensão também do 1º leilão designado para o dia 13/05 p.p, a ação somente foi distribuída na data de 19/05.

O contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.

A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré.

A mera designação do leilão público em prazo superior aos trinta dias previstos no artigo 27, *caput* da Lei nº 9.514/97 não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, quanto a tal aspecto, não há qualquer prejuízo aos mutuários, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel.

Quanto à alegação de falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel, evidente a ausência de prejuízo, ante a ciência do mesmo.

Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do risco de dano ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias para juntada da procuração da co-autora, com a ressalva de que também não consta declaração de hipossuficiência da mesma.

Isto feito, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFGC nº 505.894.394 (Processo Administrativo nº 46472.010434/2007-47), com a consequente abstenção ou retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sustação e vedação de protestos extrajudiciais e a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a ocorrência da prescrição, ante o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a publicação da decisão final na via administrativa.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, sustenta a ilegalidade da cobrança em razão do caráter indenizatório do auxílio-alimentação, tendo em vista que a autuação ocorreu em razão da não integração do benefício pago a este título na base de cálculo para recolhimento do FGTS, visto que o mesmo foi instituído por normas coletivas que expressamente declaram a sua natureza declaratória.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em relação à questão acerca do caráter indenizatório do auxílio-alimentação em razão de previsão expressa em convenção coletiva, este Juízo já decidiu, por diversas vezes que as disposições assim firmadas não se estendem ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes e, especificamente em relação a auxílio alimentação, também entende que quando o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra o salário de contribuição.

No que toca à alegação da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, esta não será reconhecida pelo Juízo sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ressalto que, conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Recebo a petição (ID 1352373) como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o indicado na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, sob pena de fixação de multa diária.

Relata que os pedidos foram protocolados no dia 20 de maio de 2014, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer prazo para juntada de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que aos pedidos de restituição PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0001877-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001655-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Vistos em inspeção. Fl. 18: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 103/105 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 101, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes, quanto à redesignação da data de realização da perícia grafotécnica para o dia 14/07/2017, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), devendo comparecer no seguinte endereço: Avenida Paulista nº 1.682, 11º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeça-se o competente mandado de intimação ao réu ANDERSON PIRES, para que compareça à perícia supramencionada, munidos dos documentos requeridos pela Perita Judicial, a fls. 105. Após, comunique-se à Perita Judicial, via correio eletrônico, acerca da confirmação da data da perícia, bem como da disponibilidade de sala no 11º andar deste Fórum para a coleta do material grafotécnico. Cumpra-se, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 123. DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 119/121 - Diante da apresentação do atestado médico do réu condizente com a data da perícia grafotécnica, reputo justificada a sua ausência à perícia anteriormente designada. Intime-se a Perita Judicial, via correio eletrônico, para que forneça nova data para a realização da perícia grafotécnica. Com a resposta, solicite-se ao NUAD deste Fórum Cível, via mensagem eletrônica, a disponibilização de sala no 11º andar, para a realização da perícia grafotécnica. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018652-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS

Em face da informação supra e tendo em conta o requerimento de fls. 92/94, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, na forma no artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC, para se manifestar, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0020665-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Fls. 79/80-verso: Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fls. 81/85 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007736-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILE GISELLE VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 04/07/2017, às 13:00 (treze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 83. DESPACHO DE FLS. 83: Considerando tratar-se de audiência de tentativa de conciliação nos moldes do artigo 334 do NCPC, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 76, eis que a inclusão de processo em pauta de audiência na Central de Conciliação de São Paulo exige o prévio agendamento por aquela CECON. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008412-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Fl. 83: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009745-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ X PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 03/07/2017, às 14:00 (quatorze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 102. DESPACHO DE FLS. 102: Considerando tratar-se de audiência de tentativa de conciliação nos moldes do artigo 334 do NCPC, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 95, eis que a inclusão de processo em pauta de audiência na Central de Conciliação de São Paulo exige o prévio agendamento por aquela CECON. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 97/101 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024779-71.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

Fls. 26/28: indefiro o pedido de citação da empresa na pessoa de SANDRA REGINA RODRIGUES LOPES BORBA, considerando que esta se retirou da sociedade, conforme ficha da JUCESP trazida pela parte autora. Verifico no mesmo documento que houve alteração da sede da empresa para a R. Madalena Dileo, 1827, 21-A, Chácara São Luis - Santana de Parnaíba/SP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para tentativa de citação no endereço retro. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003582-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI

Ciência do desarquivamento. Fls. 55/57: Anote-se no sistema processual o novo patrono da exequente. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO LEME

Ciência do desarquivamento.Fls. 68/71: Anote-se no sistema processual o novo patrono da exequente.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

Expediente N° 8036

PROCEDIMENTO COMUM

0072685-97.1992.403.6100 (92.0072685-2) - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível.Fls. 218 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMIAN X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9) - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA X ANTONIO JERONIMO GUIMARAES FORTES X CARLOS HENRIQUE MANGEON(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X MEYER KNOBEL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X BENEDITA EUNICE GOLFETTI X BENEDICTO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA NERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PEREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FERMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DI BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELLO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELLO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAN ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEOVEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZATTO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X SERVICIO DE TERAPIA RENAL DE OURINHOS LTDA - EPP X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILO SILVA X VALDOMIRO SIMILI X VICTOR FERRAZOLLI X VALDOMIRO HERCULIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRUCO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos noticiados às fls. 2.044/2.276, efetuados à ordem do beneficiário, alusivos aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se o pagamento das demais requisições, transmitidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende de fls. 2.021/2.042. Intime-se.

Expediente N° 8039

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 349/351: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA X LUIZ CARLOS SANTANA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 381/382 - Fica a parte autora intimada a apresentar em 15 (quinze) dias a documentação solicitada pelo expert, sob pena de preclusão da prova.Int-se.

0020120-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Fls. 499/504: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 115/116 - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação de valores formulado pela OAB, em 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 343/346 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 112: Defiro a consulta de endereços da empresa ré através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, indeferindo, contudo, a consulta de endereços pelo sistema SIEL haja vista tratar-se de pesquisa voltada à pessoas físicas.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 307/308 - Atenda a parte autora o quanto requerido pelo perito (juntada das páginas faltantes do contrato - cláusulas 10ª a 14ª), em 10 (dez) dias.Cumprida a providência supra, abra-se nova vista dos autos ao expert para continuidade dos trabalhos.Int-se.

0021786-89.2015.403.6100 - ANA MORAIS DA SILVA X ROBSON DA SILVA X RITA DE CASSIA MORAIS DA SILVA(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 172/172-verso, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a prática de atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial. Argumenta que a procuração apresentada para a realização do acordo é nula, razão pela qual a decisão na merece prosperar.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, contraditória ou obscura quanto ao alegado pela instituição financeira. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 172/172-verso. Intime-se.

0023310-24.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/126: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000900-35.2016.403.6100 - MARCELA SOLANO GOMES X OMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Fls. 229/245: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517 - Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legível dos processos administrativos solicitados pelo expert, EM MÍDIA DIGITAL, sob pena de preclusão da prova.Int-se.

0016635-11.2016.403.6100 - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112 - Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

0021871-41.2016.403.6100 - JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/111 - Recebo como aditamento à inicial.Com a vinda da resposta da CECON cite-se a ré, inclusive com cópia do referido aditamento e, intime-se a parte autora.Int-se.

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada a fls. 81/100, no prazo de réplica.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001992-14.2017.403.6100 - POTENCIAL EMBALAGENS LTDA. X JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justicando-as.Int.

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo de fls. 85/86.Fls. 99/131 e 133/137 - Ciência a parte autora da documentação carreada aos autos.Int-se.

0002147-17.2017.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0002340-32.2017.403.6100 - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 06/07/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e publique-se.

Expediente N° 8040

PROCEDIMENTO COMUM

0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6) - FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO)

Comprove a Petrobrás, em 05 (cinco) dias, os depósitos mencionados na petição de fls. 1192/1195. Efetivada a providência supra, fica deferida a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se.

0043906-74.1988.403.6100 (88.0043906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 159/160 - Indefiro o pedido de apensamento destes autos à ação cautelar 0039818-90.1988.403.6100, haja vista que já foram trasladadas para aquele feito cópias das decisões (e certidão de trânsito em julgado) proferidas no presente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

0050842-03.1997.403.6100 (97.0050842-0) - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI)

Fls. 122/128 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0024102-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024102-7) - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 270/275 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP123486 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais se insurge contra o despacho de fls. 196, que determinou o recolhimento do montante devido. Aduz que o despacho padece de omissão, tendo em vista que requereu a fls. 195 a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do julgado, não tendo sido apreciado tal pedido. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a ré comprovou o recolhimento do montante executado. Assim sendo, julgo PREJUDICADO os embargos de declaração opostos. Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada e em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKEETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 292/293 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0021676-90.2015.403.6100 - EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI SANTOS(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 297/298 - Indefiro o pedido de apensamento destes autos à ação declaratória principal n. 0043906-74.1988.403.6100, haja vista que as decisões proferidas naquele feito já foram trasladadas para os presentes autos (fls. 285/296). Sendo assim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 283, abrindo-se vista dos autos à PFN para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. 555, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos sob os números 2473400, 2473422 e 2473458, arquivando-os em pasta própria. Esclareça a parte autora se persiste o interesse no soerguimento do montante, tendo em vista a não retirada das guias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos dos despachos de fls. 532 e 543, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e, após, intime-se.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

À vista do informado a fls. 1.823/1.827, suspendo, por ora, a determinação de expedição de guia de levantamento relativa ao depósito noticiado a fls. 1.812. Proceda a parte autora à devolução da via original do alvará nº 150/2016, retirado em 20/05/2016, pois, conforme se depreende dos extratos de fls. 1.824/1.827, os valores não foram levantados até a presente data. Informe, ainda, se persiste interesse no levantamento do montante. Após, tornem os autos conclusos par deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0044857-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 349/350 - Indefiro o pedido de apensamento destes autos à ação cautelar 0039818-90.1988.403.6100, haja vista que já foram trasladadas para aquele feito cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado constantes dos autos da ação principal n. 0043906-74.1988.403.6100. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Comprove o réu Itaú Unibanco S/A a adoção das providências mencionadas em sua petição de fls. 801, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA

Fls. 466/473 - Sobrestem-se os autos até o integral cumprimento do parcelamento noticiado pelas partes (seis prestações mensais e sucessivas).Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos à exequente.Int-se.

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME

Diante da inércia da parte executada, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

Fls. 753/769 - Manifeste-se a OAB acerca da impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8917

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Autos nº 0031909-30.2007.403.61001. Fls. 168/173: Antes de analisar o pedido formulado pela exequente, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito.Intime-se. São Paulo, 05 de abril de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Autos nº 0005739-45.2012.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl. 343: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.São Paulo, 17 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do Executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo Exequerente às fls. 211, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o Exequerente se deu por satisfeito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Autos n 0021104-71.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 239: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

Autos nº 0024133-32.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 214: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 775,41 referentes a parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/07/2013. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pela executada (fls. 46/47). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI HANISCH

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 776,76 referentes a parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/06/2013. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 45/46). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contestação pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

Autos nº. 0007163-20.2015.403.6100 Fl. 209/211: Considerando o resultado infrutífero do arresto prévio realizado via BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 29 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

Autos nº 0013372-05.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 201: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0014989-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES RAGAZZO - ME(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU) X ULISSES RAGAZZO(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU)

Autos nº 0014989-97.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 216: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015572-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO DA CONCEICAO FRANCA

Autos nº 0015572-82.2015.403.6100. Fls. 58/59: Considerando o esgotamento das diligências, a cargo da parte exequente, destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora de propriedade do executado, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 51/54) e resultados negativos da penhora determinada via BACENJUD e RENAJUD (fls. 44/49), DEFIRO à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, do executado ALFREDO DA CONCEIÇÃO FRANCA, CPF nº 084.385.128-79, relativas às declarações dos últimos 3 (três) anos. 2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa. 4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 23 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

Autos nº. 0016396-41.2015.403.6100 Fls. 160: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a pesquisa junto ao CRIs e, na mesma oportunidade, formular os requerimentos cabíveis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até que haja indicação de bens passíveis de penhora. São Paulo, 30 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016643-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

Autos nº 0016643-22.2015.403.6100. Fls. 187/192: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada em face do executado FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, tendo em vista que o valor bloqueado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Diante do decurso de prazo para impugnação (fl. 119 verso), determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fls. 107/111), para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos. Fls. 115/116, defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da parte executada. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. Concedo à exequente prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito. Publique-se.

0017098-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.A.P.P.S. MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Autos nº 0017098-84.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 119/120: Ficam os executados PAULO CARMINO CARBONE e ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE ROGGERO intimados, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnarem o bloqueio de valores efetuado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

Autos nº 0017830-65.2015.403.61001. Fls. 231/234: Considerando o resultado positivo do arresto prévio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 03 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0018452-47.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Ficam os executados intimados da decisão de fl. 120, bem como, nos termos do art. 841, 1º, do CPC, intimados da penhora realizada no presente feito (fls. 122/137). Nomeio o executado FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN como depositário dos referidos bens/veículos, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia dos respectivos CRVs (Certificado de Registro de Veículo), ficando advertido de que o descumprimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, inciso IV e 1º, do CPC). 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0019899-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEBE BAG CONFECOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP X CARLOS JOSE GONZALEZ X SARAH KEIM

Autos nº 0019899-70.2015.403.61001. Fls. 72/76: Diante do resultado infrutífero da penhora realizada via RENAJUD em nome de todos os executados, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 289.646,38 referentes a parcelas de financiamento de veículo firmado entre o executado e o Banco Panamericano, crédito que foi cedido à exequente. O executado informou a realização de acordo com a exequente (fls. 89/90 e 94/95). Foi determinado desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD e o levantamento da restrição de circulação, via RENAJUD, do veículo (fls. 101). A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 114). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023364-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Autos nº 0023364-87.2015.403.61001. Fl. 60/vº: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0000158-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X NELSON LOURENCO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Autos nº 0000158-10.2016.403.61001. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0000197-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 12 DE JULHO COM DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON SUTIL X MARIA EMILIA COSTA SUTIL

Autos nº 0000197-07.2016.403.6100 Fl. 58/59: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face do executado EDSON SUTIL. Diante do resultado infrutífero das penhoras realizadas via BACENJUD e RENAJUD (fls. 52/59), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 51 e da presente decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0001283-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANDRA REGINA COLOMBERO PRADO

Autos nº 0001283-13.2016.403.61001. Fl. 44: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrições em nome da executada.2. Restando positiva a constrição acima, expeça a Secretaria mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora. Caso contrário, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.São Paulo, 24 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0004396-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

Autos nº 0004396-72.2016.403.61001. Fls. 69/70: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada em face da executada GRACIENE TAVARES DA CAMARA, tendo em vista que o valor bloqueado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.São Paulo, 20 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0007541-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Autos nº 0007541-39.2016.403.61001. Fl. 97/114: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 07 de abril de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0008415-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DUOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. - EPP X RAFAEL TORRES GUALTER X IVAN TORRES GUALTER

Autos nº 008415-24.2016.403.61001. Fl. 68: Requer a exequente a realização de arresto executivo ou arresto prévio em face dos executados DUOMETAL e IVAN TORRES, tendo em vista que os mesmos não foram encontrados em seus endereços. Para tanto, fundamenta o seu requerimento no Informativo ° 519 do STJ, no qual consta destacado em negrito que se trata de situação na qual o executado não foi encontrado para citação pelo oficial de justiça.Imperioso destacar que, no presente feito, a citação frustrada dos executados deu-se por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 58/59) e não por oficial de justiça, conforme afirmado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido formulado.Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação dos executados por meio de oficial de justiça ou esclarecer o descompasso da fundamentação apresentada com a situação do presente caso.Intime-se.São Paulo, 05 de abril de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0010854-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO LUIS YNOGUTY - ME(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

Autos nº 0010854-08.2016.403.61001. Fls. 43/44: Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento do débito, defiro o pedido de penhora de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 51.124,64 (cinquenta e um mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em face dos executados SERGIO LUIS YNOGUTY ME (CNPJ nº 11.861.285/0001-71) e SERGIO LUIZ YNOGUTY (CPF nº 116.306.648-63), bem como penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em seus nomes.2. Junte-se aos autos o resultado da penhora.3. Restando positiva a constrição determinada acima, intinem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Intime-se.São Paulo, 14 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0010869-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Autos nº 0010869-74.2016.403.6100Chamo o feito à conclusão.Fl. 60/61: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face dos executados DANIEL JOSE BOTELHO e JAIRO GONÇALVES SILVA.Fica a exequente intimada da presente decisão e da decisão de fl. 55, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.São Paulo, 04 de abril de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0010897-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

Autos nº 0010897-42.2016.403.6100Chamo o feito à conclusão.Fl. 51: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face do executado CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO.Fica a exequente intimada da presente decisão e da decisão de fl. 48, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.São Paulo, 28 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0011379-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

Autos nº. 0011379-87.2016.403.6100Fl. 81: Considerando o resultado infrutífero da penhora realizada, via BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.São Paulo, 29 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Autos nº 0012782-91.2016.403.61001. Fls. 61/79: Razão assiste ao executado APARECIDO CUSTÓDIO DE CASTRO, pois a conta bloqueada (Conta nº 40410-7, Agência nº 1653, OP nº 013), por se tratar de conta poupança, encontra-se protegida pelo manto da impenhorabilidade, nos termos dos art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ensejando, assim, sua imediata liberação. A seu turno, o bloqueio realizado na conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 93,10 (noventa e três reais e dez centavos) afigura-se inútil, nos termos do art. 836, caput, do Código de Processo Civil.Pelo que exposto acima, determino o levantamento, via BACENJUD, da totalidade dos valores bloqueados.2. Juntem-se aos autos os comprovantes de desbloqueio. 3. Fica a exequente intimada para tomar ciência da decisão de fl. 51 e da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. São Paulo, 04 de abril de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0013053-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Autos nº 0013053-03.2016.403.61001. Fls. 88/92: Julgo procedente a impugnação à penhora apresentada pela executada, visto que o valor bloqueado no Banco do Brasil - R\$ 2.194,27 (dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) - é absolutamente impenhorável, por se tratar de pensão por morte.Ademais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, incabível a manutenção da penhora sobre o valor de R\$ 35,15 (trinta e cinco reais e quinze centavos), bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal.Desse modo, determino o levantamento da penhora realizada via BACENJUD nas contas da executada ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI.Intimem-se as partes.São Paulo, 21 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0015280-63.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X SARAH PATRAO DE CASTRO X DEBORAH PATRAO DE CASTRO

Autos nº 0015280-63.2016.403.6100Fl. 59: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão original da matrícula do imóvel em questão.No silêncio, arquivem-se os autos.São Paulo, 03 de abril de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0015397-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Autos nº 0015397-54.2016.403.61001. Fls. 42: Considerando que o(s) executado(s) foram citados mas não efetuaram o pagamento do débito, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores/penhora, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 186.362,30 (cento e oitenta e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como penhora, via RENAJUD, de veículos sem restrição, em nome dos executados.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015658-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X AMAURI FRANCELINO DAMACENO

Autos nº 0015658-19.2016.403.6100Fl. 52/55: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face dos executados BRACO FORTE TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME e AMAURI FRANCELINO DAMACENO. Diante do resultado infrutífero da penhora realizada via BACENJUD, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 52 e da presente decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016418-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos nº 0016418-65.2016.403.6100Fls. 61/66: Diante dos resultados infrutíferos das penhoras realizadas, via BACENJUD e RENAJUD, em face dos executados FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP e FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. São Paulo, 07 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016529-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXEY DA ROCHA WOELZ

Autos nº 0016529-49.2016.403.6100Fls. 38/41: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face do executado MARCOS ALEXEY DA ROCHA WOELS. Diante do resultado infrutífero das penhoras realizadas via BACENJUD e RENAJUD, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 38 e da presente decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016804-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS X MARIA BATISTA PEREIRA

Autos nº 0016804-95.2016.403.61001. Fl. 40: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 24 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0016887-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Autos nº 0016887-14.2016.403.6100Fl. 82/83: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face do executado FERNANDO DOS SANTOS ROSA. Fica a exequente intimada da presente decisão e da decisão de fl. 81, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado infrutífero das penhoras determinadas via BACENJUD e RENAJUD (fls. 82/83). No silêncio, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0017052-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Autos nº 0017052-61.2016.403.61001. Fls. 25/27: Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no que consiste o valor de R\$ 317,90 (trezentos e dezessete reais e noventa centavos) sob a rubrica custas/despesas processuais, discriminando detalhadamente referidos valores. Intime-se. São Paulo, 3 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0024770-12.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

Vistos em Embargos de Declaração,(Tipo M)Fls. 35/36: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada consistente na ausência de apreciação de seu pedido de inscrição do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 728, 3º do CPC. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. De fato, resta configurada a omissão apontada pela embargante, haja vista a ausência de apreciação de seu pleito quanto à inscrição do nome executado em cadastro de inadimplentes. Passo ao exame do pedido. É de todo sabido que no âmbito das Execuções Fiscais a inscrição de devedores em cadastro de inadimplentes é feita automaticamente. Por outro lado, em se tratando de débito de natureza civil, a inscrição somente pode ocorrer mediante autorização judicial. Nesses termos, DEFIRO o pedido de inscrição do nome do executado INSTITUTO LATINO AMERICANO - ILAM (CPNJ nº. 56.822.240/0001-26). Expeça a Secretaria Ofício ao SPC e ao SERASA-EXPERIAN a fim de que o nome do executado seja inscrito nos referidos cadastros de inadimplência. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos a fls. 35/36. Fl. 37: Indefiro o pedido de vista dos autos à União para aditamento da inicial, considerando o retorno positivo da carta de citação (fl. 29). P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Autos nº 0024433-57.2015.403.61001. Fl. 70: Concedo à exequente o prazo de 10 (Dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 290/291: indefiro o pedido de produção da prova pericial, haja vista a prescindível nomeação de perito para apurar eventual necessidade de revisão do contrato, conforme requerido pelos autores na petição inicial, e a suficiência das informações trazidas pelas partes, por meio dos documentos já acostados aos autos. Retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0022221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

1. Fl. 335: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 331/333, tendo em vista que não está relacionada com a presente demanda. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão de fl. 334. Publique-se.

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte, no prazo de 5 dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se.

0002483-55.2016.403.6100 - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato que os embargos de declaração às fls. 171/173 perderam seu objeto em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000979-90.2016.4.03.0000 (fls. 197/198). Dessa forma, aguarde-se o julgamento definitivo deste recurso, juntando-se o respectivo extrato de acompanhamento processual. Publique-se.

0006980-15.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X LIVIA CAMARGOS DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. -se. Publique-se.

0007313-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente na qual o autor pleiteia que os réus se abstenham da prática de quaisquer atos executórios tirados do Processo nº 8.660-197/09 (CREMESP) ou do Processo Ético-Profissional CFM nº 0101/2015, até o aditamento da inicial em 15 dias. Alega o autor que foi denunciado e condenado à pena máxima de cassação do exercício profissional por suposta infringência aos artigos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica em razão de propaganda médica veiculada de forma sensacionalista, com promessas de resultado praticando concorrência desleal e autopromoção, embora sua participação tenha se limitado a uma única frase: A gordura do próprio paciente, obtida através de lipoescultura, seria o material ideal para uma boa parte dessas correções. Além disso, outros dois médicos que tiveram participação na reportagem foram condenados a penas mais brandas, embora também reincidentes. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 43/44 para suspender os efeitos da pena imposta ao autor. O autor emendou a inicial para requerer a anulação da pena aplicada e assegurar a prática do exercício da medicina ou, subsidiariamente, a comutação da pena para uma mais branda, obedecendo ao princípio da equidade e proporcionalidade (fls. 54/60). O CFM interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 62/75). O CRM contestou às fls. 118/137, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois o CFM manteve a pena e falta executá-la apenas. No mérito, requereu a improcedência da ação. O CRM interpôs Agravo de Instrumento às fls. 241/265, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 269/271). O CFM contestou às fls. 272/300, sustentando que as penas foram aplicadas conforme a contumácia dos condenados, observando-se o devido processo legal. Pugnou pela improcedência da ação. O autor ofertou réplica às fls. 329/336, invocando dois julgamentos, nos quais foram previstas penas mais brandas para condutas mais graves. Os réus se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 346/347 e 349). Quanto aos julgamentos juntados pelo autor às fls. 339/340 e 343/344, os réus sustentaram que em nada interferem no caso presente (fls. 350/351 e 352). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Conselho Regional de Medicina. Todo o processo administrativo transcorreu sob sua administração, tendo o Conselho Federal se manifestado em sede recursal. Caso se vislumbrem ilegalidades ou nulidades no processo, deve o corréu também responder por seus atos. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Insurge o autor contra a pena aplicada pelo CRM e confirmada pelo CFM face ao desrespeito a princípios constitucionais, como a isonomia e igualdade, sendo a pena aplicada desproporcional por não observar a gradação estipulada pelo artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Primeiramente, não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos aspectos formais da decisão, em consonância com a separação de poderes que norteia o Estado Democrático de Direito. O poder-dever disciplinar exercido pela Administração Pública necessita do instrumento de apuração por meio de Processo Administrativo, o qual deve seguir o devido processo legal e obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste ponto, o processo administrativo instaurado contra o autor pelo CRM e depois analisado pelo CFM segue todos os ditames constitucionais e legais. O artigo 21 da Lei nº 3.268/57 dispõe que O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível (...). Como se observa da mídia digital de fls. 31 e dos documentos de fls. 161/237, foi dada oportunidade ao autor e também aos demais médicos investigados para se defenderem das acusações, houve realização de audiência, oitiva de testemunhas, bem como possibilidade de interposição de recurso contra a decisão, seguindo adequadamente todo o trâmite processual previsto para o processo ético profissional. Quando, no processo administrativo, a administração constata que um servidor praticou uma infração administrativa, ela é obrigada a puni-lo. Neste tocante, não há discricionariedade quanto a punir ou não alguém que comprovadamente tenha praticado uma infração disciplinar. Em análise aos autos, o autor foi acusado e posteriormente condenado por ter infringido os dispositivos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, estando toda a tipificação legal detidamente especificada na acusação para o autor se defender. Dessa forma, após apurada a conduta do agente, por meio de provas documentais, testemunhais e tantas outras admitidas em direito, e em se comprovando irregularidades, a Administração fica obrigada à aplicação de uma sanção proporcional. Aqui surge a discricionariedade relativa da autoridade instauradora, consistente em escolher o tipo e a dosagem da punição a ser aplicada, dentro daquelas taxadas na lei, dentro do que as provas do processo lhe levam a crer. No caso em tela, as sanções possíveis de serem aplicadas estão contidas no artigo 22 da Lei nº 3.268/57, quais sejam: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. Desse modo, a pena aplicada ao autor encontra previsão legal, cabendo à autoridade competente dosar a sua incidência. Neste tópico também não vislumbro qualquer nulidade nas decisões proferidas. As decisões condenatórias motivaram a penalidade, fazendo menção à contumácia do autor, inclusive em comparação com os demais médicos investigados, sendo observados, sem dúvida, os princípios da igualdade e da isonomia. Ao contrário do alegado pelo autor, caso a penalidade fosse idêntica, sem se fazer uma dosimetria individual para cada condenado, é que se estaria violando os princípios constitucionais reportados. Ainda, tenho que a penalidade aplicada pelos Conselhos observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face das condutas irregulares que foram comprovadas no processo, vez que seguiu a gradação contida no artigo 22 da Lei nº 3.268/57 de acordo com a gravidade apurada. Tampouco há que se dizer sobre nulidade absoluta por falta de provas. Todas as provas carreadas ao processo administrativo foram ponderadas pelas autoridades. Já nestes autos, o autor não se desincumbiu de provar a nulidade do processo administrativo. Em que pese o autor mencionar a existência de um compromisso pelo arquivamento de todas as sindicâncias e processos ético-disciplinares abertos em razão de publicidade até 06/10/2006, e que referido

acordo jamais foi entregue aos médicos presentes na palestra educativa realizada nesta data, em momento algum nos autos comprova sua real existência. O que chama atenção é que apenas o médico Roberto Emmanoel Tullii, o qual não foi investigado pelo processo administrativo que se pretende anular, conseguiu uma certidão de presença na palestra (fls. 61), documento irrelevante para os presentes autos. Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade nos Processos nº 8.6609-197/09 e 00101/2015. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE MEDICINA. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO REEXAMINAR O MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCISO XLVII, ALÍNEA B, DO ART. 5º DA CF/88 É APLICÁVEL APENAS AO PROCESSO PENAL E NÃO AO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia anulação de atos em processo administrativo, objetivando a desconstituição da penalidade disciplinar de cassação do exercício profissional proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul. 2. Preliminares de arguição de nulidades rejeitadas tendo em vista inovação em sede recursal. 3. A causa de pedir constitui questão nova não discutida junto à primeira instância, razão pela qual não há como invocar seu conhecimento com base no efeito devolutivo da apelação, que, embora amplo, está adstrito às questões suscitadas e discutidas no processo (art. 515, 1º, do CPC/1973). 4. Os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 5. O mérito do ato administrativo deve ser apreciado por quem de direito, no caso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul e, em grau de recurso, o Conselho Federal de Medicina. Se assim não fosse, o Poder Judiciário estaria verdadeiramente obliterando e desautorizando a atuação legítima e constitucional do Conselho Regional e Federal de Medicina, entidades às quais cabe apreciar eventuais infrações administrativas realizadas por médicos inscritos em seus quadros. 6. Não se vislumbra haver ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem reparadas. In casu, não restou comprovado ato abusivo ou ilegal cometido pelo Conselho Regional de Medicina, uma vez que foram conferidas ao autor todas as garantias processuais, tais como o contraditório e a ampla defesa. 7. O processo administrativo transcorreu regularmente com possibilidade de defesa diante do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul, bem como com a possibilidade de apresentação de recurso perante o Conselho Federal de Medicina, o qual em um dos recursos decidiu pela realização de novo julgamento. Mesmo assim, com o novo julgamento, o resultado da maioria dos votantes foi pela aplicação da pena de cassação do exercício profissional. 8. Saliente-se que tal pena foi minuciosamente fundamentada pelo Conselheiro Relator, tendo-se, ainda, sido considerado o passado ético altamente reprovável do apelante, o qual apresenta reincidência nos tipos de prática ilícita em que fora condenado. 9. Ainda, não prospera o argumento de inconstitucionalidade da pena de cassação do exercício profissional do médico - dado ao seu caráter perpétuo - haja vista que a disposição do inciso XLVII, alínea b, do art. 5º da CF/88 é aplicável apenas ao processo penal e não ao administrativo. 10. Outrossim, não assiste razão ao apelante quando aduz falta de oportunidade de audiência de conciliação, vez que o artigo 9º do Código de Processo Ético-Profissional dispõe ser uma faculdade do Conselheiro Sindicante e não uma obrigação. 11. Não restou comprovada a nulidade do processo pela participação de conselheiros suplentes no julgamento. O que se depreende claramente dos autos é que tais conselheiros são eleitos, ocorrendo a substituição quando necessária de forma automática, não logrando o autor êxito em comprovar sua tese de nulidade por composição de membros suplentes. 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902446 - 0004875-55.2008.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) - grifei Como já mencionado anteriormente, em razão da observância da razoabilidade e proporcionalidade, incabível também qualquer abrandamento da pena imposta. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos dos réus que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretaria aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 0008762-24.2016.403.0000 e nº 0010934-36.2016.403.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-18.2016.403.6100 - BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Pleiteia a autora a não efetivação de protesto ou, caso já feito, a sua suspensão, face à ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, vez que flagrante o vício da Lei nº 12.767/2012. Alega a autora que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação de protesto, enviada pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, em alusão à CDA nº 80214020970 em decorrência de lançamento na dívida ativa alusiva ao IRPJ. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/51. A autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela para determinar a sustação do protesto da CDA, até o julgamento da ação (fls. 71/73). A ré contestou às fls. 61/68 e comprovou o cumprimento da liminar às fls. 77/78. A autora ofertou réplica às fls. 80/86. Nenhuma parte pugnou pela produção de mais provas. É o essencial. Decido. Em que pese a parte autora ter proposto a ação somente como tutela de urgência antecipada, a petição inicial deixa claro que se trata de procedimento comum, contendo todas as causas de pedir e o pedido final, como já ficou claro na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afastadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. A discussão central da presente demanda é a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, introduzido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A matéria está pacificada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não cabem maiores digressões sobre o assunto. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A CNI alegou que o dispositivo, inserido por emenda em MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, é inconstitucional por tratar de matéria estranha àquela da MP originária, a qual se refere a alterações nas regras do setor elétrico, reduzindo custos da energia elétrica para o consumidor final. Na ação, a entidade sustenta também que o protesto da certidão de dívida ativa seria um meio de execução inadequado e desnecessário, que contraria o devido processo legal. Apesar de o STF já ter reconhecido ser inconstitucional a prática de inserir matéria estranha ao tema da MP em seu texto, a Corte, para preservar tudo o que ao longo dos anos havia sido aprovado desta forma, modulou os efeitos da decisão para dar a ela efeitos ex nunc, de modo que tudo que fora aprovado anteriormente ficou ressalvado e tem sua validade reconhecida. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, fixando tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Dessa forma, plenamente legítimo o protesto da CDA nº 80214020970. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000333-80.2016.403.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009973-31.2016.403.6100 - BIANCA CRISTINA KAI X IVO NORBERTO FERREIRA (SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Fls. 233/240: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na audiência de conciliação. Publique-se.

0016859-46.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FUNDACAO PRO NATUREZA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 419: defiro o requerimento das partes e suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fulcro no artigo 313, inciso II, CPC/15.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o decurso do prazo acordado. Publique-se. Intime-se.

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA (SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou em sede de contestação impugnação ao valor da causa atribuído pela autora, sobretudo ante os seus reflexos para fins de cálculo de honorários sucumbenciais, ao argumento de que o objeto da ação constitui uma obrigação de fazer, de valor inestimável, sem conteúdo econômico. Sustenta, assim, que se trata de pleito dirigido ao Estado frente ao seu compromisso constitucional de promoção da saúde (artigo 196 da CF). Nesse sentido, o fim buscado pela autora é a sua recuperação/cura e não o valor do medicamento. Por fim, sugere que o valor da causa seja fixado em 61 (sessenta e um) salários mínimos para fins de alçada. Sem prejuízo, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, caso não acolhida, a produção de prova pericial. A autora rechaçou a impugnação ao valor da causa e requereu a produção de prova oral e pericial. Decido. 1. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União. O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º). Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério público. Discussão. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral das questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à ilegitimidade passiva da União e prejudicado no tocante às questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo (RE 755485 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem jurisprudência no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) Desta feita, fica reconhecida a legitimidade passiva para a causa da União Federal. 2. REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada pela União. Não há amparo legal na fixação do valor da causa com base nos critérios e valor indicados pela União. Como bem justificou a autora, o valor da causa foi atribuído nos termos da legislação processual civil vigente, tendo por parâmetro o proveito econômico pretendido. Ao contrário do que sustenta a União, o objeto desta ação, consistente em obrigação de fazer, é o custeio do tratamento da autora. Ademais, observa-se que a autora indicou o valor do medicamento com base em tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CRMD), no preço máximo pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar o medicamento no mercado brasileiro (R\$ 9.585,22) - pág. 75, e fez o cálculo do valor da causa conforme a dose indicada por seu médico, considerando o período de 12 (doze) meses de tratamento. Nesses moldes, não se vislumbra qualquer excesso no montante atribuído a título de valor da causa. 3. DEFIRO a produção de prova pericial médica - especialidade NEFROLOGIA conforme requerido pelas partes. 3.1 Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos. 3.2 Proceda a Secretaria à indicação de médico Nefrologista constante da lista de profissionais da assistência judiciária, para a elaboração do laudo pericial, entrando em contato com o profissional, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, em dia e local a serem indicados pelo próprio profissional. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato. 3.3 Considerando a apresentação de quesitos pela União (fls. 147/148) fica a parte autora intimada para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º do CPC/2015. 3.4 Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora. 3.5 Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial. 3.6 Em seguida, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários e expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3.7 Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, deverá ser aberto desde logo termo de conclusão para arbitramento dos honorários periciais. 3.8 Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. 4. INDEFIRO a produção de prova oral requerida pela autora por ser absolutamente impertinente. A prova técnica deferida já se mostra suficiente para verificação do estado clínico da autora, bem como servirá para esclarecer as opções de tratamentos adequados ao seu estado de saúde. 5. Intimem-se.

0020379-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem.Publicue-se.

0022490-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Fls. 239/240: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impossibilidade fática, comunicada pela Município de São Paulo, de cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 174/179).Publicue-se.

0022799-89.2016.403.6100 - ALLA BRASIL LTDA - EPP(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o equívoco afirmado pela autora sobre a distribuição deste feito neste juízo (fl. 388), remetam-se os autos para redistribuição à 33ª Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes/SP, localidade em que situada a pessoa jurídica ALLA BRASIL LTDA - EPP.Publicue-se.

0023799-27.2016.403.6100 - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS OGAWA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Ante o interesse da ré na realização de audiência de conciliação, à fl. 128, manifeste-se a autora sobre a questão, no prazo de 5 dias.Publicue-se.

0001589-45.2017.403.6100 - RUBENS JACOBUCCI(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes quanto à juntada da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 5003105-79.2017.4.03.0000.Ante a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 178/180), expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca daas informações prestadas pela Contadoria (fl. 33).Publicue-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 213 opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 212 é omissa na medida em que deixou de se pronunciar acerca da manifestação em que postulou que o valor dos honorários advocatícios seja compensado do valor que a exequente irá receber. Fls. 216/217: Os exequentes discordam do pedido da CEF. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na decisão de fls. 212. De fato, a CEF impugnou o cumprimento de sentença às fls. 193/194, entendendo haver excesso de execução na ordem de R\$ 2.338,01, mas depositou R\$ 23.110,36, valor pleiteado pelos exequentes. Os exequentes discordaram do valor apresentado pela CEF (fls. 198/200) e os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 202), a qual apresentou o cálculo no valor de R\$ 18.538,50 (fls. 204/205). A CEF concordou com os cálculos da contadoria e pugnou pelo acolhimento da impugnação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários, aos quais requer sejam descontados do valor a ser levantado pelos exequentes (fls. 207). Os exequentes postularam pelo levantamento da parte incontroversa (fls. 208/211), o que restou deferido às fls. 212. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 213 e os ACOLHO para tornar sem efeito o despacho de fls. 212. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 204/205 observa os preceitos do título executivo judicial. Em que pese a desconformidade dos exequentes com os novos cálculos realizados, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Assim, desconstituo a memória de cálculo apresentada pelos exequentes e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 204/205, para março/2016. Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria em quase nada difere do apresentado pela CEF, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios à CEF em 10% sobre o excesso de execução. Ressalvo que o valor desta condenação será descontado do montante a ser levantado pelos exequentes. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. P.R.I.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO COMUM

0017176-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017176-9) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002638-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002638-3) - MARIA JOSE GIACOMO TAPETTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MADOKA HAYASHIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE SOARES PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FATIMA APARECIDA TASSINARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE JESUS ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X YATIKO OLINDA UTIYAMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DALVA DE SOUSA CRUZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 256/259: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0023666-19.2015.403.6100 - ARIIVALDO GRECCO X NILDA GRECCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a retirar diretamente nesta Secretaria o alvará para levantamento dos valores depositados neste feito. Comprovada a liquidação da ordem pela instituição financeira, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos, julgada improcedente e mantida em sede de apelação. As fls. 295/298 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União concordou com o pagamento (fls. 308). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042676-45.1998.403.6100 (98.0042676-0) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 2, da decisão de fl. 426. Publique-se esta e a decisão de fl. 426. Intime-se. DECISÃO FL. 426. Ante a impugnação veiculada pela União, contestando o valor apresentado pela exequente (fls. 342/347), remeta a Secretaria os autos ao Setor de Cálculo e Liquidações, a fim de que calcule o quantum devido ao exequente, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e abra-se vista dos autos à União, a fim de intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057078-44.1992.403.6100 (92.0057078-0) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 118: ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o código de receita para transformação em pagamento definitivo dela, dos valores depositados nas contas 0265.635.00004242-3 e 0265.635.00010160-8 (informadas à fl. 118). 2. Fica a União cientificada do pagamento da sexta e última parcela dos honorários advocatícios devidos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução. Publique-se. Intime-se.

0020056-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020056-1) - WIREST DO BRASIL LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WIREST DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WIREST DO BRASIL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 506/508 opostos pela autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 505 é omissa na medida em que não observou o artigo 190 do Código de Processo Civil, que possibilita às partes a estipulação de mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa. Fls. 510: A União requereu a rejeição dos embargos e a imediata penhora do valor de R\$ 1.497,86, via Bacenjud. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 505, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito da embargante, e INDEFERIU a dilação de prazo por ser este peremptório. Tampouco a ausência de manifestação da União discordando do pedido presume a sua concordância, mas apenas o aguardo da decisão a ser proferida judicialmente. Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 506/508. Ante a ausência de pagamento no prazo concedido, DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 1.497,86 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls. 510/511, em face da executada WIREST DO BRASIL LTDA. Manifeste-se a exequente Centrais Elétricas S.A em termos de prosseguimento. P.R.I.

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 291/292, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica a autora CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ora executada, intimada, por meio dos advogados constituídos, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 20.605,28 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos), para outubro/2016. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária na qual se pleiteou a anulação de lançamentos tributários, julgada improcedente. Às fls. 267/270 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União requereu a extinção da execução (fls. 273). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PERFOIOS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP338630 - GISLAINE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFOIOS CABELEIREIROS LTDA - ME

Fls. 128/132: defiro. Fica a parte executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 175.954,83 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 12.01.2017. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no título executivo judicial (fls. 118/120). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8963

PROCEDIMENTO COMUM

0017872-52.1994.403.6100 (94.0017872-7) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI - Setor de Distribuição, para retificar o polo passivo da presente demanda, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incluindo UNIÃO. 2. Fica a União (PFN) cientificada da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0034105-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034105-3) - ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI X ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU X DEBORA AGRUMI BAUERFELDT X GILZA MARIA MARTINS X ISABEL RAMOS FONTANA X PAULO JORGE PERALTA X RITA CRISTINA GUENKA X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES DIAS X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X VILMA HEMETERIO LISOT(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. 2. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0007940-50.2007.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0028742-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026504-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026504-3)) EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X DINARA BEATRIZ PORCIUNCULA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Fls. 356/359: apresentada renúncia do mandato, mediante expressa ciência da parte interessada, na forma prevista no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a exclusão do advogado indicado na petição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0002196-29.2015.403.6100 - ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA. (SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório nº 20160000249, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV. 3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0010750-16.2016.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem o exame do mérito (fl. 205 e 209), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003004-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Fls. 96/99: não conheço, por ora, do pedido da parte embargada. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deve ser processada nos autos principais, da Execução contra a Fazenda Pública nº 0907854-25.1986.403.6100. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 94. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026504-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026504-3) - EDIVALDO GOMES DA SILVA X DINARA BEATRIZ PORCIUNCULA DA SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 1.142/1.143, com razão a União Federal. A execução deverá observar rigorosamente os valores determinados pela sentença, transitada em julgado, que analisou os embargos opostos pela executada. Expeçam-se requisitórios conforme valores que constam dos cálculos de fls. 1.112, atualizados até outubro/2014. Após, aguarde-se pelo pagamento sobrestado. Int.

0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 328: ante a expressa concordância da União, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais, em conformidade com os cálculos apresentados à fl. 327. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0033375-45.1996.403.6100 (96.0033375-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X GRANDA ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131344A - ROSIMEIRE ALVES COSTA ZUSSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

1. Ante a concordância da União quanto aos cálculos elaborados pela exequente (fl. 236), expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, referentes às custas judiciais e aos honorários de sucumbência. 2. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3) - DANJOU CONFECOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Razão assiste aos Requerentes em sua manifestação de fls. 428/432. Já houve decisão sobre a destinação integral do valor pago no ofício requisitório expedido, o qual deverá ser transferido para a 8ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para que fique vinculado aos Autos nº 0343140-90.2009.8.26.0100 (fl. 408). Por essa razão, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário, conforme requerimento de fl. 423. Comunique-se àquele juízo sobre o crédito disponível nesta execução e solicite-se, na mesma oportunidade, a forma de transferência da quantia depositada. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a efetivação da transação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) - LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LYDIA KRET BRUNET

Vistos em inspeção. 1. Fls. 201/202 e 204, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como o código para conversão do valor. 2. Após a conversão, libere-se o excedente. Publique-se. Intime-se.

0010211-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010211-5) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Vistos em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária na qual se questionou a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS. Às fls. 742 os depósitos dos autos foram convertidos em renda da União. Às fls. 769/770 o executado comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANE VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 300/302: fica intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para cumprir as obrigações de fazer, conforme determinado na sentença de fls. 232/236, e pagar à autora, ora exequente, o valor de R\$ 7.691,58, para novembro de 2016, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

0002163-78.2011.403.6100 - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELIANA REIS BRUNO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 209: indefiro. O artigo 916, 7º, do CPC/15, é expresso ao vedar o parcelamento do débito exequendo no procedimento de Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 211/212: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.236,49, atualizado para o mês de outubro de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (fls. 263/267). Publique-se.

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO COMUM

0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP170004 - KARIN CHRISTINA DEMETRESCU E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 284: fica a parte autora novamente intimada para cumprir o item 2, da decisão de fl. 282, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o requerimento da União à fl. 284.Publicue-se. Intime-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção.Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 138/140, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir a determinação de fl. 62, item 3.Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento da Sentença proferida em Embargos à Execução às fls. 44/46, na qual a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Às fls. 55/56 a embargada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à embargante. A União concordou com o pagamento (fls. 57). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Vistos em inspeção.Fls. 1674/1675: no prazo de 10 (dez) dias, especifique o advogado Marcos Antônio do Amaral o objeto do alvará requerido, indicando o respectivo RPV ou PRC expedido nos autos. Após, manifeste-se a União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Vistos em inspeção.Ante a informação trazida pela parte executada sobre o recebimento integral do crédito, formalizado pelo Ofício Requisitório 2010000516R expedido nos Autos nº 0009253-74.2010.403.6100 (Cumprimento Provisório de Sentença), torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 453.Dessa forma, considerando a extinção da execução, por meio do pagamento da verba honorária à União, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0001555-13.1993.403.6100 (93.0001555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094215-60.1992.403.6100 (92.0094215-6)) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Vistos em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação que julgou a autora carecedora da ação, com condenação ao pagamento de honorários em favor da União. Às fls. 456 a executada foi intimada a recolher R\$ 574,56. Às fls. 457/460 a executada comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGERIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 476 e verso: ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 471, em que informa que o zelador não conhece a executada, fica esta intimada, por meio de publicação, na pessoa de seu representante legal, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado de sua residência. 2. Informado novo endereço, expeça a Secretaria mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens da executada, até o limite do valor da execução.3. Ausentes manifestações, voltem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos elaborados pela exequente às fls. 476 e verso.Publique-se.

0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2) - MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JULIA DO CARMO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LAURINDO VIEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LENICE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONICE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONIDES GARCIA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 281/282: defiro o pedido formulado pela União. Ficam as executadas intimadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, cada uma, o valor de R\$ 435,21, para março de 2017, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 91710-9, UG 110060/0001 (instruções para recolhimento juntadas aos autos à fl. 282). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Vistos em inspeção. Observando as manifestações quanto ao valor devido para cumprimento integral da obrigação (fls. 751/755, 809/819, 844/852, 873/876, 879/882 e 883/885), verifico que as partes concordaram sobre quantum cabível aos exequentes, em conformidade com a atualização no período em que houve o efetivo bloqueio dos ativos financeiros (fls. 809/815 e 883/884). Dessa forma, acolho como valor da execução R\$ 184.579,03 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e três centavos), para junho de 2016. Considerando a expressa anuência entre os executados WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e VERONICA FREITAS EINLOFT (fls. 844/846), expeça a Secretaria alvará de levantamento no valor de R\$ 119.736,69 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), depositado na conta 0265.005.86401293-7, em favor de VERONICA FREITAS EINLOFT, devendo-se constar o advogado indicado à fl. 885, com poderes suficientes para a prática do ato (procuração à fl. 709). Nesta mesma oportunidade, ficam os exequentes intimados a indicar a proporção do crédito cabível a cada um, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de forma individualizada. Publique-se.

0023925-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023925-2) - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelos executados às fls. 376/377. Publique-se.

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 199/200: não conheço do pedido de nulidade da sentença proferida às fls. 164/167. As partes não recorreram da sentença no prazo legal, tendo esta transitado em julgado em 22/07/2016 (fl. 186). Incabível, portanto, qualquer pedido de revisão, que deveria ter sido realizado em sede recursal, no prazo oportunizado para tal. 2. Ficam os autores intimados da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 202/203), a título de pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. No prazo de 5 dias, manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução. 4. No mesmo prazo, indiquem os exequentes profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002280-5) - RICARDO APOSTOLICO SILVA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X RICARDO APOSTOLICO SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica intimada a Ordem dos Advogados do Brasil, ora executada, para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código e Processo Civil (fl. 698). Publique-se.

Expediente Nº 8971

DESAPROPRIACAO

0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X OSAME SATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO DE CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X AZEM AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Fls. 757/758, expeça-se novo edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 636, 637 e 638), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Fica a expropriante, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação. Fica o expropriado JORGE AZEM, intimado para apresentar, no mesmo prazo acima indicado, os dados do advogado indicado na petição de fls. 757/758, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006600-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELVECIO PEDRO DE LANA, CELINA BASILIO DA SILVA DE LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar antecedente proposta por HELVECIO PEDRO DE LANA em face da CEF, objetivando A SUSPENSÃO da realização do leilão, referente ao seguinte ao imóvel: cod 605 Residencial Vitória II — Avenida Ragueb Choffi, nº 880 — apartamento 132 - TORRE 01 Jardim Três Marias Apartamento 89, 84 m2 de área total. 49,86 m2 de área privativa, 2 quartos. área de serviço, WC. churrasqueira, SL. piscina, sacada, cozinha, I vaga de garagem, disponível para venda até o dia 13/05/2017, ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado até que se julgue o mérito da ação principal.

Requer a distribuição por dependência a ação anulatória no 002663689.2015.4.03.6100, por se tratar de imóvel objeto também daquela demanda e em razão da decisão do primeiro interferir diretamente no leilão ora combatido nesta ação cautelar.

Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 11ª Vara Federal que redistribuiu os autos a este Juízo em razão da prevenção apontada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/15.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Além de um regime jurídico único, o novo Código de Processo Civil dispensa o processo cautelar autônomo, como é o caso da presente ação.

A nova legislação permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal.

Feitas tais considerações, verifico que a presente medida cautelar, volta-se à suspensão de leilão designado para o dia 13/05/2017, referente à imóvel cujo contrato já é discutido em procedimento comum nº 002663689.2015.4.03.6100.

No caso de deferimento de uma tutela cautelar antecedente, o requerente terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva e o pedido principal **será formulado nos mesmos autos**, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.

Verifico que não poderá o requerente, após a apreciação da tutela aqui requerida, formular pedido definitivo neste autos, pois esbararia no instituto da litispendência com o procedimento comum já ajuizado sob o nº 002663689.2015.4.03.6100.

Considerando que o pedido principal já fora formulado em outra ação já em curso, a presente tutela deveria ter sido requerida diretamente naqueles autos em caráter incidental.

Desse modo, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve a formação de lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006959-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GRANER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, considerando que tramita perante à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo os autos nº 5001496-31.2016.4.03.6100, que possui o mesmo objeto, partes e causa de pedir.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a audiência de conciliação: 06/07/2017 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Defiro a inclusão de SERGIO COSTI no polo ativo da ação, esposo da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a audiência de conciliação: 06/07/2017 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Defiro a inclusão de SERGIO COSTI no polo ativo da ação, esposo da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Ciência às partes da data designada para a audiência: 06/07/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Ciência às partes da data designada para a audiência: 06/07/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006895-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913, JHESSICA GARCIA FONSECA - MG162759
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando em sede de liminar a expedição do registro funcional junto ao CREA.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em São José do Rio Preto, mas a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós graduação.

Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional.

Com a exordial, trouxe procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85.

No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC nº. 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014.

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.

Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016) (negritei)

Ante as razões expostas, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize o registro profissional do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17279

PROCEDIMENTO COMUM

0047754-69.1988.403.6100 (88.0047754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 572/573: Considerando que as cartas de fiança que se pretende desentranhar foram juntadas na carta de sentença n. 0031726-55.1990.403.6100, impossível o desentranhamento das mesmas do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito nos autos da carta de sentença, observando a existência de agravo em andamento naquele feito.

0028201-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028201-1) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL LAJEADO/RS(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 285/286: Anote-se. Após, republicar o despacho de fls. 304. DESPACHO DE FLS. 304: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0027352-10.2001.403.6100, cópia da sentença de fls. 101/113, dos acórdãos de fls. 160/167 e 192/196, das decisões de fls. 271, 272, 273 e 299/300 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 302. Após, desapensem-se os autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031156-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031156-1) - RAMIRO DO CARMO FERREIRA X MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando que ha recurso pendente de julgamento, nos autos do processo n. 00280057020054036100 em apenso, reconsidero o despacho de fls. 481, para determinar a remessa dis autos ao arquivo sobrestado.

0028005-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028005-6) - RAMIRO DO CARMO FERREIRA X MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fls. Fls. 324/334: Com razão as partes, visto que o presente feito ainda não transitou em julgado. Reconsidero o despacho de fl. 323 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso em definitivo pelo C. STJ.

0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546 e 548: Dê-se ciência à parte requerente, com observância do contido no Ofício de fls. 539/verso e despacho de fls. 344. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao autor. Decorrido referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010264-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010264-7) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1834/1840: Defiro. Ante o alegado pela impetrante, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que preste informações quanto ao cumprimento do julgado, conforme solicitado por meio do Ofício nº 199/2016. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de fls. 1773/1785, 1795/1797 e 1831. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGERIO STEFFEN E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. I.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Retifico, de ofício, o despacho de fls. 560, considerando que a ciência do desarquivamento e a determinação contida no despacho, deverá ser direcionada à corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Ante a certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 560.Int.DESPACHO DE FLS. 560: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Intime-a para que esclareça o pedido de expedição de novo alvará, observando o alvará liquidado juntado às fls. 550, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP340642A - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO SAFRA S/A X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que:a) os advogados substabelecentes (fl. 1306) não constam na procuração de fls. 1286/1289;b) a procuração de fls. 1286/1289 não faz menção aos poderes especiais para receber e dar quitação e limita o levantamento judicial de valores ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) a procuração de fls. 1286/1289 e o substabelecimento de fl. 1306 foram juntados por cópias simples.Providencie o BANCO BRADESCO S/A a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição novo alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00309658-3.Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 529, acolhendo os embargos interpostos, tendo em vista que o Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. Comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente, mesmo que de boa-fé. (STJ - AgRg no REsp: 1266948 RN 2011/0168669-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012).Autorizo a credora - CEF a promover o estorno do montante creditado à maior ao autor CESAR AUGUSTO ZAVATIERI, nos termos dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 513/520).I.

0018208-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018208-1) - FABIO RAMOS X MARIA ODILA MANTELLI(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODILA MANTELLI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 670/704 e 705/709: Manifeste-se a parte autora.Após, tomem conclusos.I.

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO KAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NOBUO OBATA

Fls. 449/453: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (conco) dias, apresente relação de bens penhoráveis e local onde se encontram, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V do CPC.

0000197-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000197-4) - RAVENA VEICULOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAVENA VEICULOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVENA VEICULOS LTDA

Fls. 1051/1053 e 1055/1057: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial.Após, tomem conclusos.I.

0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO RUFINO TELES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0025673-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025673-7) - MARY BAROUD DE ARRUDA MENDES(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MARY BAROUD DE ARRUDA MENDES

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBERTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Exceção de Pre-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença, a qual acolho para fixar o valor da execução em R\$ 5.099,48, conforme calculado pela contadoria judicial às fls. 201/204.Intime-se a CEF a depositar a diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FUSO

Fls. 143/144: Considerando a concordância expressa da parte executante, homologo a proposta de acordo, para que produza seus regulares efeitos.Intime-se o executado para que deposite em juízo, no prazo de 05 dias a primeira parcela, sendo o saldo remanescente pago em sucessivas parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de prosseguimento da execução.I.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUIMARAES BRITO - ME

Aceito a conclusão supra.Fl. 322 Indefiro. Considerando as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil em vigor, requeira a parte executante o que de direito, nos termos dos artigos 133 e 134 do mencionado código, demonstrando o preenchimento dos 'p' pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (parágrafo 4º).I.

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente quanto ao pagamento efetuado às fls. 116/117.Int.

0010811-08.2015.403.6100 - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BERTUCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Razão assiste à CEF em suas alegações de fls. 282/283.As despesas relativas à consolidação da propriedade, bem como às custas e emolumentos perante ao Cartório de Registro de Imóveis, devem ser suportados pela parte autora, ressalvada a utilização do saldo de FGTS, caso haja saldo em aberto, para o abatimento das despesas com a consolidação, conforme restou determinado na r. decisão de fls. 239.Desse modo, acolho os embargos de declaração para determinar que a parte autora promova ao recolhimento das custas e emolumentos perante ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme fls. 277, para que seja realizada a diligência de cancelamento da consolidação de propriedade e o restabelecimento da alienação fiduciária.Sem embargo, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido às fls. 6550/6552.Após, tomem conclusos.Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerido pela União às fls. 2819/2820, bem como para ciência dos pagamentos efetuados conforme extratos juntados às fls. 2821/2832.

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 149: Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a impugnar a execução dos honorários processuais, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório a ser encaminhado ao próprio devedor, para pagamento do valor executado, no prazo de 60 (sessenta) dias. I.

Expediente Nº 17280

ACAO CIVIL PUBLICA

0003163-94.2003.403.6100 (2003.61.00.003163-1) - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014009-3) - DANONE LTDA(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/668 e 669/670 verso: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5) - DALO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 427/434: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0027352-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027352-6) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL LAJEADO/RS(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 322/323: anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 342. DESPACHO DE FLS. 342: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal em apenso, n.º 0028201-79.2001.403.6100, cópia da sentença de fls. 110/121, dos acórdãos de fls. 165/171 e 196/200, das decisões de fls. 274, 275, 276 e 337/338 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 340. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ELEKEIROZ S.A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2606/2608: Face a manifestação da União Federal (PFN), requeira a parte autora o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIETA CASEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS MORAES GOMES - SP195778, PAULO MOISES WINCK - SP221091

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação do endereço eletrônico dos advogados constituídos;

2) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição id 1374800: Ciência à parte impetrante no prazo de 5 dias.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UILSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente ao montante da indenização que pretende receber a título de dano moral, equivalente a quarenta salários mínimos (fl. 06 da petição ID 1299512).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RK MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 417,40 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), correspondente ao valor supostamente retido indevidamente pela União Federal (petição inicial ID 1360126).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a provimento judicial que acolha o depósito judicial do montante integral como garantia dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.945.003/2009-14, 10880.945.004/2009-51 e 10880.945.005/2009-03, que totalizam o valor de R\$ 14.278.953,60, para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e obstar a inscrição no CADIN e serviços de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que os débitos foram apurados de forma equivocada, porém necessita de urgência para obter a certidão de regularidade fiscal, visto que a certidão que possui expirou em 25/04/2017, impossibilitando assim as suas atividades comerciais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na Certidão ID 1271307, uma vez que as demandas tratam de matérias distintas.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela cautelar antecedente.

A autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada na realização do depósito do montante integral como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80, tem o direito de efetuar o depósito judicial a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

Verifico dos autos que as guias de depósito judicial (doc. id 1225689 e 1225734) indicam a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A ação cautelar de antecipação de penhora, objetivando oferecer bem para expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência da propositura da execução fiscal, é juridicamente possível, tendo o contribuinte interesse processual em tal discussão. 2. A sentença, ao confirmar a liminar que autorizou a expedição de certidão de regularidade fiscal após o depósito judicial integral dos valores discutidos, não enseja reforma, inclusive porque inexigível o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 se promovida a garantia antes da inscrição em dívida ativa, obstando tal ato e, com maior razão, o próprio ajuizamento da execução fiscal. 3. Infundada a impugnação à imposição da verba de sucumbência, vez que houve resistência fiscal à pretensão, além do que restou vislumbrada a causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da necessária ação cautelar. 4. Considerando que o depósito judicial foi feito para suspender a exigibilidade em decorrência do julgamento, na Corte, de mandado de segurança, em que discutida a exigibilidade fiscal, e que houve o trânsito em julgado do respectivo acórdão, não se cuida de discutir o direito à propositura da execução fiscal, mas apenas de pleitear a destinação do depósito judicial em razão de tal fato, perante o Juízo competente, a tempo e modo. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.”

(AC 00002828220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.945.003/2009-14, 10880.945.004/2009-51 e 10880.945.005/2009-03, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e obstar a inscrição no CADIN e serviços de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento das contribuições incidentes em folha de salário, em especial aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação.

Alega, em síntese, ser indevida a exigência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico com base de cálculo sobre folha de pagamento, visto que o art. 149 da CF/88, foi alterado pela EC nº 33/01, visto que devem ter seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados às previsões apontadas nos aludidos parágrafos, sob pena de inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

As questões trazidas a juízo em sede de cognição sumária, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento das contribuições sociais ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário Educação, não ensejam a concessão de medida judicial emergencial.

Com efeito, a exigência da contribuição ao INCRA persiste, pois o ordenamento nacional contém norma legal que não foi extinta pela legislação posteriormente editada. No caso, cuida-se da Lei nº 2.613/1955, que não pode ser considerada revogada ou extinta pela edição das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme a ementa que abaixo transcrevo, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), **devida por empregadores rurais e urbanos**, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Ademais, não vinga a distinção entre previdência rural e previdência urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio. E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF, por analogia). 3. "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516/STJ). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. ..

(AGRESP 201500371276, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.)

Deveras, no que toca à contribuição ao Salário-Educação, restou pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a Constituição da República recepcionou a legislação anterior, nos termos do artigo 25 do ADCT, conforme julgado no Recurso Extraordinário n. 290.079, da relatoria do Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO (Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003).

Ademais, a questão da constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, está totalmente pacificada pela manifestação da Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 660.933, sob os auspícios dos recursos repetitivos, previstos pelo artigo 543-B do CPC de 1973, nos termos da ementa da relatoria do Eminentíssimo Ministro JOAQUIM BARBOSA, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

O tema foi pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, convalidando-se no enunciado da Súmula 732: "é constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Por fim, a exigência da contribuição ao SEBRAE também não padece de mácula, pois a Colenda Corte reconheceu a sua constitucionalidade, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, cuja ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou supervenientemente inconstitucional as contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, as quais permanecem válidas e exigíveis, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA NAVARRO FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intimada a justificar o valor atribuído à causa (despacho ID 937280), a autora, por intermédio da petição ID 1173104, requereu a emenda da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.135,43 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme petição ID 1376194.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1376194 como emenda à inicial.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a parte autora pleiteia a suspensão da execução extrajudicial levada a termo pela Caixa Econômica Federal, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9764

EMBARGOS A EXECUCAO

0020102-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-67.1992.403.6100 (92.0006630-5) - BARCI & CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 642: Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 624, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00713727-6, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 641 Int.

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Considerando haver outras restrições sobre os automóveis localizados em nome da executada (fls. 1412/1414), bem como a inexistência de outros bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLON SALES ALVES COUTO

Fls. 1575/1576: Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 9808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 107/108: Prejudicada a realização de audiência de conciliação, haja vista manifestação negativa da parte autora nesse sentido (fls. 111/112). Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 70), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Fl. 90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Fls. 95/97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Fls. 610/612: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011844-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DONEGANO GUIMARAES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURI MARCHIORI RAMOS - ESPOLIO X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando a alegação da ré de que inexistente débito a ser adimplido, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 289/300, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a ré o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 301, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2483/2488: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI)

Fls. 218/219: A irresignação em relação ao teor do despacho de fl. 217 deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível, devendo a parte autora observar o determinado pelo referido despacho, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls.354/366), em face do despacho de fls. 353, alegando erro material e obscuridade. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 354/366 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados no despacho de fl. 353, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Int.

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 285/retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula n.º 240, do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 2289/2291: Manifestem-se as partes sobre as alegações do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 463. Fls. 464/468: Defiro a vista dos autos, por 15 (quinze) dias, à parte autora. Int.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY X ANA REGINA TADEU POLETO

Vistos em inspeção.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1937: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/549: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X TAILANY SOUZA ARGOLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Fls. 580/582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 805/810: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020267-21.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, movida por MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, visa a parte autora a obtenção de provimento judicial que assegure o retificação do valor recebido a título de pensão por morte, pago pelo INSS. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, o benefício objeto de correção da presente demanda tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 636: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 490: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000566-06.2013.403.6100 - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 153/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 121, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876), a juntada de procuração ou substabelecimento com poderes específicos para desistir. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 441/443: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA - ESPOLIO X LUCIANO INFANTE VIEIRA

Fl. 109: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015774-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 126/127: Anote-se. Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 125 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 357/358: Forneçam as partes a documentação solicitada pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar inviabilizada a produção da prova pericial deferida. Int.

0021049-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO EVENTOS LTDA EPP

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 104), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023068-36.2013.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fl. 445: Considerando que não foi apresentada qualquer justificativa para o pedido de dilação de prazo, bem como o fato de a presente demanda estar inserida na Meta 2 do C. CNJ, defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, tome os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012056-04.2013.403.6301 - FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011439-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X IRANETE GOMES FARIAS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRANETE GOMES FARIAS, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de salário maternidade. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006105-45.2016.403.6100 - MOISES DE ALMEIDA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, movida por MOISÉS DE ALMEIDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros. Em síntese, visa a parte autora a obtenção de provimento judicial que assegure a complementação de pagamento de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (...) (fls. 21/22). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora, conforme apontado pela União Federal à fl. 69, consiste na majoração de benefício previdenciário, pago pelo INSS, mediante repasse de verbas da União àquele órgão (fl. 69). Referido benefício, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007331-85.2016.403.6100 - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 371/372: Apresente a parte autora ao solicitado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011098-34.2016.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 77/82: Considerando que a decisão de fls. 48/50 encontra-se em vigor, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil sobre a remessa dos boletos de cobrança noticiados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016660-24.2016.403.6100 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS X ZILDA MAGALHAES SILVA RIZERIO(SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 114/155 e 156/195: Nada a decidir. A questão já foi apreciada pela decisão de fls. 63/66, em pleno vigor. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação, nos termos do despacho de fl. 113. Int.

0019879-45.2016.403.6100 - ISAIRA VIEIRA DA PAZ(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 222/229: Mantenho a decisão de fl. 212 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos formulados no âmbito do Processo Administrativo nº 13838.000058/00-16, protocolizado em 26.11.2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de revisão de débitos constante de inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.10.000319-69, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão do pedido administrativo de revisão de débito, com reconhecimento de prescrição, protocolado em 26.11.2015. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (19.05.2017).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.” (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo Impetrante, indicado na inicial (formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13838.000058/00-16).

Intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a Impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal.

Assim, determino que a exequente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o autor manifestou desinteresse na sua realização.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme legislação vigente na Justiça Federal.

Esclareça o autor o documento Id 1313702, que se trata de instrumento público de procuração outorgado pelo BRADESCO, que não é parte nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação proposta por SUPERMERCADO OURINHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido concessão de tutela de urgência, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10880720695/2012-87, mediante a efetivação de depósito do montante integral em Juízo, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela requerida e que a mesma se abstenha de realizar a inscrição do nome da requerente perante os bancos de dados da SERASA e CADIN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 27.04.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo os documentos anexados aos autos, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo as custas judiciais remanescentes (doc. 1170176).

A determinação foi cumprida em 04.05.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram que o Processo Administrativo se encontra em curso, bem como restou comprovada a caução do valor integral cobrado, a fim de garantir eventual direito do credor.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Autora logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da tutela antecipada.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral, a ser efetivado pela Autora.

Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do depósito a ser efetuado pela Autora do valor objeto da divergência, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco dar prosseguimento aos atos executivos, bem como negar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Já no que tange à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa quando efetivado o depósito do valor controvertido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – FALTA DE APRESENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS – DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DIVERGENTES – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...)

2. No caso de divergência entre os valores recolhidos e os declarados, torna-se dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo sujeito passivo, constantes da GFIP, constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível. 3. Na hipótese dos autos, contudo, a impetrante demonstrou ter efetuado o depósito judicial dos valores divergentes, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fazendo jus à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 4. *Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200351010228845, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/12/2006 - Página::258.) (Grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, condicionada à comprovação do depósito do montante integral pela Autora, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Determino, igualmente, que a requerida deverá se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e SERASA exclusivamente em virtude dos débitos contemplados nesta demanda.

Após, cite-se e intime-se a Ré para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, bem como para se manifestar acerca dos valores depositados e apresentar sua defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que, muito embora o Impetrante tenha indicado como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, entendo que o ato que se pretende discutir, foi praticado em por autoridade com sede funcional na Subseção Judiciária em Jundiaí, considerando o Auto de Infração lavrado na referida localidade (Doc. 1355763).

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Jundiaí. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Jundiaí**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO COMUM

0033275-61.1994.403.6100 (94.0033275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-75.1994.403.6100 (94.0025624-8)) BANCO CACIQUE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da União Federal de fl. 369, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0015898-72.1997.403.6100 (97.0015898-5) - GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 370/391 - Em face da decisão proferida pelo C. STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X DINAH CORDEIRO DA COSTA X LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA X CEZIRA EMILIA DA COSTA BOLZANI X SUSY CORDEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Visando evitar alegação de prejuízo aos beneficiários da falecida MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES, intemem-se seus herdeiros (NEISA, CATARINA, RENATA, CRISTINA e MARIANA) para que informem o quinhão devido a cada um do valor depositado na Conta Judicial Nº2400129458849, cujo extrato encontra-se à fl.1224. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Sra. VERA ALICE LEONE PACHECO deverá juntar procuração outorgando poderes para receber e dar quitação aos advogados Drs. Carlos Roberto Nicolai e Nice Nicolai, eis que, conforme procuração pública de fls.1198/1199, ela foi nomeada procuradora de MARIANA LEONE PACHECO. Os demais herdeiros já se encontram devidamente representados, conforme procurações de fls. 1192 (NEISA), 1194 (CATARINA), 1196 (RENATA) e 1197 (CRISTINA) Regularizada a representação processual de MARIANA e fornecidos os valores pertinentes a cada sucessor, EXPEÇAM-SE os alvarás. Liquidados os alvarás e após vista da AGU, arquivem-se findo os autos. I.C.

0048316-29.1998.403.6100 (98.0048316-0) - ANTONIO TORATO X CLAUDINEI TEIXEIRA PIRES X JOSE VALENTIM DE MEDEIROS SOBRINHO X NATALIA DUZANSKI X RAIMUNDO NONATO ENRIQUE X AUGUSTA MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA X BRAZ MESSIAS DOS SANTOS X DERNIVAL ANGELO NOGUEIRA X DEVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VALDECIR MARTINS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005197-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005197-2) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP315586 - GUILHERME SALES GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Vistos em decisão. Os autores tentam, desde 04/2014 (despacho de fl. 615), obter o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA do imóvel objeto da ação, mas conforme documento de fls. 691/692, o imóvel continua hipotecado, ficando caracterizado o descumprimento do réu BANCO DO BRASIL à ordem judicial. Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e parágrafos do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Considerando as diversas intimações do réu BANCO DO BRASIL nos autos, determinando a apresentação do referido TERMO, e a efetivação da liberação da hipoteca perante o 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, e que até a presente data ele não cumpriu a ordem judicial, passados aproximadamente 3 (três) anos, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de intimação pessoal ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL responsável pela execução da ordem judicial, devendo o Oficial de Justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

0029615-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029615-8) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0030659-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030659-0) - FERNANDO ARI SITZER(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.184/185: Defiro o prazo de quinze dias ao autor para juntada de procuração original, com poderes para dar e receber quitação, a fim de posterior expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de fl.183.Int.

0025187-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025187-8) - JALBA DE MEDEIROS PAIVA X LAURA MARGARIDA DA ROCHA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027218-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027218-3) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 357/368 - Apresente o exequente cálculos discriminados, em integral observância ao disposto no art.534 do CPC, em especial no tocante ao índice de correção adotado e juros aplicados.Prazo : 15(quinze) dias.Silente, retornem ao arquivo.I.C.

0018562-95.2005.403.6100 (2005.61.00.018562-0) - ANGELA SCHAUN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se.

0001630-95.2006.403.6100 (2006.61.00.001630-8) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO 2 REGIAO-AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal com fulcro no parágrafo único, II do artigo 1022 do CPC. Alega, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de transformação em renda da União dos valores depositados nos autos, fundamentou-se na norma que determina o sobrestamento dos autos físicos na vara de origem, previsão do art. 1º da Resolução nº 237/2013 CJF, limitando-se à indicação de ato normativo, sem, contudo, explicar a relação com a questão decidida. Tempestivamente apresentado, aprecio o recurso. Decido analisando as razões expostas pelo embargante verifico assistir-lhe razão. Isso porque, o colegiado do C. CJF acatou o pedido da PGR para alterar a Resolução CJF 237/2013, que regulamenta o trâmite e o destino dos autos físicos digitalizados que são encaminhados aos Tribunais Superiores, para que a vedação da tramitação sejam aplicados somente a processos e procedimentos cíveis ou criminais, nas quais os acórdãos proferidos pelos TRFs, impugnados por recursos especiais digitalizados não possam ser imediatamente cumpridos, por qualquer que seja o motivo. Assim, com as alterações dadas pela Resolução nº 306 C. CJF, o parágrafo 4º passou a ser seguinte redação: 4º. A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Posto isso, acolho os presentes Embargos de Declaração, para reconsiderar o despacho de fl. 435 e deferir o requerimento da União Federal formulado às fls. 432/433. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo da União, o percentual de 69,96% do valor depositado na conta judicial nº 0265.635.00237941-7 (guia à fl. 74). Noticiada pela CEF a conversão, voltem conclusos. Remetam-se ao SEDI para retificar a denominação social da autora, face à sucessão demonstrada às fls. 300/347. I.C.

0028115-35.2006.403.6100 (2006.61.00.028115-6) - ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010701-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010701-0) - MARCIO LUIS ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001163-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001163-4) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DECISAO DE FLS. 888/889 :Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com fulcro no inciso I do artigo 1022 do C.P.C.Alega contradição entre as decisões de fls. 873 e 880 e omissão no tocante a aplicação do art. 49 da lei nº 9.784/99.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DecidoAnalisados os autos, verifico que trata-se de ação ordinária proposta por Linde Gases Ltda em face da União Federal e Outros, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários - incluindo as destinadas a terceiros - sobre o montante pago aos empregados à título de aviso prévio indenizado desde abril de 2009.A sentença proferida julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, em relação aos corréus FNDE, INCRA SESC, SENAC, SEBRAE e INSS, por ilegitimidade passiva. A sentença julgou procedente o pedido, em face da União Federal, confirmando a tutela anteriormente concedida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes que as obrigue ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários - incluindo as destinadas a terceiros - sobre prévio indenizado desde 13/04/2009.Por força da Apelação oposta pelas partes, os autos subiram ao Egrégio TRF da 3ª Região. O v.acórdão acolheu parcialmente a preliminar para manter o FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo da demanda, e negou provimento ao apelo da União e à remessa Oficial e parcial provimento ao apelo da autora para condenar a parte ré a arcar por inteiro, com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, mantida no mais a decisão em 1ª instância.Foram opostos Recurso Especial pelo Sesc e Recurso Extraordinário pelo Sesc e pela União Federal. Em razão das decisões que não admitiram o Recurso Especial e Recurso Extraordinário opostos, houve interposição de agravo de instrumento, que, conforme decisão trasladada às fls. 790/791, não foi conhecido.A parte autora requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos.A União Federal intimada a se manifestar acerca do levantamento dos depósitos, requereu, reiteradamente, prazos para a conclusão e análise sobre o levantamento dos depósitos em face do e-dossiê encontrar-se na Delegacia da Receita Federal de Barueri.À fl. 861, em face do novo requerimento de prazo, o pedido da União foi indeferido, tendo em vista que a União já havia sido intimada em três oportunidades para se manifestar conclusivamente acerca do pedido de levantamento dos valores, inclusive, permanecendo em posse dos autos pelo prazo de 2(dois) meses em uma das cargas realizadas, não noticiando existência de óbices ao levantamento dos valores e assim, houve determinação de expedição de alvará de levantamento à parte autora.Aberta nova vista à União Federal acerca do despacho supra referido, a União Federal noticiou a necessidade de verificação pela Receita Federal entre eventual conversão e levantamento dos valores, em virtude da necessidade de comparar os valores depositados com as folhas salariais da autora.Foi com fulcro nas informações apresentadas pela União, houve prolação de decisão à fl. 873, suspendendo a expedição de alvará e determinando ainda que a autora fornecesse os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal nos autos do e-dossiê, visando sua conclusão no âmbito administrativo.A autora manifestou-se às fls. 874/879, noticiando que no âmbito administrativo irá colaborar com o Fisco apresentando a documentação solicitada e requereu a imediata expedição de alvará.Nova decisão foi proferida à fl. 880, acolhendo o requerimento da parte autora.Dessa última decisão de fl. 880, foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal.Passo à análise dos Embargos.A fim de sanar a contradição apontada, reconsidero a decisão de fl. 873, mantendo em sua integralidade a decisão de fl. 880.No tocante à omissão alegada, verifico que este Juízo deixou de se pronunciar acerca da aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99 no despacho de fl. 873, uma vez que não houve provocação/requerimento expresso da União Federal em sua petição de fl. 863.Relembro que a Lei nº 9.784/99, estabelece diretrizes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de 30 dias.De qualquer forma, indefiro o requerimento da União Federal de aplicação no disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Isso porque, não obstante as alegações tecidas pela ré, verifico que a União Federal vem requerendo prazos reiteradamente, conforme se verifica de sua petição de fl. 775 protocolizada em 02/05/2016 onde já formulava pedido de prazo para análise sobre o levantamento dos depósitos, sendo-lhe deferido prazo de 20 dias(despacho de fl. 778).Friso, ademais, que a União Federal permaneceu com os autos em carga de 16/5/2016 à 27/07/2016 (fl. 780), havendo novo requerimento de prazo por petição à fl. 848, ocasião em que foi deferido prazo de 5 dias(despacho de fl. 852). E, novo pedido de prazo foi formulado por cota à fl. 857, indeferido no despacho de fl. 861.Ressalto, que os depósitos judiciais estão vinculados ao resultado da demanda, neste caso, desfavorável à União Federal.Finalmente, havendo divergências no âmbito administrativo, caberá à Receita Federal proceder à autuação fiscal relativas às diferenças posteriormente apuradas, não podendo, ser óbice ao levantamento dos valores, somado ao fato de que a União Federal teve tempo razoável para a apuração de eventuais diferenças, visto que o pedido do autor data de março/2016.Dito isso, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos supra declinados.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal e desde que regularizado a representação processual da parte autora(a procuração de fls. 21/22 é cópia autenticada) e fornecido os dados do advogado dotado dos poderes especiais de receber quitação que figurará no alvará, expeça-se-o.I.C.Vistos em despacho. Fls. 891/896 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se a decisão de fls. 888/889.Int.

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Apresente a autora a guia GPS com o pagamento realizado, conforme requerido pela União Federal à fl. 635-retro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração da União Federal de fls. 634/635. Int.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se. DESPACHO DE FL.242: Vistos em despacho. Fls. 240/241: Ciência à CEF acerca do depósito realizado pela autora, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Publique-se despacho de fl.296 apenas para ciência da CEF acerca do cálculo formulado pela CONTADORIA JUDICIAL de fls.236. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0019435-80.2014.403.6100 - AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026363-13.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos encaminhamentos das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às Subseções Judiciárias de Vitória e Bahia, no prazo legal. Após, aguarde-se o efetivo cumprimento das diligências. Int.

0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

DESPACHO DE FL. 319:Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que em 02/09/2016 houve concessão de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, que determinou que a União Federal fornecesse ao autor no prazo de 48 horas, o medicamento Ataluren(TRANSLARNA) de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica juntada à fl. 76.Em 23/01/17 por petição às fls. 305/306, o autor noticiou o descumprimento da tutela antecipada, visto que não estava recebendo a continuidade do tratamento com o medicamento TRANSLARNA, pleiteando, assim a intimação da ré e dos responsáveis pela aquisição e entrega do medicamento, sob pena de restar configurado o crime de desobediência e outras penalidades. A União Federal foi intimada com urgência a comprovar em 48 horas o cumprimento da tutela recursal, sob pena de arbitramento de multa diária e no caso de constatação do descumprimento, que fossem expedidos os ofícios ao Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e à Coordenadoria de Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, todos em Brasília, para que procedessem ao trâmite de aquisição e entrega do medicamento nos termos já consignados. Comparece NOVAMENTE o autor, por petição às fls. 317/318 noticiando que encontra-se com o tratamento com o medicamento TRANSLARNA interrompido, por descumprimento da tutela por parte da ré, colocando o autor em risco iminente de saúde.Diante dos fatos narrados e considerando que a União Federal não vem cumprindo a tutela antecipada, concedo ao réu o prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis para que tome as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento TRANSLARNA e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, na forma preceituada pelo receituário.No mesmo prazo, deverá a ré, comprovar a encomenda e o início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, para que este Juízo viabilize a celeridade na entrega. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para arbitramento de multa diária e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para a apuração de eventual crime de desobediência.I.C.DESPACHO DE FL. 326:Vistos em despacho. Fls. 321/325 - Notícia a União Federal, que mesmo após esforços e tomar as medidas pertinentes ao cumprimento da tutela, oficiando a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ainda não obteve da referida Consultoria, informações quanto ao cumprimento da tutela antecipada.Detalha ainda em sua petição o passo-a-passo de todos os trâmites do processo administrativo de aquisição de medicamentos importados.Em que pese as dificuldades aventadas pela União Federal, certo é que a decisão concessiva da tutela proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.015370-3 que determinou o fornecimento do medicamento em 48(quarenta e oito) horas, foi proferida em 02/09/2016(fls. 198/2016), com vistas dos autos à União Federal em 16/09/2016(fl. 303) e nova intimação realizada por meio de expedição de mandado de intimação à fl. 313.Dito isso, considerando que efetivamente a tutela antecipada não foi cumprida, arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, a vigorar a partir do decurso de prazo da presente decisão, sem futuro prejuízo de expedição de ofício ao MPF.Oficiem-se, conforme requerido à fl. 318, com cópia da decisão concessiva da tutela.Publicue-se o despacho de fl. 319.Int.DESPACHO DE FL. 339:Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO AVELINO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a ré a fornecer imediatamente o medicamento Ataluren(nome comercial Translarna) de acordo com o relatório médico e prescrição constante nos autos.O pedido de tutela provisória foi apreciado e indeferido conforme fls. 141/144.Citada, a União contestou a ação às fls. 147/195. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, sendo lhe deferido a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada(União Federal) forneça ao agravante no prazo de 48(quarenta e oito) horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento Ataluren(Translarna) conforme prescrição médica.Réplica pelo demandante às fls. 267/302. A União Federal requereu à fl. 303 produção de prova pericial médica. As fls. 305/306 o autor noticiou o descumprimento da tutela antecipada, uma vez que até aquela data(01/2017) não havia recebido o medicamento. À fl. 308 houve determinação de intimação da União Federal com urgência para que comprovasse o cumprimento da tutela, sob pena de arbitramento de multa diária e determinou-se ainda, no caso de restar constatado o descumprimento da tutela, a expedição de ofícios às autoridades competentes.Finalmente, a União Federal noticiou o cumprimento da tutela antecipada às fls. 331/336.Tento em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando a satisfação parcial do pedido inicial quando do cumprimento da tutela antecipatória deferida nestes autos, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4, I e II). Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizado na Praça da República, nº 299 - Centro, para que seja designada audiência de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, 8º, do CPC. Cumpra-se. Publiquem-se os despachos de fls. 319 e 326.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA O X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da certidão referente ao processo de inventário do exequente (JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO), de nº 034140-90.2009.8.26.0100 (fl. 542), que atesta que a sra. Prescila Luzia Bellucio permanece no exercício do cargo de inventariante, a despeito da decisão proferida na ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100, que a destituiu do cargo em 14.12.2014, mas que se encontra pendente de recurso, entendo pela regularidade da representação processual, afastando a questão preliminar suscitada pela União Federal. Ressalto que, havendo qualquer modificação no polo ativo do processo de inventário supramencionado, deverão as partes informar este Juízo. Tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 524 foi expedido em 14/04/2015, e até o presente momento não foi transmitido ao E TRF da 3ª Região, determino o seu cancelamento e a expedição de um novo ofício requisitório, nos mesmos moldes daquele já expedido. Ademais, constará no ofício requisitório o LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, e não poderá ser levantado pelo requerente, em virtude do arresto no rosto dos autos (fl. 522). Após, dê-se vista às partes do requisitório expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, transmita-se o ofício eletronicamente. Cumpra-se. Int.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao exequente autor acerca da apelação interposta pela executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017428-14.1997.403.6100 (97.0017428-0) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSS/FAZENDA X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor integral depositado pela autora KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (guia de fl.542) para pagamento das sucumbências, utilizando o código de receita 2864, conforme indicado pelo exequente à fl.536. Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista à PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - Extinção da Execução).I.C.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de decurso de prazo juntada à fl.532 e considerando que a decisão de fls.496/497 foi mantida na íntegra, determino: 1. EXPEÇA-SE alvará de levantamento no valor de R\$123.861,04 (ref. valor principal em favor do autor, atualizado até JANEIRO/2014, conforme cálculo judicial de fl.480 - guia de fl.411); e 2. Intime-se a CEF para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido alvará do saldo remanescente depositado na conta indicada na guia de fl.411, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução).I.C.

0016903-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016903-3) - JOSE MARIA FERREIRA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 153 - Diante da expressa concordância manifestado pelo autor, defiro o requerido. Dessa forma, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Expedidos e liquidados os alvarás, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no tocante ao valor remanescente da conta judicial nº 0265.005.86402002-6, apresentando dados necessários à possibilitar a expedição de alvará. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento para a CEF. Após a juntada do alvará liquidado, promova-se a anotação no sistema MVXS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO e arquivem-se findo os autos. Int. Cumpra-se.

0901882-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901882-6) - FABIO SANCHES MOLINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X FABIO SANCHES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da informação fornecida à fl. 586, regularize a Secretaria o feito, com a inclusão no sistema processual rotina ARDA do nome da advogada CRISTIANE TAVARES MOREIRA, SUBSTABELECIDADA SEM RESERVAS à fl. 520. Assim, face ao acima descrito, proceda-se a republicação dos despachos de fls. 525, 577 e 585 à nova advogada constituída, em regularização. Oportunamente, voltem os autos conclusos. C. Int. REPUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO FL. 525 E DESPACHOS DE FLS. 577 E 585, AO AUTOR EXEQUENTE, NA PESSOA DA NOVA ADVOGADA CONSTITUÍDA FL. 525: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. FL. 577: Vistos em despacho. Fls. 531/576: Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento, pela CEF, da sentença que reconheceu a obrigação de fazer. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou concordância, será declarada satisfeita a obrigação, e os autos serão remetidos ao arquivo. Int. FL. 585: Vistos em despacho. Diante da nova manifestação e das planilhas apresentadas pela CEF às fls. 578/584, intime-se novamente o autor quanto ao cumprimento do r. julgado, face à implantação da sentença, pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. No silêncio ou concordância, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 577. Int.

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO

Vistos em despacho. Fls. 357/367: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 355. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 355: Vistos em despacho. Verifico que os EMBARGADOS solicitam à fl. 350, o prazo de 20 (vinte) dias para promover regular prosseguimento destes Embargos à Execução. Atendem os EMBARGADOS que as informações necessárias para a expedição dos RPVs/PRCs deverão ser fornecidas nos autos da ação principal (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Nº 0061567-22.1995.403.6100), eis que lá serão expedidos. Abra-se vista à PFN para que tome ciência do despacho de fl. 349. I.C. DESPACHO DE FL. 372: Vistos em despacho. Fls. 369/371: Cumpram os autores o despacho de fl. 405 da Ação Ordinária em apenso. Publiquem-se os despachos de fls. 355 e 368. Int.

0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICADO SOMENTE PARA A CEF: Vistos em despacho. Fls. 170/171 - Requer a parte autora, retorno dos autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos, com o abatimento dos valores já creditados pela CEF, comprovados às fls. 166/167. Em que pese o requerido pela parte autora, analisados os autos, verifico que os cálculos do contador judicial foram realizados com a aplicação integral dos IPCs correspondentes a 42,72% e 44,80%, diferentemente da situação da autora que aderiu ao Termo de Adesão, previsto na LC nº 110/2001 (termo à fl. 62) que não pode ser afastado. Vale lembrar o contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, considerando que resta verificar se houve aplicação da progressividade dos juros legais do FGTS, nos valores creditados à título de parcela da LC nº 110/2001, observadas as cautelas legais, retornem ao contador judicial. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029041-70.1993.403.6100 (93.0029041-0) - JORGE ROBERTO SAADE X MARIA DA SILVA CHAVES X OLGA SAADE ALCANTARA X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X JORGE ROBERTO SAADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DA SILVA CHAVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3) - EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1) - CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE BERTI FARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.180/181: EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios em favor das credoras CLEONICE RAMALHO DA SILVA e ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVCKY, conforme requerido.Em ato contínuo, intimem-se às partes para se manifestarem acerca das minutas de RPV expedidas em obediência ao art.11 da Resolução Nº405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU.Caso não haja oposição, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios em questão.Atente a Secretaria que as autoras ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA e ELIZABETE BERTI FARIA são representadas por patronos diversos, desta forma, a carga dos autos pela parte ATIVA deve ser rápida.I.C.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho.Fls.297/300: Diante do pedido efetuado pela exequente autora, reconsidero o despacho de fl.296, tendo em vista tratar-se a executada do Conselho Regional de Química. Assim, em razão de não manifestação da executada acerca do despacho de fl.292, expeça-se ofício para requisição de pagamento, no valor integral de R\$1.820,91 (atualizado até JUNHO/2016), sendo R\$845,92 referente ao principal e R\$974,99 relativo aos honorários advocatícios, conforme sentença/acórdão proferidos nos autos. Saliento que o ofício expedido atende a Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 3º, parágrafo 2º, in verbis: No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Observo que o prazo para pagamento é de 60(sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supra mencionada. Com a juntada do comprovante de pagamento pelo Conselho, dê-se vista à credora. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3472

HABEAS DATA

0020410-68.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0031457-74.1994.403.6100 (94.0031457-4) - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001914-89.1995.403.6100 (95.0001914-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014872-34.2000.403.6100 (2000.61.00.014872-7) - RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL/SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0029548-50.2001.403.6100 (2001.61.00.029548-0) - REDECARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REDECARD S/A em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO, objetivando provimento para que o exima do recolhimento das contribuições exigidas pela LC 110/01, destinadas ao custeio do FGTS. Proférda sentença concedendo parcialmente a segurança, houve interposição de recurso de apelação pelo impetrante. Os autos subiram para o Tribunal e, em sede de Agravo de Instrumento, houve decisão autorizando que o impetrante realizasse depósito judicial dos tributos questionados na ação principal. O depósito foi efetivado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038265-81.2002.403.0000. Posteriormente, na ação principal, foi requerida pelo impetrante e devidamente homologada a desistência da apelação. O impetrante requereu nos autos do Agravo de Instrumento o levantamento dos valores depositados. A questão foi amplamente discutida no bojo daquele processo, tendo a Caixa Econômica Federal e a União Federal concordado com o levantamento dos valores depositados, conforme se observa das cópias trasladadas às fls. 467 e 468. Foi proférda decisão terminativa pelo E. TRF 3ª R, determinando que os autos baixassem a este juízo para as providências necessárias à efetivação do levantamento dos referidos valores. Com efeito, não compete mais discussão sobre o levantamento dos valores, cabendo a este juízo adotar as medidas cabíveis para a liberação do depósito judicial que, equivocadamente, foi realizado nos autos do Agravo de Instrumento. Destarte, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que altere os dados referentes àquele depósito para que fique à disposição deste juízo, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará. Cumprida à determinação pela CEF, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 465/466. Com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivado, diante do encerramento da prestação jurisdicional, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0011729-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011729-0) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014293-81.2003.403.6100 (2003.61.00.014293-3) - ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0032624-14.2003.403.6100 (2003.61.00.032624-2) - SEREFI - SERVICO DE REABILITACAO FISICA CRUZ BRANCA S/C LTDA(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000530-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000530-2) - TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003611-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003611-3) - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007469-04.2006.403.6100 (2006.61.00.007469-2) - TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009525-95.2006.403.6104 (2006.61.04.009525-6) - THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA - INCAPAZ X SHEILA VILELA DE OLIVEIRA(SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X GERENTE REGIONAL DE CONTROLE INTERNO EM SAO PAULO(SP215305 - ANITA VILLANI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005851-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005851-4) - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014232-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014232-6) - RONALDO JOSE DA SILVA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0028126-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028126-8) - SERGIO ZUPO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015794-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015794-0) - FERNANDO SILVERIO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006551-58.2010.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007683-53.2010.403.6100 - JOSE MICHELINI FILHO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006837-02.2011.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0011402-09.2011.403.6100 - MASSAAKI WASSANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0004305-21.2012.403.6100 - MARCUS WELLINGTON ANDRADE DE MORAES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA CREA SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009254-88.2012.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0004648-38.2013.403.6114 - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do processo.Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante à fl. 509, por inexistência de valores a serem executados neste feito. O título executivo judicial constituído nestes autos, tão somente, autoriza a Impetrante, por meio administrativo, a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001929-91.2014.403.6100 - GRIMALDI VEIGA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0018476-12.2014.403.6100 - MARLENE DIAS DOS SANTOS - ME(SP250829 - MARIA FRANCISCA MILAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003641-80.2014.403.6112 - FLORA ADVOGADOS - ME(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009354-38.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMARY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013547-96.2015.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014489-31.2015.403.6100 - JOANE CRESPILO LOUREIRO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017838-42.2015.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020971-92.2015.403.6100 - VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023544-06.2015.403.6100 - KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001681-16.2015.403.6125 - LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005989-39.2016.403.6100 - TERESA DE JESUS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006677-98.2016.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023515-19.2016.403.6100 - HELENA PICCAZIO ORNELAS X RODOLFO VILAGGIO ARILHO X RODRIGO YUGI NAGAMORI X TAIS MARIA DE MOURA GOMES X DIOGO MAIA SANTOS X MARCELO VIEIRA DE CAMARGO X NADILSON MARTINS GAMA X MARCIA REGINA FERNANDES COSTA X THIAGO SOARES LAMATTINA X CESAR SIMAO DE SOUSA(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000402-24.2017.403.6125 - ADERALDO PIRES DE CAMPOS(SP363113 - THAIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADERALDO PIRES DE CAMPOS em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO O com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser ex-funcionário de órgão público. O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa em 22.02.2017 e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é ex-funcionário de sociedade de economia mista, incompatível com o benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2017.

13ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005891-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PHILLIP ANTONIAZI GIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA ABDALA ARIS - SP207501

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Requerente a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como, presente de forma legível a Certidão de Transcrição de Nascimento (ID1226951).

Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela parte autora, nos termos do art. 292, VI do CPC.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

Outrossim, apresente o autor elementos que comprovam a alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição n.º 1241194 e seus anexos em aditamento à inicial.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a contestação.

Cite-se a CEF, nos termos do art. 306 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-59.2017.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM HERMOGENES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento nos autos, tendo em vista a ausência de petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005247-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUCIO RUFFO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de petição referente à execução de verba honorária, com base no art. 523 do CPC e, considerando-se o princípio da economia processual, o pedido deverá prosseguir nos autos principais.

Assim, após a intimação do Exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos e imprimam-se as suas peças para a juntada nos autos da Ação Monitória nº 0008322-42.2008.403.6100.

Em seguida, nos referidos autos da Monitória, intimem-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt De David, em 22/05/2017:

"Processo nº 5000574-87.2016.403.6100.

1- Concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do julgado.

2- Dados os indícios de descumprimento de ordem judicial, arbitro multa no valor único de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo, ainda, ser extraída cópia integral dos autos e enviada tanto à Polícia Federal quanto ao MPF, pois estará caracterizado tanto crime de desobediência quanto ato de improbidade administrativa.

São Paulo, 22/05/2017"

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt De David, em 22/05/2017:

"Processo nº 5000574-87.2016.403.6100.

1- Concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do julgado.

2- Dados os indícios de descumprimento de ordem judicial, arbitro multa no valor único de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo, ainda, ser extraída cópia integral dos autos e enviada tanto à Polícia Federal quanto ao MPF, pois estará caracterizado tanto crime de desobediência quanto ato de improbidade administrativa.

São Paulo, 22/05/2017"

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt De David, em 22/05/2017:

"Processo nº 5000574-87.2016.403.6100.

1- Concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do julgado.

2- Dados os indícios de descumprimento de ordem judicial, arbitro multa no valor único de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo, ainda, ser extraída cópia integral dos autos e enviada tanto à Polícia Federal quanto ao MPF, pois estará caracterizado tanto crime de desobediência quanto ato de improbidade administrativa.

São Paulo, 22/05/2017"

São Paulo, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando a declaração de rescisão contratual, com a restituição dos valores já pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas, relativamente ao imóvel localizado na Rua 03, unidade 57, do Condomínio Residencial Villa Caucaia, Cotia, SP.

Alega a parte autora que firmou, com a primeira ré, contrato de promessa de venda e compra de unidade condominial a ser construída e outras avenças. A fim de financiar o referido imóvel, aderiu ao Programa Minha Casa Minha Vida celebrando, com a segunda ré, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações.

Relata que, após concluída a obra, constatou a existência de inúmeros vícios no imóvel, alguns deles insanáveis, posto que flagrantemente em desacordo com o projeto, impedindo a correção ou abatimento do preço. Sustenta que notificou extrajudicialmente a primeira requerida acerca das irregularidades, sem obter qualquer resposta. Informa, outrossim, que se negou a receber as chaves do imóvel.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Sem embargo da relevância dos argumentos do autor, bem como dos documentos acostados à inicial, estes, por si só, não ensejam o deferimento da tutela provisória requerida. A pretensão dos autores compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e, ao final, a rescisão dos contratos firmados com as rés.

A constatação de que o imóvel adquirido se apresenta com defeitos de construção que o comprometem, os quais, à época da celebração do contrato, não se evidenciavam, depende da análise aprofundada de provas, de forma que não há fundamentos para, em sede de cognição sumária, reconhecer os vícios da construção e autorizar a suspensão de pagamentos das parcelas do mútuo.

Em princípio, os vícios de construção alegados não são estruturais e não comprometem a saúde dos ocupantes, inexistindo, assim, perigo na demora. O desatendimento da oferta quando da prestação da coisa somente justificaria a concessão da medida de urgência em casos muito mais graves do que a espécie de divergência relatada que, quando muito, autoriza a restituição da coisa após comprovada a dissonância entre o vendido e o entregue em cognição exauriente.

De igual modo, é imprescindível o exercício do contraditório, bem como a devida dilação probatória, a fim de apurar a existência do direito subjetivo à rescisão contratual invocado pelos autores, inexistindo urgência que autorize a imediata intervenção heterônoma no programa contratual.

Ressalte-se que nada impede a reapreciação do pedido, por este Juízo, no decorrer da lide, inclusive após a contestação dos réus, por ocasião da análise do pedido de resolução parcial do mérito, uma vez surgidos elementos e indícios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se os réus.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo I/PEUGEOT 408 ALLURE, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, cor vermelha, chassi 8AD4DRFJWCG003149, placa ELY - 5553, Renavam 00349526206, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Alega a requerente que a ré descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde o mês de julho de 2015. Sustenta que, em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula 13ª (décima terceira), do contrato de financiamento.

Foi apresentada emenda à inicial (documento 1271510).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição n.º 1271510 em aditamento à inicial.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento n.º 347198.

Dispõe o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1.º, § 10, do Decreto-lei n.º 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento n.º 1271515.

Outrossim, a teor do art. 2.º, § 2.º, c/c o art. 3.º, *caput*, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento n.º 911733.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo I/PEUGEOT 408 ALLURE, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, cor vermelha, chassi 8AD4DRFJWCG003149, placa ELY - 5553, Renavam 00349526206, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 5 da exordial.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista a existência de erro material na decisão ID 1371068, retifico, *ex officio*, a referida decisão, tão somente para que onde se lê:

"São Paulo, 18 de março de 2017", leia-se "**São Paulo, 18 de maio de 2017**".

Mantenho, no mais, a decisão, em seus exatos termos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA., em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDA's apontadas na inicial, objeto do processo administrativo nº 18186.732392/2014-18, bem como ao final, seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos efetuados a mais de 360 dias para conclusão do exame do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de modo a extinguir o passivo fiscal referente ao processo administrativo em comento, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID nº 1296767 determinou que a parte impetrante esclarecesse o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o processo ajuizado perante a 4ª Vara Federal, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

A parte impetrante peticionou informando que não obstante o processo ajuizado perante a 4ª Vara Federal, em relação ao processo 18186.732392/2014-18 (PGFN) já houve à análise no requerimento de RQA conforme comprova-se em despacho decisório anexado aos presentes autos, o que não havia ocorrido por ocasião do julgamento do processo da 4ª Vara.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro indicativo.

Em relação ao processo nº 0005843-95.2016.403.6100, em virtude da hipótese de prevenção apontada, bem como pelos esclarecimentos na petição de ID nº 1296767 passo, preliminarmente, a traçar algumas considerações sobre a situação apresentada, conforme segue.

No presente caso, verifico que a parte impetrante objetiva suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, objeto de pedido de quitação antecipada, formalizados no processo administrativo nº 18186.732392/2014-18. Requer, ao final, a confirmação da liminar, caso deferida, para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de apuração do montante informado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A impetrante apresentou decisão administrativa datada de 26/09/2016, que informa o atendimento aos requisitos formais pelo interessado para apuração do montante a título de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Na decisão administrativa há menção ao encaminhamento para intimação do interessado e, após, remessa ao EQPAC/DICAT/DERAT/SRFB/SP.

A parte impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0005843-95.2016.403.6100, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, cujo trâmite ocorreu perante a 4ª Vara Federal, cujo objeto, segundo a consulta efetivada no sistema processual informatizado, é:

“a suspensão da exigibilidade REGIÃO, objetivando obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aderidos ao benefício do artigo 33 da MP nº 651/2014 convertida em Lei nº 13.043/2014 e regulamentada pela portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como determinar que a impetrada expeça imediatamente e com urgência Certidão Conjunta PGFN/RFB/INSS Negativa de Débitos, além de proceder à análise conclusiva dos pedidos de adesão ao benefício de quitação antecipada, referentes aos processos protocolizados em 26/11/2014 sob nº 18186.732392/2014-18 - PGFN e 18186.732390/2014-29 – RFB”.

No processo acima referido, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido em relação aos dois processos administrativos informados. A sentença, ao analisar o processo nº 18186.732392/2014-18, esclareceu o fato de que, apesar da obrigatoriedade de prolação de decisão no prazo de 360 dias pela administração, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos, havia pendente providência a ser adotada pelo contribuinte, que somente se manifestou no processo em 02/03/2016.

A sentença proferida também ressaltou, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que o pedido de quitação antecipada será formalizado mediante a apresentação do requerimento na forma estabelecida, com a apresentação da documentação respectiva, de modo que os RQAs apresentados juntamente com a documentação de que trata o artigo 4º da referida Portaria, suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

A sentença proferida, por sua vez, ressaltou que, até que seja apreciado o requerimento administrativo de quitação antecipada, não há como se cogitar da produção dos efeitos previstos no artigo 33, § 6º da Lei nº 13.043/2014 e artigo 4º, 6º e 7º da Portaria RFB nº 15/2014, ressaltando, inclusive que, pela documentação apresentada, bem como pelas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, a impetrante não fazia jus à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do RQA apresentado, tendo em vista que não houve sequer o deferimento do pedido - RQA. Esclareceu, por fim, que enquanto não deferido RQA, não seria possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, já que ausente a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Pelas razões acima expostas, a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal julgou improcedente o pedido formulado.

No presente feito, a parte impetrante esclarece que em relação ao processo nº 18186.732392/2014-18 (PGFN), houve a análise nos requerimentos de RQA conforme despacho decisório proferido pela administração (ID 1141347). Requer, desta forma, que a Procuradoria da Fazenda Nacional conclua com a decisão de apuração do montante informado a título de PF/BCN (Prejuízo Fiscal/ Base da Cálculo Negativa da CSLL), para findar-se o referido processo administrativo.

Desta forma, tenho que na situação aqui apresentada há a ocorrência de fato novo, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção com o processo nº 0005843-95.2016.403.6100 e passo a analisar a liminar requerida.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

No presente caso, a parte impetrante aderiu ao Programa de Quitação Antecipada, nos termos do art. 33 da Lei 13.043/2014 e da Portaria Conjunta PGFN nº 15/2014, para regularização do seu passivo fiscal com débitos vencidos até 31/12/2013. A adesão foi efetuada em 26/11/2014 (processo administrativo nº 18186.732392/2014-18).

A parte impetrante assevera que pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das CDAs listadas às fls. 02/03 da petição inicial, inclusive para fins de adesão ao Programa de Recuperação Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, cujo prazo expira em 05/06/2017.

A parte impetrante apresentou o protocolo de adesão para o programa de quitação antecipada constante do documento de ID nº 1141371 (em 26/11/2014), bem como o relatório de débitos existentes (ID nº 1141362).

Os débitos objeto da adesão que constam do respectivo processo administrativo são os listados na petição inicial.

A parte impetrante apresentou documento referente ao pagamento de 30% exigido pela legislação, para fins análise pelo órgão responsável (ID 1141356).

O documento ID nº 1141362 apresenta o relatório de débitos inscritos em dívida ativa, dentre os quais constam os apontados às fls. 02/03 da petição inicial.

O documento de ID nº 1141347 consiste em decisão proferida no processo administrativo objeto dos autos, no qual a Procuradora da Fazenda Nacional informa o atendimento dos requisitos formais pelo interessado para apuração do montante informado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

O artigo 33 da Lei nº 13.043/14 estabelece:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratamos §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6o O requerimento de que trata o § 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9o A falta do pagamento de que trata o § 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4o deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

(...)?

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, mencionada nos autos, regulamentou o artigo 33 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014 e tratou da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para quitação antecipada de débitos parcelados, estabelecendo o seguinte:

“Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do § 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014).

Art. 3º A possibilidade de quitação antecipada na forma desta Portaria Conjunta aplica-se exclusivamente aos parcelamentos concedidos até a data da apresentação do RQA.

Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014).

(...)

§ 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 7º No período de suspensão de que trata o § 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção”.

Com efeito, pelos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante efetuou o requerimento de quitação antecipada em novembro de 2014 e preencheu os requisitos formais, conforme reconhecido pela decisão administrativa de ID nº 1141347.

Verifico, ainda, que a decisão a que se refere a impetrante (decisão administrativa informando o cumprimento dos requisitos formais) foi proferida em 26/09/2016, não havendo, desta forma, que se falar em inércia da autoridade administrativa, tampouco em violação ao estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido, é certo que a providência acerca da apuração do montante apresentado a título de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL compete à Receita Federal para fins de concretização do pedido de quitação antecipada, não cabendo ao Judiciário substituir a administração nesse mister.

Por outro lado, os dispositivos legais atinentes à matéria estabelecem que o requerimento efetuado nos termos estabelecidos suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados (art. 33, § 6º da Lei nº 13.043/2014 e artigo 4º, § 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014).

Além disso, segundo a petição inicial, a parte impetrante necessita estar regular perante o fisco para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela MP nº 766/2017.

E, uma vez preenchidos os requisitos iniciais (anteriores à fase de apuração do montante indicado para fins de conclusão do processo), somado ao fato de a própria PGFN apontar o reconhecimento do cumprimento dos requisitos formais, tenho por plausível, em sede provisória, a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no processo administrativo objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade dos débitos referentes às CDA's apontadas na inicial (consubstanciados no processo administrativo nº 18186.732392/2014-18), insertos no pedido de quitação antecipada, até ulterior análise dos créditos pleiteados pela autoridade impetrada. O pedido atinente à extinção do passivo em virtude da conclusão do processo administrativo será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1 - Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados na certidão (Id n.º 1263950), posto se tratar de objetos distintos.

2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez que, no cotejo dessa análise sumária e prefacial, não considero plenamente demonstrada extensão dos fatos alegados na exordial, o que, em princípio, obstaculiza a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o n.º 13.418.746-6.

3 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

4 - Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5 – No mais, levando-se em consideração o pedido feito pela parte impetrante item “(ii)”, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações devidas.

6 – À Secretaria para que disponibilize junto ao sistema PJE a possibilidade da parte impetrante tomar ciência do despacho (Id n.º 1278002), bem como da presente decisão.

7 - Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pela impetrante, bem como a ausência de *periculum in mora* iminente, entendo imprescindíveis as informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria **(ID 1130200)**.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S P CAES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 979731, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprе observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003276-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES COIFMAN - SP34392
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1231215 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que determine a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA 80 7 16 046723-17.

Sustenta ter aderido ao parcelamento de débitos, razão pela qual o protesto se revela ilegal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes à CDA 80 7 16 046723-17, sob o fundamento de que o débito se encontra parcelado.

O documento ID 859026 (Informações Gerais da Inscrição), revela que o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/11/2016. No campo relativo às informações de ocorrências consta que, em 06/12/2016, foi solicitado o parcelamento; em 13/02/2017 consta a inclusão de parcelamento – arrecadação 19/12/2016, no valor de R\$ 795,6 e arrecadação 31/01/2017, no valor de R\$ 795,53; em 13/02/2017 consta desistência do parcelamento.

Por conseguinte, o único documento colacionado pela autora aponta ter havido desistência do parcelamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1128767: diante do lapso temporal decorrido desde a juntada da petição (20.04.2017), cumpra a impetrante o despacho (ID 977896), integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré sobre a petição (ID 1343816), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

IMPETRANTE: JLL SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 1303751), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int. .

São Paulo 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 1035677**) e documento **ID 928886**.

Após, considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO COMUM

0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8) - ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0000251-70.2016.403.6100.Int.

0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4) - ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DE SOUZA X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X PEDRO VIEIRA X WILTON PINTO DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 330/340: Apresente o inventariante do espólio de PEDRO VIEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, dê-se nova vista à União (PFN) para se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - BRF S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Contrato Social De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados. Em seguida, à SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do presente feito. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 614, expedindo nova requisição de pagamento (espelho) dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados, CNPJ 55.226.419/0001-58. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União (PFN). Por fim, expeça-se a via definitiva da requisição dos honorários advocatícios. Int.

0063523-78.1992.403.6100 (92.0063523-7) - DURVAL CORREA FILHO(SP097995 - WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 101/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5001056-65.2017.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032977-69.1994.403.6100 (94.0032977-6) - MERCADINHO R R LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), sobre as informações prestadas pela União (PFN) às fls. 460/462, bem como esclareça se os valores a serem requisitados pertencem à autora ou são honorários de sucumbência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3) - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMEINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 1094.Int.

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032805-88.1998.403.6100 (98.0032805-0) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do Contrato Social da sociedade de advogados ANGARE E ANGHER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em seguida, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo do presente feito. Após, diante da concordância da União (PFN) de fl. 414, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002369-82.2017.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 66-69, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.Alega que, embora o resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio. Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015934-21.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 557/558: Indefiro o pedido de transferência do valor depositado para a conta indicada, haja vista que os créditos dos autor estão disponíveis em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1) - MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 51 Resolução nº 405/2016 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 7690

PROCEDIMENTO COMUM

0031585-31.1993.403.6100 (93.0031585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-68.1993.403.6100 (93.0028679-0)) ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl(s). 625: Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 621, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0014778-96.1994.403.6100 (94.0014778-3) - ADELIA ROSSI DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Sobre a petição e documentos de fls. 185-194, manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial acerca da informação da impossibilidade do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos em face do falecimento da parte autora ocorrido em 29.07.2007. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos. Int.

0038296-81.1995.403.6100 (95.0038296-2) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 354-359: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

0032189-16.1998.403.6100 (98.0032189-6) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 493-504 retro: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

0036168-83.1998.403.6100 (98.0036168-5) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP306250 - FABIO LIMA DOS SANTOS E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E Proc. CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., nova denominação social de Valtra do Brasil Ltda. e no pólo passivo BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACÃO ORDINÁRIA, atual denominação social de Banco BMD S/A - Em liquidação extrajudicial. Intime-se, por mandado, o Banco Central do Brasil - BACEN para se manifestar em definitivo se concorda com a Homologação do Acordo apresentado, nos termos do disposto na cláusula 1.1 (fls. 1429-verso-1431 e aditamento de fls. 1446-verso-1447 e 1449-1458), inclusive com o atendimento das condições apresentadas pelo BACEN às fls. 1442-verso-1443, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentada a manifestação de anuência do BACEN ao Acordo, por escrito e de forma inequívoca, voltem os autos conclusos para sua homologação e extinção do feito. Int

0059407-82.1999.403.6100 (1999.61.00.059407-3) - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP291515 - STEFANIA STENIA CEZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 262-278: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

0023903-78.2000.403.6100 (2000.61.00.023903-4) - VANDERLI APARECIDA FERREIRA X ARISTEU DE MORAES X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X ELISANGELA KELIN DA SILVA X JANE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X ROBERTO FERRAZ X PAULO DAVILA JUNIOR (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Petição e documentos de fls. 247-313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0022943-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022943-4) - BENJAMIM ANTONIO COUTINHO(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Petição e documentos de fls. 287-312: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0026777-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026777-2) - PEDRO CESAR DENZIN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 264-302: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exeqüendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Int.

0027707-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027707-8) - FANI DI PRIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 175-193: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exeqüendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Int.

0002551-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002551-7) - JOVERCI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 163-168), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.Após, diante da manifestação da CEF à fl. 163, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018359-26.2011.403.6100 - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fl(s). 185: Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 184, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791 inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0002376-11.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Determino a baixa dos autos da conclusão para que a Secretaria proceda ao apensamento à ação n.º 0002273-67.2017.403.6100, consoante decisão proferida naquele feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-67.2017.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 60-60verso e do presente despacho para os autos 0002376-11.2016.403.6100. Oportunamente, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032542-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP023099 - ELCIO CATALANI)

Fl. 171: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 170, promovendo o prosseguimento do feito, indicando novos endereços da parte devedora, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-65.2000.403.6100 (2000.61.00.001859-5) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

1) Ciência às partes do traslado de cópias do extrato de consulta processual referente ao andamento do agravo de instrumento de nº 0010853-87.2016.4.03.0000 em tramitação no E. TRF da 3ª Região. 2) Diante do teor noticiado na cópia da r. decisão de fls. 1054-1055, cumpra a parte credora a parte final da r. decisão de fl. 1034, indicando no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da parte devedora (caso necessário) bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROSSANI FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DIAS(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 527-528: Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0008788-22.2016.4.03.0000/SP. Isto posto, considerando que o recurso supramencionado foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 528), requeira o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGA PARTICIPACOES S/A

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 182 e 188, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 157-158 e 162-163, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Certidão de fl. 191 e petição e documentos de fls. 187-189: Manifeste-se o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a ECT ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

Fl(s). 163: Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 143, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791 inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 192, bem como o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 173-174, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA

Petição e documentos de fls. 467-470: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado nos autos.Com a manifestação requerida, em termos, tornem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10827

PROCEDIMENTO COMUM

0758516-11.1985.403.6100 (00.0758516-0) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0015010-40.1996.403.6100 (96.0015010-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GEREMIAS NERI SANTANA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0020095-36.1998.403.6100 (98.0020095-9) - PAULO TADAJIMI TERAOKA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0051453-19.1998.403.6100 (98.0051453-8) - LEVY AUGUSTO DE SOUZA X FABIO ANDREOTTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0012353-86.2000.403.6100 (2000.61.00.012353-6) - ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL PEREIRA ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0010499-23.2001.403.6100 (2001.61.00.010499-6) - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X NHEYA IND/ E COM/ E CONFECÇAO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017).Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à D. Defensoria Pública da União, intimando-a pessoalmente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls 285/303), nos termos determinados por aquela Egrégia Corte.Após, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0012701-55.2010.403.6100 - UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0010517-58.2012.403.6100 - CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

Expediente N° 10837

MONITORIA

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema RENAJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora juntar as pesquisas, conforme requerido à fl. 203.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024825-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Considerando que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 118/120 determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Fls. 321/323 - Ciência à parte exequente da hasta pública designada para o dia 20/06/2017, pela 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759015-92.1985.403.6100 (00.0759015-6) - METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Oficie-se ao Juízo da Penhora informando que o valor penhorado foi transferido e encaminhando cópia da guia de transferência de fl. 323. Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 420, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0063762-82.1992.403.6100 (92.0063762-0) - ANTICO & ANTICO LTDA X FIACAO MACUL LTDA X HAVANA IND/ & COM/ LTDA X HIDRAULICA HPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X OSWALDO MANZANO MORENO X MARIA THEREZA MARTINS MANZANO X OSWALDO MANZANO MORENO JUNIOR X JOSE ALBINO MARTINS MANZANO X CRISTINA MARTINS MANZANO X SANDRA MANZANO ALMEIDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTICO & ANTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Encaminhe, via email, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, cópia dos comprovantes de transferências dos valores penhorados no rosto dos autos.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Acolho a penhora no rosto dos autos requerido pela 12ª Vara de Execuções Fiscais.Informe ao Juízo da Penhora que o valor penhorado refere-se ao ofício precatório que encontra-se em proposta, aguardando o pagamento.Proceda as anotações de praxe.Publicue-se o despacho de fl. 714.Int.Despacho de fl. 714 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Fl. 699/699-verso: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 585, HOMOLOGO os cálculos de fls. 456 para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000824-38.1999.403.0399 (1999.03.99.000824-6) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.505305169, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2791, vinculada ao processo nº 0001057-90.2017.403.6126, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Santo André.Advindo a resposta, encaminhe, via email, ao Juízo da Penhora cópias dos documentos comprobatórios da transferência. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Acolho a penhora no rosto dos autos até o valor depositado nos autos para a exequente, ou seja, R\$ 174.073,06.Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.Proceda as anotações de praxe.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.Int.

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, dando ciência da transferência do valor penhorado.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 1022 e ss. do CPC. Alega contradição entre a decisão de fls. 4307/4308 e os despachos de fls. 4353 e 4356. A União Federal apresentou Embargos à Execução, cujo traslado encontra-se juntado às fls. 3818/3875, ficando evidente que a execução prosseguiu nos termos do art. 100, da CF. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento, mantendo as decisões tais como prolatadas. Fls. 4385/4391 - Aguarde-se manifestação do Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório para a parte exequente, com ressalva de que o levantamento ficará à disposição do Juízo, para posterior desconto dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se os patronos inicialmente constituídos, Dr. Ricardo Cavalcanti de Arruda, OAB/SP 95.664 e Dr. Fernando Coelho Athê, OAB/SP 95.752, sobre o pedido de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios formulado à fl. 376. Int.

0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3) - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Ana Cristina Guimarães Machado Rosa. Após, diante da notícia de cancelamento de fls. 442/447, expeça-se novo ofício precatório, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a falta de interesse na expedição de requisitório relativo ao ressarcimento de custas, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0031430-40.2012.403.6301 - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO LIBANIO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Reconsidero a decisão de fl. 150, uma vez que proferida em equívoo, para determinar outrossim a intimação do conselho-réu, ora executado, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

Expediente N° 10865

MONITORIA

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes Embargos de Declaração relativa ao conteúdo do despacho de fl. 165. Alega em síntese, omissão e obscuridade, tendo em vista que o pedido de busca ONLINE de endereços foi indeferido, sob pena de extinção, sem qualquer justificativa. Compulsando os autos, constato que a autora requereu a citação por Edital e não a busca de endereços, que foi indeferido, bem como, foi determinado o sobrestado do feito e não a extinção, conforme alegado. É o relatório. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento, por não apresentar omissão e nem obscuridade. Defiro a consulta de endereço em nome da ré através do sistema TRE-Siel. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré, expedindo carta precatória, se necessário. Considerando os documentos de fls. 139, 140 e 141/143, indefiro a pesquisa de endereços através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD.Int.

Expediente N° 10871

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-37.2017.403.6100 - MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/257: Mantenho a decisão de fls. 252/253 por seus próprios fundamentos. Ademais, diante da ausência do depósito judicial, resta desnecessária a notificação da autoridade fiscal. Dê-se o regular prosseguimento ao feito.Int.

Expediente N° 10872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD (fls. 145/147), WEBSERVICE (fl. 148) e TRE-Siel (fls. 244/246), bem como a pesquisa efetuada pela exequente às fls. 61/140), defiro a citação do executado através de Edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

Expediente N° 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a autora, com urgência, a comparecer em secretaria, no dia 07/06/2017, às 16:30 horas, para o início dos trabalhos periciais, conforme solicitado pela perita a fl. 220, munida dos documentos solicitados [RG, CPF, passaporte (se houver), título de eleitora, CTPS e CNH). Sem prejuízo, intime-se a CEF a providenciar a juntada dos documentos solicitados pela perita (documentos e contratos em nome da autora, bem como formulário de abertura de conta corrente, se houver), no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se fl. 386. Em retificação à parte final daquele despacho, após a retirada do alvará de fl. 388, intime-se a parte exequente a requerer em prosseguimento, em relação à verba devida pelo correquerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de cinco dias. Int. [[OBS: Despacho de fl. 386: Fl. 385: conforme requerido pelo autor/exequente, expeça-se alvará referente à verba honorária, conforme depósito de fl. 382. Ato contínuo, intime-se o procurador do exequente, Marcos Antonio Paula (procuração a fl. 25), a comparecer em secretaria e retirar o alvará, em cinco dias. Com a juntada aos autos do alvará, liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.]]

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001028-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1341032: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1327018: Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão que POSTERGOU a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, ante ao recebimento da notificação de que o imóvel teria sido arrematado/adjudicado ou sua propriedade consolidada por execução extrajudicial, com a desocupação do imóvel.

Pretende a parte autora a **suspensão** dos leilões designados em 2ª praça para o dia 22 de abril, “*e acaso já tenham sido realizados antes que seja proferida ou cumprida esta decisão sejam suspensos os efeitos dos referidos leilões, impedindo – se assim os efeitos da arrematação*”.

Narra que, em **30.01.2015**, firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional com a cobertura securitária (nº 1.5555.3323983-9) para aquisição do imóvel situado na Rua Gregório Allegri, nº 295, Vila das Belezas, apto nº 31, Santo Amaro, São Paulo/SP, tendo formulado pedido de cobertura securitária do coautor Judivam Rodrigues dos Santos ante seu falecimento ocorrido em **08.03.2015**.

Assevera, contudo, que a Seguradora **negou** o pedido de quitação securitária “*sob a alegação de doença pré-existente e de que o segurado havia mentido ao preencher a declaração de saúde, o que é uma inverdade*”.

Sustenta que tal afirmação é **inverídica**, pois o coautor Judivam, “*quando da contratação do seguro não faltou com a verdade inclusive ser diabético para ele não era nenhuma temeridade tanto que a sua gerente sabia da sua condição, bem como, não escondeu nenhum fato no preenchimento da apólice e se a mesma não constou da declaração de saúde é porque ela nunca existiu, pois se existisse acredita-se que a seguradora não se negaria em fornecer uma cópia, embora solicitada diversas vezes.*”.

Assim, inconformados com a decisão negativa da Seguradora propuseram ação que fora distribuída perante a 6ª Vara Cível de Santo Amaro (Proc. nº 1066658-27-2016.8.26.0002), quando tomaram conhecimento de que a instituição financeira ré havia **retornado** o imóvel, sem a devida notificação dos mutuários ora autores para a purgação da mora, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66.

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato. DECIDO.

O pedido será decidido após a vinda da contestação.

Porém, diante da iminência da perda da posse do imóvel, e ante o posicionamento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a não poder a Seguradora alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, tenho por prudente a suspensão da execução.

Assim, ad cautelam, DETERMINO que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial no tocante ao imóvel do presente feito até ulterior deliberação deste juízo, que será proferida após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a inclusão da comutuária Luciana Andrade no polo ativo da ação, com a juntada da procuração *ad judicium* e a declaração de pobreza, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

P.I.

SãO PAULO, 18 de maio de 2017.

5541

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006148-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.885,80. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-58.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DAVID JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

ID 1310445: Recebo como emenda da inicial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.047,27. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1269877: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a decisão embargada também é **obscura** quanto aos “critérios de apuração”, “o que **inviabiliza seu cumprimento**, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado na Ação Revisional com pedido de Restituição, proposta por **REGIANE GRANADOS DOURADO**, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a manutenção da posse do imóvel, bem como a não inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a presente ação tramitar para todos os fins de direito.

Narra que, no **ano de 2012**, pactuou com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº155551930456) para a aquisição de um imóvel.

Assevera que, apesar de ter efetuado o pagamento no valor de R\$191.028,20 ainda remanesce um saldo a ser quitado no contrato de mútuo de R\$200.000,00 em caso de pagamento à vista ou de R\$340.000,00 se pago parcelado.

Afirma que isso demonstra que algumas cláusulas contratuais são **abusivas**, especialmente aquelas que preveem encargos e se, “*continuar dessa maneira, pelas contas do banco-réu, a requerente deverá pagar muito mais do que é devido pagar, e daí, a necessidade imperiosa da exclusão de algumas cláusulas contratuais deste mútuo imobiliário, seja porque desarrazoada, seja porque incompatíveis com os princípios constitucionais, notadamente, com o direito fundamental e social à moradia, logo, inconstitucionais*”.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

RECEBO a petição constante no ID 1332711 como aditamento da inicial.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, estão presentes **em parte** os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Pleiteia a autora a manutenção da posse do imóvel objeto do contrato de empréstimo firmado com a ré, bem como a não incluir o seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito.

Como é cediço, o sistema de amortização constante - **SAC** caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação.

Além disso, a autora **não** comprovou que a instituição financeira praticou qualquer ilegalidade ou irregularidade no que toca a aplicação das cláusulas contratuais acordadas pelas partes.

Ademais, a alegação de cobrança indevida do valor das parcelas, do saldo devedor e do seguro estipulados no contrato de financiamento demandaria a realização da regular **instrução processual**, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, **reputou-o** em harmonia com a Constituição da República, a teor do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00041409620164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data **23/06/2016** ..Fonte_Republicacao:.)

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, **não** há que se falar em **manutenção na posse** do imóvel em questão.

INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

De outro lado, as chamadas “**listas negras**” nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- **que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança** --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes.

E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos suprarreferidos sobre a inadimplência da parte autora, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos.

Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário.

Em suma, **não** vislumbro interesse nem necessidade da **inclusão** do nome da parte autora nos cadastros referidos.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), bem como regularize a inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite a instituição financeira.

P.I.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-86.2017.4.03.6100

AUTOR: SERVTECH SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente N° 3542

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 712/715, conforme depreende à fl. 720-v, recebo a petição de fl. 883 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença formulado por LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças de remuneração referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF juntou a documentação que comprova o cumprimento da sentença (fls. 277/291). Intimado, o exequente pede que a referida executada traga os extratos fundiários dos períodos mencionados (fls. 287/289). Juntada da documentação pela CEF (fls. 296/300). Diante das alegações da parte exequente (fls. 306/308), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 311/315. Manifestações das partes (fls. 322 e 323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a CONCORDÂNCIA das partes (fls. 322 e 323), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 311/315. Tendo em vista a comprovação de creditamento do valor da execução em favor da parte exequente, conforme depreende às fls. 296/298, JULGO extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor referente aos honorários advocatícios em favor da exequente, conforme depreende às fls. 554/562, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017913-18.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 21.871,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Adriana Pereira Medina Stracieri contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.13190976.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 26/12/2012, o veículo da segurada trafegava pela BR-415 quando, na altura do Km 113, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um buraco que tomava toda a faixa de direção em que seguia no leito carroçável da referida via (...). Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/65). Determinou-se à fl. 90 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 91/92 e 96/97. O despacho de fl. 107 deferiu o pedido para conversão do rito sumário em ordinário. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 130/158). No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha para obstar o evento lesivo, posto que vinha promovendo a regular manutenção/conservação da BR-418, no local e à época dos fatos, não se podendo falar em culpa ou dolo de sua parte na causação do evento danoso em comento ou que tenha havido falta de atividade de manutenção rodoviária. (fl. 137). Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/184, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e documental. O DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 186). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente comprovasse a sua titularidade em relação ao montante vindicado (fls. 187/v), tendo sido juntado aos autos o documento de fl. 192, sobre o qual se manifestou o DNIT às fls. 194/195. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela demandante. A autora, sociedade empresária que tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que em decorrência do acidente objeto do processo o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, de fato, dispõe o Código Civil que: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Logo, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, revelar-se-ia, a princípio, a legitimidade do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, como restou consignado na decisão de fls. 187/v, os documentos de fls. 60 e 62 não são hábeis a comprovar o pagamento do valor da indenização à segurada, uma vez que desprovidos de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante, tratando-se, na verdade, de documentos unilateralmente elaborados pela demandante e que não demonstram a sua titularidade em relação ao montante vindicado. Em razão de tal constatação e considerando o disposto nos arts. 321 e 10 do Código de Processo Civil, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a demandante providenciasse o saneamento do vício apontado, pelo que foi trazido aos autos o documento de fl. 192. Todavia, o referido documento, consubstanciado em Recibo de Quitação de Sinistro, também não comprova a sub-rogação, pela autora, nos direitos e ações que competiriam à segurada. Conquanto conste do recibo informações como o nome da segurada e sua assinatura, o veículo segurado, o número do sinistro e a data do evento, o mesmo não faz qualquer menção ao valor a que dá quitação (e em relação ao qual teria ocorrido a sub-rogação), tendo sido subscrito em 15/03/2013, ao passo que os documentos de fls. 60 e 62, acostados pela própria demandante, revelam que os pagamentos ocorreram nas datas de 01 e 16 de abril de 2013. Sob esse aspecto, válido registrar tratar-se de procedimento, no mínimo, inusitado o credor dar quitação do débito em data anterior ao recebimento do crédito. Ademais, consta do documento de fl. 62 a indicação de uma conta bancária distinta da que foi mencionada no recibo de quitação de fl. 192. Dessarte, não é crível que uma seguradora do porte da autora não consiga comprovar, de forma contundente, a data e o valor transferidos à segurada por força do contrato securitário. Como visto, tais informações estão relacionadas à própria legitimidade da demandante para o manejo da presente ação regressiva, com a sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à segurada, já que, regra geral, ninguém pode defender em nome próprio direito alheio. Com tais considerações, tenho por não comprovada a ocorrência da sub-rogação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da demandante. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 129/130: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (União Federal) em face da sentença de fls. 124/126, sob a alegação de omissão, já que não foi apreciado o seu pedido de fl. 115. É o relatório, decidido. De fato, não houve a apreciação do pedido de fl. 115, de modo que a parte dispositiva da sentença de fls. 412/414 passa a ter a seguinte redação: (...)A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1, do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Tendo em vista que, após a juntada dos documentos necessários à lide pelo autor, a União Federal reconheceu o pedido formulado na inicial (petição de fl. 115), deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/07. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0010577-26.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença.Considerando a ausência de impugnação da ANATEL sobre o depósito bancário (DARF) juntado às fls. 237/238, conforme depreende à fl.239, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025653-90.2015.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Fls. 173/175: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 168/171, sob a alegação de omissão, uma vez que ignorou os precedentes do STF citados na inicial e na réplica. Fls. 178/182: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ré) em face da sentença de fls. 168/171, sob alegação de omissão quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Pois bem. No presente caso, a embargante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: IMPROCEDÊNCIA. E a União Federal insurge-se em face dos critérios adotados pelo juiz para a fixação do valor da condenação em honorários. Ora, tais questões devem ser veiculados por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente nos pedidos, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001937-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016119-88.2016.403.6100) EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença.Considerando que a embargante apesar de intimada não cumpriu a determinação de fl. 15, conforme depreende à fl. 15-verso, INDEFIRO a petição inicial, em conformidade com o art. 320 combinado com o 485, inciso I do CPC e REJEITO liminarmente os presentes embargos, nos termos do inciso II do art. 918 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honoráriosTraslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010096-29.2016.403.6100 - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP F X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 110/133: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 110/133) em face da sentença de fls. 103/107 sob a alegação de contradição, tendo em vista que, em 14 de setembro p.p., o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou o recurso de ofício interposto no processo administrativo n. 18470.725996/2012-31, mantendo, integralmente, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que afastou a responsabilidade tributária do ora embargante pelos débitos objeto do auto de infração. Manifestação da embargada (fls. 139/152). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, constou na sentença que o julgado proferido pela 5ª Turma do DRJ do Rio de Janeiro - Acórdão 12-64.341 de 26/03/2014 estava pendente de julgamento final. Ou seja, até a data da prolação da sentença, não havia informação nos autos de que o referido julgamento era definitivo. O impetrante vem agora, em sede de embargos de declaração, alegar que a sentença padece de contradição porque houve julgamento definitivo em 14/09/2016. Ora, não há contradição na sentença. Não havia informações nos autos de julgamento definitivo. Além do mais, essa circunstância é alheia ao objeto do mandamus e os embargos de declaração não servem para essa finalidade (analisar fato novo). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011831-97.2016.403.6100 - BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LESTE PARTICIPACOES S/A X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em sentença. Fls.: 481/487: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 464/466, sob a alegação de omissão, pois o Processo Administrativo n. 13804.7825731/2013-81 não foi analisado nos termos do 2º, do artigo 77, da Lei n. 9.430/96 e da Instrução Normativa 1300, da Receita Federal do Brasil -RFB. Intimada, a União Federal manifestou-se acerca dos embargos, pugnando pela sua rejeição, já que o pedido baseia-se em fato novo. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a impetrante, sua petição inicial, requereu que as autoridades coatoras processassem e analisassem as manifestações de inconformidade. Esse é o objeto do writ. Julgada procedente a ação, a embargante alega, agora em sede de embargos de declaração, que o Processo Administrativo n. 13804.7825731/2013-81 não foi analisado nos termos do 2º, do artigo 77, da Lei n. 9.430/96 e da Instrução Normativa 1300, da Receita Federal do Brasil -RFB. Ora, essa questão é alheia ao objeto do mandamus e os embargos de declaração não servem para essa finalidade (analisar fato novo). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0013682-74.2016.403.6100 - KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 182/186: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 173/178, sob a alegação de omissão: a) com relação ao requerimento de quitação antecipada RQA; b) com relação à ausência de prolação de decisão fundamentada pela impetrada para exclusão da impetrante do parcelamento; c) com relação à notória boa-fé da impetrante e a ausência de prejuízo ao erário. Intimada, a União Federal manifestou-se acerca dos embargos, pugnando pela sua rejeição (fls. 189/191). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a embargante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: IMPROCEDÊNCIA. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0022868-24.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPRINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição do FGTS sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas,

1/3 de férias e 13 salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR (desconto semanal remunerado) sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR (desconto semanal remunerado). A impetrante relata que, no desempenho de suas atividades, está sujeita a uma gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tais como aviso prévio indenizado, excedente de horas extras, salário-maternidade, terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-alimentação, dentre outros. Sustenta que a lei estabelece a base de cálculo do FGTS, que deve ser composta somente por verbas destinadas a retribuir o trabalho, não incidindo sobre verbas indenizatórias ou compensatórias. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/293). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 297). Notificada, a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações (fls. 311/313), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva. Também notificada, a Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações (fls. 319/343). Como preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de ser incabível a equiparação da sistemática de incidência para contribuições ao FGTS à adotada para fins de incidência previdenciária. Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 346/353). Alega, em suma, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a Instrução normativa n. 99, de 23/08/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001. Assim, sustenta que, nos termos do artigo 1 dessa norma, seu conteúdo deverá ser observado pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, quando da fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 375/378). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 380/408), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte relativamente aos valores pagos a título de transporte pago em dinheiro (fls. 410/413). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 415). É o relatório, decido. Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pela impetrante, a título de: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13 salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR (desconto semanal remunerado) sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR (desconto semanal remunerado), têm natureza indenizatória ou remuneratória. Da base de cálculo do FGTS O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo 6º estabelece: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O art. 28, 9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas. Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal. No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à autuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias

vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.(TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...)Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...) (grifos nossos)Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).FÉRIAS GOZADAS:Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.Nesse norte:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES

POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:..)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide

a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Esp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela

Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Do descanso semanal remunerado e sua média:É importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Com efeito, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Assim, não há que se falar em natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, tal como pretende a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Precedente. 2. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedente. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. 6. Também deseja a parte impetrante se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações. 7. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 8. Inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor,

em relação à combatida tributação. Precedentes. 9. Ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura da gratificação em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3ª Região, AMS 200861000339726, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Auxílio Transporte: Como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE nº 478.410, que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, conforme se verifica da ementa da decisão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (iii) auxílio

transporte, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0024891-40.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filias o recolhimento das contribuições sociais ao PIS, COFINS e CPRB (contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta) sobre a receita proveniente das atividades de transporte internacional de cargas (exportação), assim entendida a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Requer, consequentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que tem como principal atividade o transporte rodoviário de cargas. Alega que, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus foi equiparada, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Assevera que restou possibilitada, assim, que a remessa de uma mercadoria para Manaus gozasse do mesmo tratamento tributário conferido às exportações para o exterior. Sustenta que todo e qualquer incentivo fiscal conferido às operações de exportação aplica-se às operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Aduz que o E. Supremo Tribunal Federal, em inúmeras vezes em que foi instado a pronunciar-se sobre o tema, posicionou-se no sentido de reconhecer que as remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus estão equiparadas a uma exportação para o estrangeiro. Portanto, de acordo com o impetrante, se na exportação para o exterior só incide o imposto de exportação, excetuando-se, inclusive as contribuições e taxas adicionais incidentes sobre o frete, a mesma isenção deve ser concedida para a saída de mercadoria de qualquer estabelecimento nacional para a ZFM. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/54). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 59/61). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 78/93). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 68/75). Alega, em suma, que, em momento algum houve previsão expressa de isenção, o que a lei previu foi apenas e tão-somente a isenção das receitas provenientes de vendas para o exterior. Sustenta que não há menção alguma no inciso VI, do art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91, de isenção para as receitas de vendas efetuadas a adquirentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 95). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. O artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Verifica-se, pois, que o legislador constituinte manteve a Zona Franca de Manaus, bem como todos os incentivos fiscais a ela inerentes até 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação da Constituição. Assim, os benefícios fiscais dispostos no Decreto-Lei n. 288/67 - que foi recepcionado pela ordem constitucional - foram mantidos, pois a intenção do legislador constituinte foi o de promover o crescimento daquela região. Aludido Decreto-Lei torna equivalente às exportações para o exterior a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus. Como a legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que as mencionadas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, referida isenção deve ser aplicada àquelas operações destinadas à Zona Franca de Manaus, por força do disposto no Decreto-lei n. 288/67 e no art. 40 do ADCT. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: (...) Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Ora, entre as características que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405,

1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. 653.721/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2004 (...). (STJ, REsp 688.471/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, J. 13.9.2005, DJ 26.9.2005). PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTES DE VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. a jurisprudência pátria é assente em reconhecer o direito à exclusão das receitas auferidas pela venda de produtos à Zona Franca de Manaus da incidência do PIS e da COFINS. 2. o artigo 40, do ADCT acabou por manter a Zona Franca de Manaus, bem como todos os incentivos fiscais a ela inerentes até 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação da constituição. 3. Ademais, ficou assentado que os benefícios fiscais dispostos no Decreto-Lei nº 288/67 foram mantidos, em primazia ao quanto disposto no ADCT, pois a intenção do constituinte foi de manter aqueles, com o intuito de promover o crescimento daquela região. 4. Diferentemente do quanto alega a apelante, as disposições isentivas para as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus permanecem incólumes, tanto no seu aspecto constitucional, quanto em seu aspecto legal. 5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00102733620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 25/11/2016). Por esses fundamentos, que adoto, a concessão da ordem é medida de rigor. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Por fim, sendo, portanto, indevido o recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue a impetrante a recolher contribuições ao PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas receitas de exportação, bem como reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0008614-88.2016.403.6183 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES X VIVIAN LEAL SILVA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e VIVIAN LEAL SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social do estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelos Impetrantes e outros documentos, como forma de garantir o exercício profissional da advocacia (...). (fls. 22/23) Narram os impetrantes, em suma, serem advogados e que a autoridade impetrada os vem impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo-lhes que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio. Com essa atitude, alegam que o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, incisos VI, VIII da Lei n. 8.906/94, que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/09). O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante o juízo da 2ª Vara Previdenciária que, em decisão de fls. 14/15, declinou de sua competência para julgamento da lide. Após a redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, determinou-se às fls. 18 e 21 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 19 e 22/23. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos para os impetrantes (fls. 24/25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 36/38). Alega que as normas administrativas que oferecem atendimento com hora marcada não violam direito líquido e certo do impetrante, porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam, vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos). Sustenta, ademais, que o desenvolvimento do sistema informatizado e o investimento em programas de melhoria do atendimento produziram e estão a garantir uma nova realidade. Ressalta, ainda, que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal com a ideia do Atendimento Programado. O impetrante opôs embargos de declaração (fl. 39), sob a alegação de omissão quanto à fixação de multa diária ao impetrado, em caso de descumprimento de liminar. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 45/60), que opinou pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles outros que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Por fim, importante destacar que, com a adoção do novo entendimento jurisprudencial, revogo a concessão do pedido de liminar e, conseqüentemente, fica prejudicada análise dos embargos de declaração de fl. 39. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Conseqüentemente, REVOGO o pedido de liminar anteriormente concedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

0000448-88.2017.403.6100 - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKLIN PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que afaste as pendências relativas às inscrições em dívida ativa ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61 constantes do Relatório de Situação Fiscal, de modo a garantir que a existência de tais inscrições em dívida ativa não a impeça de aderir e ingressar no Simples Nacional, cujo prazo de adesão encerra-se no próximo dia 31 de janeiro do corrente exercício. Narra o impetrante, em suma, que foi impedido de realizar e formalizar a sua opção ao Simples Nacional, em virtude da existência de débitos supostamente impeditivos de ingresso no regime especial. Para viabilizar o seu ingresso no Regime Especial do Simples Nacional requereu o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.04.007419-36, 80.7.04.002199-69, 80.6.04.008101-04, 80.2.04.039309-42, 80.7.04.013938-57 e 80.6.04.059088-70. Os demais débitos, que aparecem no Relatório de Situação Fiscal, inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61 estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, em que houve a efetiva penhora de bem imóvel suficiente para a garantia do suposto débito em cobro. Desse modo, tais inscrições não podem impedir a sua adesão e ingresso no Simples Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/207). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 211/212). A União Federal noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 219/225). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 230/236). Alega, em suma, carência superveniente da ação já que procedeu à anotação da garantia no sistema. Afirma que a impetrante poderia ter apresentado requerimento administrativo de averbação de causa suspensiva de exigibilidade ou garantia, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos que fundamentam o pedido, conforme instruções do site da PFGN. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 227/228). Manifestação da impetrante, que requereu a inclusão no polo passivo do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 252/254). Notificado, o Procurador Chefe prestou informações (fls. 263/265), pugnando pela extinção da ação por perda de objeto. É o relatório. Decido. Considerando que a anotação da garantia no sistema somente foi realizada após ordem judicial, não há que se falar em superveniente ausência de interesse processual ou perda de objeto. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: No Relatório de Situação Fiscal, constante às fls. 24/25, verifica-se que são apontados os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.04.007419-36; 80.7.04.002199-69; 80.6.04.008101-04; 80.2.04.039309-42; 80.7.04.013938-57; 80.6.04.059088-70; 80.2.13.037505-25; 80.2.14.001187-81; 80.2.14.001770-10; 80.6.14.002474-32; 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61. Tais inscrições estão em situação ATIVA AJUIZADA na Procuradoria da Fazenda Nacional. O impetrante realizou o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.04.007419-36, 80.7.04.002199-69, 80.6.04.008101-04, 80.2.04.039309-42, 80.7.04.013938-57 e 80.6.04.059088-70, conforme Termo de Adesão ao Parcelamento n. 0000201629961 (fls. 73/76). Já os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61, de fato, são objeto da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, conforme demonstram os documentos fls. 79/80, cujo valor total atualizado (para março de 2014) é de R\$ 204.684,53. Verifica-se, ainda, que em 17/12/2015 foram opostos Embargos à Execução Fiscal (processo n. 0071440-90.2015.403.6182), conforme se depreende de fls. 170/192. Nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6100, foi acolhida a nomeação de um bem imóvel como garantia dos débitos, consoante decisão de fls. 196/197. Incontinenter, foi realizado o Auto de Penhora e Depósito (fl. 199), bem como o Auto de Avaliação do bem imóvel, que foi avaliado em R\$ 450.000,00 (fl. 200), na data de 19/11/2015. Note-se, pois, que a impetrante tem razão: os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61, por força da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem impedir a adesão do impetrante ao SIMPLES NACIONAL. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para reconhecer que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61 encontram-se garantidos nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, e determino à autoridade coatora que faça constar em seus sistemas as garantias, a fim de que tais débitos não constituam óbice à adesão do impetrante no SIMPLES NACIONAL. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 515/516, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8) - ALEX DE ANDRADE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEX DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do valor depositado pela CEF (fl. 167), conforme depreende à fl. 169, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores, conforme requerido à fl. 169. Cumprida a determinação acima e certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA SEGANTIM BADU(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) X PATRICIA SEGANTIM BADU X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor depositado (fls.217/218), bem como o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 249) em favor da exequente, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005299-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não foi juntada a planilha de cálculos do débito, assim, intime-se o exequente para que junte o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos ou vincendos, acrescidos de juros à Taxa Selic.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer; como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006622-92.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é funcionário da Autarquia Hospitalar Municipal – Regional do Tatuapé, desde 2002, na função de enfermeiro, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.

Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustenta que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, tendo havido, apenas, reenquadramento jurídico de trabalho. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não ter sido caracterizado interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. 1 . Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
2. 2 . O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
3. 3 . ‘É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR’ (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
4. 4 . A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador; sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. 5 . Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”
6. 6 . Recurso especial a que se nega provimento.”

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que o impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei Municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90,

3. *Apelação conhecida e desprovida.*”

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. *Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.*”

(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relatora: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: "Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS."

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . *Apelação e remessa oficial improvidas.*”

(APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. *Remessa oficial desprovida.*”

Compartilho do entendimento esposado.

Portanto, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, nos anos de 2012 a 2014, bem como para compensar/restituir os valores indevidamente pagos nos anos de 2012 a 2014, calculados pela taxa Selic.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer; como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, no período de 14/03/2012 a 2014, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, no período de 2012 a 2014. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no período de 15/03/2012 a 2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MUNDIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter importado, diretamente de Portugal, uma carga de óleo composto misturado com azeite de oliva com especiarias, denominado Tempero Português Figueira da Foz.

Afirma, ainda, que, em 15/05/2017, em fiscalização na loja do Atacadão, os fiscais agropecuários determinaram a suspensão da comercialização do estoque do lote 8TF-02/17 do referido produto, impondo depósito de 1.288,50 litros, até que o responsável promova a adequação do rótulo e rotulagem ou defina sua destinação. A suspensão foi feita pelo Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão de Comercialização nº SP/3842-03/2017.

Alega que, em seguida, foi lavrada a intimação nº SP/3842-23/2017 para que fossem cumpridas algumas exigências, no prazo de 30 dias.

Sustenta que os atos praticados são ilegais e arbitrários, uma vez que as exigências contidas no termo de intimação não justificam a medida de suspensão da comercialização.

Esclarece que o produto não está em desacordo com as normas oficiais do Ministério da Agricultura, nem há indício de malefício à saúde, ou seja, não tipifica o inciso IV do artigo 102 do Decreto nº 6.268/07.

Sustenta, ainda, que as exigências de adequação do produto à resolução da diretoria colegiada nº 270/05 da Anvisa não são da competência dos fiscais do ministério da Agricultura.

Acrescenta que, no momento de sua nacionalização, a Anvisa aprovou o produto.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o termo de aplicação de medida cautelar de suspensão da comercialização nº SP/3842/03/2017, relativo ao produto tempero português elaborado com azeite de oliva extravirgem Figueira da Foz, determinando-se a imediata deslacração dos produtos no ponto de venda Atacadão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante insurgiu-se contra a suspensão de comercialização dos produtos em questão até o cumprimento das exigências feitas no termo de intimação nº SP3842/23/2017.

O termo de intimação determinou a correção do rótulo e rotulagem do produto objeto do termo nº SP03/3842/2017, nos seguintes termos:

“As informações grafadas no rótulo deverão conter a correta designação de “óleo misto” ou “óleo composto”, em atendimento ao disposto no item 3.5 da RDC 270/2005:

3.5. Óleos Mistos ou Compostos: devem ser designados de “Óleo Misto” ou “Óleo Composto”, seguido dos nomes comuns das espécies vegetais utilizadas, em ordem decrescente de proporção na composição do produto”.

Adicionalmente o rótulo deverá declarar o percentual (%) de azeite de oliva na designação do produto com o mesmo tamanho e destaque, de acordo com as exigências do item 7.1 da RDC 270/2005:

“7.1. Quando se tratar de mistura de azeite de oliva com óleo(s) de outra(s) espécie(s) vegetal(is), o percentual (%) de azeite de oliva deve ser declarado na designação do produto com o mesmo tamanho e destaque” (fls. 18).

O termo de intimação e o termo de aplicação da medida cautelar de suspensão da comercialização têm como fundamento o Decreto nº 6.268/2007, que estabelece a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fiscalização da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico destinados à alimentação humana (artigo 15).

Assim, fica clara a competência da autoridade impetrada em fiscalizar o produto em questão.

E, para tanto, levou em consideração a classificação feita por outro órgão federal de controle de qualidade de alimentos, a Anvisa.

Assim, ao cumprir o Decreto nº 6.268/07 e determinar o atendimento das exigências para óleos vegetais, previstas na RDC 270/05 da Anvisa, a autoridade impetrada cumpre a lei. Não há desvio de competência, como alegado pela impetrante.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de autoridade na suspensão da comercialização do produto considerado inadequado, nem na determinação do cumprimento das exigências impostas em norma infra legal.

Entendo que a suspensão da comercialização não é exorbitante, uma vez que a RDC 270/05 exige a rotulagem e a descrição corretas dos óleos mistos, como é o caso do tempero português Figueira da Foz, a fim de não trazer prejuízo à saúde humana e não lesar o consumidor do produto.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, previsto na MP nº 766/16, para liquidar os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, incluídos nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16349000.011/2011-50, que impedem a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

Afirma, ainda, que por tal benefício fiscal, deveria realizar o pagamento de uma entrada de 24%, paga parceladamente, em 24 vezes, e a quitação do remanescente com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Alega que, na consulta realizada em 01/02/2017, confirmou que, apesar dos débitos estarem inscritos no âmbito da PGFN, os processos administrativos estavam na SRF, o que permitiu que realizasse o procedimento de adesão.

Alega, ainda, que o valor total dos dois processos administrativos é de R\$ 4.001.271,92, tendo realizado, em 01/02/2017, o pagamento da primeira prestação, no valor de R\$ 50.542,38, que corresponde 1/24 avos de 24% da dívida consolidada.

Acrescenta que, em 06/02/2017, requereu a expedição da certidão de regularidade fiscal, que foi negada, sob o argumento de que os débitos administrativos estão inscritos em dívida ativa, no âmbito da PGFN, razão pela qual a modalidade do PRT é outra.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela mudança de posicionamento da Administração Tributária que, ao tempo da adesão ao PRT, havia qualificado seus débitos como administrados pela SRF.

Sustenta, ainda, que a alegação da autoridade impetrada de que os débitos em discussão tinham sido inscritos em dívida ativa em 08/04/2016 demonstra a violação ao princípio do devido processo legal, eis que a inscrição ocorreu antes da decisão administrativa sobre o mérito do recurso administrativo nº 18186.721506/2016-66, de 13/01/2017. Em tal recurso, que tem efeito suspensivo, discutia-se a rescisão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Aduz que, em razão do efeito suspensivo, a dívida não gozava de certeza e de liquidez a fim de ser inscrita em dívida ativa.

Pede a concessão segurança para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados. Foi, então, interposto agravo de instrumento.

Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que a atual situação da impetrante consiste na existência de diversos débitos (161 inscrições em dívida ativa), que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e que não foram abrangidos pela decisão liminar. Afirma, ainda, que tais débitos estão com anotação atinente ao programa da Lei nº 12.865/13.

Alega que, em relação aos débitos tratados na inicial, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.16.014620-80 e 80.7.16.006814-00 (processo nº 11610.008442/2006-36) e sob os nºs 80.6.16.014895-22 e 80.7.16.006938-40 (processo nº 16349.000011/2011-50), a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT deveria ter sido feita no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e de acordo com as normas correlatas.

Alega, ainda, não haver causa suspensiva da exigibilidade, razão pela qual deve ser cassada a liminar.

Sustenta que a MP nº 766/17, que instituiu o Programa de Regularização Tributária, previu diferentes modalidades, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, levando em consideração, principalmente, o fato de estarem ou não inscritos em dívida ativa da União.

Sustenta, ainda, que a impetrante tinha conhecimento de que os débitos estavam inscritos em dívida ativa da União, o que ocorreu em abril de 2016, mas, mesmo assim, aderiu à modalidade exclusiva de débitos em cobrança perante a RFB.

Aduz que o fato de estarem os processos também em cobrança perante a RFB e durante um breve intervalo de tempo, a impetrante não tem direito à modalidade escolhida.

Acrescenta que a modalidade escolhida pela impetrante é mais benéfica, mas que ela não existe para os débitos já inscritos em dívida ativa

Por fim, pede que seja denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, nas quais afirma que a certidão de regularidade fiscal somente pode ser expedida quando comprovado que os débitos existentes estão com a exigibilidade suspensa, o que deve ser suficientemente provado.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos incluídos nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16349000.011/2011-50, foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT, perante a SRF e que estão sendo pagos.

De acordo com o documento de fls. 45, verifico que os processos administrativos mencionados constavam, no Relatório de Situação Fiscal, datado de 01/02/2017, como Débitos/Pendências na Receita Federal.

Tais processos administrativos também constavam como Pendência da Receita Federal no eCAC – Centro Virtual de Atendimento (fls. 54). Por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, a impetrante pode emitir as guias Darfs para apuração do valor total do débito, com data de vencimento em 24/02/2017.

E constavam, também, como pendência perante a PGFN (fls. 46), eis que tais processos administrativos geraram as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006814-00, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, em 08/04/2016 (fls. 130/141).

A adesão ao PRT foi aceita no sítio eletrônico da Receita Federal, conforme documento de fls. 104/105, tendo sido emitida a guia Darf para pagamento da parcela referente a 1/24 avos de 24% da dívida, que foi paga em 01/02/2017 (fls. 107).

Assim, os débitos incluídos nos processos administrativos em discussão estavam no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que aceitou o pedido de adesão ao PRT e aceitou o pagamento da primeira parcela, referente à entrada.

Desse modo, entendo que a inclusão dos mesmos débitos como pendência da SRF e da PGFN causou confusão à impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária junto à SRF.

Em que pesem os argumentos da PGFN, que defendeu que os débitos estavam sob sua esfera de atribuição, uma vez que o recurso administrativo contra a exclusão da impetrante do parcelamento tinha sido julgado improcedente, antes da adesão ao PRT, não era isso que constava do relatório de situação fiscal emitido em nome da impetrante.

Assim, a adesão ao PRT, no âmbito da SRF, não pode impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, eis que regularmente realizada e com o pagamento efetuado como exigido.

Saliento, por fim, que não se discute, nestes autos, se a modalidade escolhida pela impetrante está correta ou não. Discute-se, tão somente, que os débitos incluídos no PRT, cuja adesão foi aceita pelas autoridades impetradas, não podem ser impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos indicados nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16349000.011/2011-50, objeto do Programa de Regularização Tributária, não impeçam a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002658-91.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos contra ela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006736-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA PORTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA LEITE DE MORAES - SP376483

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO DRA. MARGARETH ROSE PRILL, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

GABRIELA PORTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Santo Amaro e do Ministro da Educação, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter sido aprovada, após quatro anos de estudos, para cursar medicina, tendo iniciado as aulas em julho de 2016.

Afirma, ainda, que a mensalidade, no valor de R\$ 7.850,00, vai além de suas possibilidades financeiras, razão pela qual pretendida obter financiamento estudantil, pelo FIES.

Alega que se inscreveu no FIES, em junho de 2016, mas não conseguiu a única vaga concedida, tendo conseguido realizar o pagamento das mensalidades, com sacrifício.

Alega, ainda, que se inscreveu no FIES, no primeiro semestre de 2017, mas que novamente não conseguiu a única vaga para a concessão do financiamento.

Acrescenta não ter conseguido a denominada bolsa filantrópica, diretamente com a reitoria.

Sustenta que o direito à educação é garantido constitucionalmente e que, sem a concessão do financiamento, não poderá cursar a faculdade.

Sustenta, ainda, preencher as condições requeridas para o financiamento pelo FIES.

Acrescenta que a existência de uma única vaga para o FIES se contrapõe ao número de vagas concedidas pelos outros cursos de medicina e que o FIES permite a inclusão educacional, permitindo o acesso ao ensino superior.

Pede a concessão da liminar para que sejam concedidos os recursos financeiros para custear as mensalidades do curso de medicina. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ela, não conseguiu obter a vaga de financiamento pelo FIES, destinada ao Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro.

Pretende, com a presente ação, que sejam concedidos recursos financeiros para custear as mensalidades.

Embora não tenha ficado claro se a impetrante pretende a concessão da chamada bolsa filantrópica pela universidade ou do financiamento pelo FIES, nenhuma das duas opções é possível.

Com efeito, não é possível, a este Juízo, obrigar que a instituição de ensino superior conceda bolsa ou disponibilize outras vagas para o financiamento pelo FIES.

É que a autonomia administrativa da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, § 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada. As Universidades gozam de autonomia garantida pela CR, não cabendo ao Judiciário entrar no mérito quanto ao valor que cada Universidade deve disponibilizar para o FIES.”

(AC: 50067174720134047207, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/2016, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE – grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário impor ou suprimir condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia administrativa.

Não tendo sido disponibilizada mais de uma vaga para a concessão do FIES, o que é feito por meio de processo seletivo, não cabe a este Juízo determinar que seja garantido o financiamento ou bolsa de estudos à impetrante.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seus procuradores judiciais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 28/06/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9146

PETICAO

0008553-73.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUIS NASSIF(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 96/97. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO CINTRA LIMONGI como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de maio de 2016 (fls.456/456.v). O réu foi citado e constituiu advogado nos autos (fl.527). A defesa apresentou resposta à acusação às fls.528/531, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de AGOSTO de 2017, às 16:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas de defesa, assim como para o interrogatório do réu. Outrossim, com relação ao requerimento de eventual acareação das testemunhas, tal pedido será analisado na ocasião da audiência. Além disso, eventual requerimento de prova pericial será apreciado por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral. Por fim, oficie-se o juízo estadual, informando a citação do acusado no presente feito. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de abril de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3193

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004717-58.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) KANG YOL MA (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cumpra-se a sentença de fls. 55/57, expedindo-se o quanto necessário. Oportunamente, intime-se o requerente para retirada dos bens apreendidos e acautelados no depósito judicial, conforme fls. 996/100-v, dos autos nº 0002116-36.2009.403.6113. ***** DEPÓSITO JUDICIAL SITO À Rua Vernag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP Telefone: (11) 2202-9700; (11) 2172-6277 **** AGENTADR COM ENTECEDÊNCIA *****

INQUERITO POLICIAL

0007107-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 232/233: requer o subscritor da petição mencionada: 1. seja deferida a carga dos autos para cópia; 2. inclusão de seu nome nos sistemas processual e, 3. publicação dos últimos atos decisórios por meios legais. Decido. A carga dos autos deve ser indeferida, nos termos da resolução 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, artigo 9º, parágrafo 4º, abaixo transcrito: ...Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4º do art. 3º desta resolução. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono no sistema, bem como efetue a publicação da decisão de arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3194

PETICAO

0001990-92.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-97.2014.403.6181) ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir nos presentes autos, tendo em vista estar prejudicado o pedido, conforme bem esclarecido pelo MPF às fls. 18. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JONIO KAHAM FOIGEL, THIERRY CHARLES LOPEZ, DANIEL MAURICE ELIE HUET, JEAN MARIE MARCEL JACKIE LANNE-LONGUE, JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON, CLÁUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES, JORGE FAGALI NETO, ROMEU PINTO JUNIOR, SABINO INDELICATO, JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS, CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, imputando-lhes a prática de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e passiva, previstas nos artigos 333, parágrafo único, e 317, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal Brasileiro) e de lavagem de valores (insculpido no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998). A denúncia foi parcialmente recebida em 17 de fevereiro de 2014, por meio da decisão de fls. 3.677/3.701. Por sua vez, à fl. 7.956, o defensor de SABINO INDELICATO comunicou o falecimento do réu e requereu a extinção da punibilidade dos fatos a ele atribuídos, consoante o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. À fl. 7.964 consta certidão de registro de óbito do acusado. Finalmente, aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo deferimento do quanto requerido à fl. 7.956. É o relatório. Decido. Considerando a certidão de registro de óbito encartada aos autos à fl. 7.964, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a SABINO INDELICATO, filho de Raphael Indelicato e Thereza Anna de Jesus Campiotto Indelicato, nascido na cidade de São Caetano do Sul/SP em 07.04.1950, portador do RG nº 52775720 SSP/SP, atinente aos delitos previstos no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, e no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se o necessário. P. R. I. C.

0003682-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO(SP310924 - DANILO AUGUSTO DE LIMA E SP024803 - ANTONIO GONCALVES FRAGA NETO) X MARCO ANTONIO FIORI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X SERGIO MIYAMOTO X VALDIR MASSARI

Fls. 305: Com base no princípio da ampla defesa, concedo ao réu ANTONIO JOSÉ GONÇALVES FRAGA FILHO o prazo suplementar de 10 dias para nova manifestação. No mais, aguarde-se a citação dos demais acusados.

Expediente N° 3195

MANDADO DE SEGURANCA

0002950-48.2017.403.6181 - FABIANO LOMBARDI(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Fabiano Lombardi, no qual aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal Edson Fábio Garutti Moreira, objetivando liminarmente a concessão de vista aos autos do Inquérito Policial nº 0125/2016-11-DELECOR/SR/PF/SP, com possibilidade de obtenção de cópias que julgar necessárias, e demais atos pertinentes à função de patrono. Em síntese, alega o impetrante que o Delegado da Polícia Federal negou acesso de advogados constituídos aos autos do referido inquérito policial. O impetrante foi intimado para apresentar justificativas sobre operações de câmbio contratadas com a empresa Moeda Sociedade Controladora de Câmbio, até a data de 29/03/2017. Contudo, o acesso do patrono do impetrante aos autos da investigação foi negado sob a justificativa de que não seria investigado, mas apenas testemunha. Foram anexados os documentos de fls. 18/23. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que

determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais especializadas (fl. 24).A autoridade apontada com coatora apresentou informações às fls. 30/33. A Advocacia-Geral da União apresentou manifestação às fls. 48/51 verso, conforme teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 54/55.É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, reconheço a competência em razão da matéria, tendo em vista tratar-se de investigação que busca apurar supostos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.O impetrante alega ter sido intimado a apresentar, até a data de 29/03/2017, justificativas e detalhes sobre operações de câmbio que teriam sido contratadas com a empresa Moeda Sociedade Corretora de Câmbio no ano de 2015. No entanto, afirma ter sido negado acesso aos autos do Inquérito Policial nº 0125/2016-11, e que seria necessário tomar conhecimento dos fatos a respeito dos quais teria de apresentar justificativas. Argumenta que poderá estar sujeito a condução coercitiva, levando-o a prestar informações imprecisas, sem o conhecimento dos fatos sob investigação.Acerca das alegações do impetrante a autoridade coatora esclarece que a empresa Office - Importação e Exportação Comércio de Armazinhos Eireli - Epp foi identificada nos autos em razão de possíveis irregularidades atribuídas à empresa Moeda Sociedade Corretora de Câmbio, que teria deixado de cumprir normas regulamentares atinentes ao cadastramento de clientes (fls. 30/33). Aliás, o motivo da intimação do impetrante seria justamente apresentar esclarecimentos sobre relacionamento comercial com a empresa Moeda.Demais disso, a autoridade coatora menciona ter sido facultado à impetrante acesso aos autos naquilo que justificasse o conhecimento de sua situação no feito. Contudo, a impetrante maneja o mandamus para obter acesso integral ao Inquérito Policial nº 0125/2016-11. Sustenta o impetrante que a Lei Federal nº 8.906/1994 garante ao advogado a prerrogativa de examinar autos de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamento, bem como obter cópias de peças e tomar apontamentos.Há que se ressaltar, no entanto, que o direito de acesso aos autos de investigação por advogado não pode ser visto como absoluto, impondo-se ponderação diante de razões de interesse público e de proteção da privacidade e intimidades, igualmente consagradas pela Constituição Federal. Assim, haverá hipóteses em que deve ser resguardado o sigilo externo do inquérito policial, a fim de garantir a eficácia de diligências em andamento, bem como prevenir desnecessária exposição de informações pessoais de vítimas e pessoas investigadas. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CERTIDÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. FEITO SEM SIGILO. DISTRIBUIDOR. SEGURANÇA DENEGADA.1. Não obstante o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 assegure ao advogado o direito de vista a processos e inquéritos, o artigo 20 do CPP prevê a possibilidade do sigilo ser decretado quando necessário à elucidação dos fatos ou o interesse da sociedade o exigir.2. Os recentes julgados dos Tribunais Superiores determinam que o exame de procedimento sob sigilo deve ser efetivado em relação às diligências encerradas, aos elementos de prova já documentados e que não tenham o condão de frustrar a finalidade da operação policial. Súmula Vinculante nº 14. 3. O ato impugnado não violou direito líquido e certo. Na hipótese de existir procedimento sigiloso com diligência em curso, não há como atender o pedido do requerente, que terá acesso aos elementos de prova que estiverem documentados no momento oportuno. Na hipótese de não haver sido decretado o sigilo de justiça, o procedimento poderá ser identificado pela certidão expedida pelo Distribuidor. 4. Segurança denegada.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Mandado de Segurança Nº 0066217-64.2004.4.03.0000/SP. Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMamandR. Julgamento em 19.08.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. VISTA DOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA QUE NÃO FIGURA ENTRE OS INVESTIGADOS NEM ENTRE OS INDICIADOS DA INVESTIGAÇÃO. COMPARECIMENTO PARA SIMPLES PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS OBJETOS DO INQUÉRITO.1. Nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício de defesa.2. Hipótese em que o Inquérito Policial não foi instaurado contra a impetrante, que sequer consta como investigada ou indiciada, tendo sido intimada apenas para prestar esclarecimentos sobre os fatos objetos da investigação, não se aplicando, na hipótese, o que determina a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Mandado de Segurança Nº 0015693-26.2010.404.0000/PR. Relator Desembargador VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Julgamento em 21.07.2010. Publicação em 29.07.2010) Segundo esclarece a autoridade coatora, não há ilicitude que possa ser creditada ao impetrante ou a sua empresa, havendo tão somente interesse no fornecimento de elementos para eventual irregularidade relacionada a falhas cadastrais da empresa Moeda Sociedade Corretora. Contudo, a autoridade que preside a investigação salienta que o acesso aos autos por terceiros poderá comprometer diligências em andamento. Assim, não é o caso de conceder acesso irrestrito do impetrante aos autos do inquérito policial, tendo em vista o sigilo necessário para as medidas em andamento, bem como a proteção de informações das pessoas investigadas.Não se verifica, pois, ilegalidade ou abuso na conduta atribuída à autoridade impetrada.Por outro lado, não se pode afirmar que a prestação de justificativas à autoridade policial, ainda que na condição de testemunha, dispense acesso a documentos dos autos que se relacionem a empresa do impetrante. Com efeito, a ciência sobre fatos relacionados ao impetrante é necessária para que haja exatidão das declarações. Ademais, é preciso que o impetrante esteja ciente sobre fatos a seu respeito, a fim de que possa fazer uso do direito ao silêncio, caso entenda que poderá ser produzida prova contra si.Portanto, deve ser garantido o direito de acesso a elementos já documentados nos autos do Inquérito Policial nº 0125/2016-11, que digam respeito ao impetrante ou à empresa que representa, previamente à prestação das justificativas solicitadas pela autoridade policial. Quanto ao requerimento do representante da União para ocultação das informações que constam à fl. 06 verso, é preciso considerar que dizem respeito às pessoas jurídicas investigadas, inclusive sobre operações financeiras que teriam sido praticadas. Assim, mostra-se prudente que seja preservada a intimidades das pessoas apontadas pelo Banco Central do Brasil às fls. 39/41 verso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para que seja concedido acesso do impetrante aos autos do Inquérito Policial nº 0125/2016-11, exclusivamente em relação aos elementos já documentados que digam respeito ao impetrante ou a pessoa jurídica Office - Imp. e Exp. Comércio de Armazinhos Eireli, previamente à prestação de justificativas solicitadas pela autoridade policial, com possibilidade de obtenção de cópias.Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 39/41 verso, encaminhando-os a autoridade que preside as investigações do Inquérito Policial nº 0125/2016-11, com cópia da presente sentença, a fim de que constem dos autos da investigação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CONDE(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 266, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 262/264, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.IV-) Int. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZOES

Expediente N° 10332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

I-) Recebo o recurso de fls. 497/499-v nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal, bem como apresente as razões recursais do recurso de apelação interposto e recebido em audiência.III-) Com a juntada das contrarrazões e razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 10333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-48.2009.403.6181 (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Não há qualquer motivo fático ou jurídico superveniente que justifique a alteração da decisão de fls. 652 dos autos, pelo que INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 661. Intimem-se.

Expediente N° 10334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Fls. 3082: Defiro. Intimem-se as defesas dos acusados JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSI e BAUER PEREIRA DE ARAUJO para que compareçam em secretaria, munidos de mídia (PEN DRIVE ou CD/R), a fim de que possam retirar cópia integral digitalizada dos autos e apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso ministerial. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-19.2005.403.6119 (2005.61.19.004841-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 918/920);Autos n.º 0004841-19.2005.403.6181Cuidam os autos de ação penal ajuizada em desfavor de MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI pela prática do delito tipificado no artigo 231 do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 02 de julho de 2007 (fls. 816).O defensor constituído pelo acusado apresentou petição às fls. 867/870 requerendo a sua reabilitação criminal, nos termos do artigo 94 do Código Penal, haja vista os requisitos legais estarem preenchidos em sua integralidade.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa (fls. 914/916).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O instituto da reabilitação criminal vem delineado no artigo 93 do Código Penal, o qual assinala que a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.. Na esteira dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: é a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Por sua vez, o artigo 94 do Código Penal estabelece os requisitos legais que autorizam a concessão da reabilitação criminal, qual seja o transcurso do prazo de 2 (dois) anos do dia em que foi extinta a pena ou sua execução cumprida integralmente, desde que o condenado: (i) tenha tido domicílio no país dentro do referido prazo, (ii) demonstre efetivamente constante bom comportamento público e privado e, ainda, (iii) comprove ressarcimento do dano causado ou demonstrar a absoluta impossibilidade de o fazer.Passo a analisar o pedido de concessão de reabilitação criminal no caso concreto.Ao perscrutar os autos, verifico que a pena foi cumprida integralmente pelo condenado em 15 de novembro de 2009, conforme certidão de execução criminal de fls. 911/912, decorridos mais de 07 (sete) anos até o presente momento. De outra face, constato que os documentos acostados às fls. 886/889 e 874/875 demonstram que MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI manteve domicílio no país dentro do critério temporal estabelecido no dispositivo legal acima referido, bem como comprovam efetivo e constante bom comportamento público e privado.No caso concreto, reputo estar prejudicada a comprovação da reparação de danos prevista no inciso III do dispositivo legal em análise, haja vista que não foram produzidos danos patrimoniais pela conduta objeto da condenação proferida no âmbito da presente ação penal, dado que o bem jurídico tutelado pelo artigo 231 do Código Penal é a dignidade da pessoa humana. Posto isso, DEFIRO o pedido da defesa e CONCEDO a reabilitação criminal de MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI a fim de que seja restituída sua condição anterior à condenação, devendo ser retiradas de suas folhas de antecedentes criminais as anotações pertinentes à presente ação penal e sua respectiva execução criminal. Comunique-se o IIRGD e o NID, nos termos do artigo 747 do Código de Processo Penal, a fim de que sejam cumpridos os comandos pertinentes à reabilitação.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0000172-28.2005.403.6181 (2005.61.81.000172-9) - JUSTICA PUBLICA X YRAPUAN ALVES DA SILVA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

Autos nº 0000172-28.2005.4.03.6181O acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 592/594 e reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução. Requereu o benefício da gratuidade judiciária. É a síntese necessária. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, para a intimação e realização do interrogatório do acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA (fls. 575/581).Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 567, 568, 569/571 e 572/573. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.São Paulo, 25 de abril de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

0003166-24.2008.403.6181 (2008.61.81.003166-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAETANO X GALLIANO JOMOSI FILHO X PAULO CESARIO JACOMOSI(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA FLS. 963/964);(...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0000291-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA RIBEIRO PINTO(SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

Fls. 190/191: Diante das informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, defiro o pedido de prestação de serviços pela beneficiada CRISTINA RIBEIRO PINTO em instituição não ambiental mais próxima de sua residência. Comunique-se à CEPEMA por correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003533-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEANDRO VOSNHAK(SC010269 - LEANDRO BERNARDI)

1. Publique-se para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP em 24(vinte e quatro) horas.2. Com relação a assinatura da petição de fls.210/219, esclareço que por se tratar de processo eletrônico sua autenticidade poderá ser confirmada conforme certificado pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Concórdia/SC as fls.201 (Lei 11.419/2006, art.11).3. Com o decurso do prazo, em caso de silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

0002960-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 115): Fls. 113/114: Dou por justificada a ausência do advogado constituído do acusado OSÉIAS BATISTA ARLINDO FILHO. Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa FRANCISCO FERREIRA ANDRADE NETO e EMILIANO FRANCO MAGALHÃES, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Saliento que nos termos da resposta à acusação, as referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0004673-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

A defesa constituída do acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 85/86, alegando a inocência do acusado, a ser provada após a instrução criminal. Arrolou uma testemunha, alegando que comparecerá independente de intimação judicial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A questão levantada pela defesa concernente à inocência do acusado depende de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA. O ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intime-se o acusado, conforme fls. 83/84, para que compareça à audiência de instrução ora designada para seu interrogatório. Considerando que a testemunhas de acusação ERIK KANO PASSOS, é membro do efetivo da Polícia Militar, lotado no 3º BPM/M - Jabaquara, intime-se a referida testemunha pessoalmente, comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareça ao ato (fls. 03). Quanto às testemunhas de acusação, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JOSÉ ANCHIETA DA SILVA (fls. 05/06), requisitem-se à EBCT, situada à Rua Doutor Djalma Pinheiro Franco, 458 - Vila Santa Catarina, São Paulo/SP - CEP 04368-000, para que compareçam ao ato. Ressalto que, como explicitado pela defesa constituída do acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA em sede de resposta à acusação, a testemunha de defesa arrolada comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação judicial. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 74/76, 78/82. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0005028-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

(DECISÃO DE FLS. 153/154): A defesa constituída da acusada SARA SANTIAGO apresentou resposta à acusação às fls. 113/119, alegando o cabimento da suspensão condicional do processo no caso em tela, uma vez que restariam preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. No mérito, alegou que a inocência da acusada seria provada após a instrução criminal. Arrolou três testemunhas, independente de intimação. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo e requereu o regular prosseguimento do feito, ante as circunstâncias pessoais da acusada não autorizarem a concessão do benefício (fls. 146/146vº). É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que mesmo restando demonstrado que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, os requisitos subjetivos, nos termos do artigo 77, inciso II do Código Penal, não autorizam a concessão do benefício da suspensão do processo, haja vista que a acusada respondeu a diversas ações penais com o mesmo objeto, de modo que em algumas delas houve posterior reconhecimento de prescrição retroativa. Porquanto, determino o regular prosseguimento do feito. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A existência de outra ação penal em face do acusado obsta a suspensão condicional do processo. Assim, designo o dia 01 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa IVO CRUZ BAROSA, LETÍCIA REGINA e AMANDA BATISTA SOUZA (fl. 119), bem como será realizado o interrogatório da acusada SARA SANTIAGO. Intimem-se pessoalmente à acusada para que compareça em juízo para o ato designado. Tendo em vista que as testemunhas de defesa foram arroladas independentemente de intimação, intime-se a defesa constituída do teor da seguinte decisão. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1501

EXECUCAO FISCAL

0507161-05.1996.403.6182 (96.0507161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLY HIDROMETALURGICA LTDA (fls. 282/290), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e prescrição intercorrente da dívida. Entende que o título executivo não possui liquidez, certeza e exigibilidade. DECIDO. Inicialmente, destaco que, nos presentes autos, já foi oposta pela executada exceção de pré-executividade e embargos à execução, de modo que, em princípio, teria restado preclusa a possibilidade de alegação de defesa pela executada, salvo quanto a questões supervenientes. No caso em tela, no entanto, por se tratar de questão superveniente (prescrição intercorrente) e, quanto à outra alegação, de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juiz até mesmo de ofício, passo a analisar as alegações da excipiente. Prescrição da dívida A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso em tela, a constituição da dívida ocorreu através da entrega das declarações em 29/11/1991, 13/12/1991 e 15/01/1992 (fl. 301), posteriores ao vencimento dos tributos. Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 22/12/1995, tendo a citação pessoal (pela via postal) ocorrido em 30/05/1996 (fl. 20), conforme art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80. Assim, mesmo considerando-se a data da citação como marco interruptivo da prescrição, o ultrapasse do prazo não teria ocorrido na espécie. Ainda que assim não fosse, tem-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Assim, seja considerando-se a data da propositura da execução fiscal, seja considerando-se a data da citação pessoal, não houve o ultrapasse do prazo quinquenal de prescrição. Prescrição Intercorrente O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25.11.2010 e o desarquivamento ocorreu em 06.06.2016. No entanto, o arquivamento não se deu na forma do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, nem tampouco demonstra qualquer inércia da exequente no impulso do feito. Isso porque, neste caso, a execução foi suspensa em razão de pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 28/10/2010 (fl. 279), tendo sido os autos remetidos ao arquivo provisório durante o prazo apenas para fins de melhor acomodação do acervo. Ora, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional só retoma seu curso com a rescisão do parcelamento. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Nesses termos, a excepta informa que a rescisão do parcelamento ocorreu em 24/01/2014 (fl. 302-verso). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, ainda que intercorrente, visto que entre o reinício do curso do prazo prescricional (data de rescisão do parcelamento - 24/01/2014) e o desarquivamento dos autos, em 06/06/2016, não decorreu prazo superior a cinco anos. A liquidez da CDA foi devidamente analisada em sede de Embargos a Execução (fls. 211/222).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Quanto ao pedido de penhora via BacenJud, constato que já há bens penhorados nos presentes autos (fl. 194); no entanto, considerando o valor de avaliação dos bens (fls. 257/259) em cotejo com o valor da dívida, verifico ser a penhora insuficiente, ensejando a aplicação do art. 15, II, parte final, da Lei n. 6.830/80. Além disso, foram realizadas hastas públicas sem que houvesse licitantes para os referidos bens.Em razão disso, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s)executado(s)citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que estes já foram opostos na presente execução fiscal. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive no que tange aos demais bens penhorados nestes autos (fl. 194).Intimem-se.

0005217-73.2006.403.6182 (2006.61.82.005217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS NORIAKI LTDA X CLAUDEMIR CORREA LEAO X NEUZA MATIAS LEAO(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA)

Fls. 126/135 e 147/157: pedido de desbloqueio de valores formulado por CLAUDEMIR CORREA LEÃO.Fls. 137/145: exceção de pré-executividade, oposta por NEUZA MATIAS LEÃO e CLAUDEMIR CORREA LEÃO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da dívida; suspensão da exigibilidade pelo enquadramento dos créditos no disposto no art. 75 da Portaria MF n. 75/2012; incorreção do valor dado à causa; e excesso de constrição por bloqueio de valores. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e pela conversão do bloqueio judicial em renda. DECIDO.Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No caso dos autos, a dívida refere-se a SIMPLES do período de 1998 a 2003/2004, constituída através da entrega das declarações pelo executado. As datas de entrega, por sua vez, encontram-se indicadas às fls. 160/161: 28/05/1999, 18/05/2000, 04/05/2001, 29/05/2002, 22/05/2003 e 28/05/2004.Assim, a partir da constituição, a exequente teria o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal. No entanto, com relação aos débitos vencidos até 29/02/2000, houve suspensão da exigibilidade da dívida pela adesão a Parcelamento em 01/12/2000 com rescisão em 01/01/2002, o que é confirmado pelos documentos acostados (fl. 162).Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo

a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).Diante disso, no caso dos autos, com relação aos créditos vencidos até 29/02/2000, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 01/01/2002, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24/01/2006, com despacho inicial de citação em 10/03/2006, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Com relação aos débitos vencidos posteriormente, foram constituídos, como já mencionado, por declarações entregues em 04/05/2001, 29/05/2002, 22/05/2003 e 28/05/2004. Por conseguinte, também quanto a estes não houve prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada e o despacho de citação foi proferido dentro do prazo quinquenal.Nos termos do quanto exposto, afasto a alegação de prescrição.Suspensão - Portaria MF n. 75/2012Não é o caso de suspensão com base na referida Portaria. Inicialmente, não se aplica, aos autos, o disposto no art. 1º, II, da mencionada norma, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em data anterior à vigência da Portaria. Assim, o caso comportaria aplicação, se presentes os requisitos, do disposto no art. 2º do mesmo normativo, que determina a baixa sem arquivamento dos autos. No entanto, além de o valor consolidado atualmente ultrapassar o patamar ali previsto, os critérios para a baixa sem arquivamento, nos casos previstos em tal norma, não se esgotam no valor exequendo, sendo exigido também que não tenha havido citação pessoal do executado ou que não haja garantia útil à satisfação do crédito. Nesse sentido, o art. 2º da Portaria MF n. 75/2012:Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.No caso dos autos, houve a citação pessoal e consta garantia útil, além de que o valor consolidado atualmente ultrapassa o patamar ali previsto. Assim, por ora, não é o caso de suspensão. Valor da causaNão há que se falar em incorreção do valor da causa. Os excipientes assim aduzem porque, ao serem somados os valores das duas CDAs executadas, o montante é inferior ao constante da petição inicial. No entanto, o valor indicado nas CDAs é o originário da dívida, o qual é acrescido dos consectários legais constantes do próprio título (correção monetária, juros de mora, multa e encargo legal). Com o acréscimo de tais valores alcança-se o montante indicado na inicial, o qual é atualizado periodicamente mesmo durante o curso da execução, do que decorre não haver incorreção. Nesse sentido, o art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80 estipula que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Valores bloqueados em excessoConforme cópia de minuta de ordem judicial de bloqueio de valores, foram bloqueados os valores de R\$1.124,24 do executado CLAUDEMIR e de R\$14.007,06 da executada NEUZA (fls. 110/111). Às fls. 119/120 foi determinado o desbloqueio do valor de R\$880,00 dessa mesma executada.É fato que o art. 854, 1º, do CPC determina que o juiz, de ofício, determine o cancelamento de eventual indisponibilidade de valores excessiva.No caso dos autos, contudo, isso não ocorreu. Conforme fls. 110/111, o bloqueio foi feito para satisfação do valor do crédito à época, que era de R\$26.866,84, tendo sido bloqueado o total de R\$15.131,30, como mencionado. Assim, não há excesso a ser desbloqueado.Por sua vez, como as demais alegações da exceção de pré-executividade não foram acolhidas, não há que se falar em liberação do excesso diante da redução do valor exequendo, pois esta não ocorreu.Desbloqueio de Valores - executado CLAUDEMIRPostula tal executado o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 110/111, sob a alegação de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV, do CPC.Com relação ao valor bloqueado no Banco do Brasil, restou comprovado tratar-se de proventos de pensão que o executado recebe, conforme fls. 132 e 149/151. Trata-se, assim, de valor impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, de modo que deve ser deferido o seu desbloqueio.Quanto ao bloqueio efetuado no Banco Bradesco, alega o executado que se trata de valores recebidos em razão de trabalho como motorista autônomo para sua sobrinha, no valor de R\$2.000,00 mensais.Os extratos bancários indicam que há a transferência periódica de R\$500,00 por parte de terceiro de mesmo sobrenome do executado. Entretanto, não há comprovação de que tais transferências decorram do alegado trabalho autônomo por ele realizado.Assim, não suficientemente demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco do Brasil, esse bloqueio deverá ser mantido.Diante do exposto, a) REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade; b) determino o desbloqueio do valor de R\$123,06 do Banco do Brasil, referente ao executado CLAUDEMIR, bem como a transferência para o PAB Execuções Fiscais, à ordem deste Juízo, dos valores desse executado bloqueados no BRADESCO; c) tendo em vista a decisão proferida às fls. 119/120, em relação à NEUZA MATIAS LEÃO, cumpra a secretaria a determinação, transferindo-se os valores à ordem deste Juízo; e d) certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e, após, convertam-se os valores em renda da União, expedindo-se o necessário.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intinem-se.

0054817-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENIA CRISTINA GOES RODRIGUES PINTO(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Ante a recusa da exequente, rejeito o bem indicado à penhora. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KENIA CRISTINA GOES RODRIGUES PINTO, citado(s) nos autos às fls. 58, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031891-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Citada, a executada apresentou duas exceções de pré-executividade, às fls. 98/113 e às fls. 240/248. À fl. 329, a exceção de pré-executividade de fls. 240/248 não foi conhecida, porque dizia respeito a créditos tributários que não eram objeto da presente execução fiscal. Com relação à exceção de pré-executividade de fls. 98/113, tendo em vista a alegação da União com respeito à existência de parcelamento - que impediria o conhecimento das alegações defensivas - foi determinado à exequente que comprovasse a situação. A exequente, à fl. 331, informou que o parcelamento estava em fase de consolidação, a serem indicados os débitos nele incluídos, solicitando suspensão da execução durante o período, o que foi deferido à fl. 345. À fl. 345-verso, a exequente informou que o parcelamento havia sido rejeitado na consolidação e requereu o prosseguimento da execução sendo decotado do valor a ser penhorado o montante deduzido no debrcad n. 390196207, cuja exigibilidade ainda se encontra suspensa. Decido. Inicialmente, tendo ficado pendente de decisão a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/113, passo a analisá-la. Alega a executada, em tal peça, que houve pagamento parcial dos créditos, realizados administrativamente e não computados nas CDAs exequendas, o que implicaria sua iliquidez. Além disso, aduz que haveria dois processos administrativos a elas relacionados ainda pendentes de julgamento, o que retiraria a certeza das CDAs em comento. À fl. 208 a União informou a alocação de alguns dos pagamentos e que os demais estavam sendo analisados. À fl. 205 informou que todos os valores pagos já haviam sido devidamente alocados aos débitos, o que foi ratificado à fl. 311, ocasião em que destacou a adesão a parcelamento com a consequente confissão irrevogável do débito, afastando a possibilidade de alegações de defesa. No entanto, tendo sido afastada a alegação de parcelamento, porque não consolidado, conforme acima já exposto, tem-se que as alegações defensivas podem ser conhecidas, pela inexistência de fator impeditivo. Nesse ponto, quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que houve a dedução dos valores, conforme alegado e demonstrado pela exequente, prosseguindo-se a execução, porém, com relação ao saldo remanescente. Por sua vez, quanto à correção quanto à imputação efetuada pela exequente e outras questões atinentes a eventual saldo devedor remanescente demandariam dilação probatória, o que afasta a possibilidade de sua alegação pela via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) Por fim, ainda que fosse caso de computarem-se pagamentos na CDA em execução, tal não acarretaria sua iliquidez, nos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Quanto aos processos administrativos citados, por sua vez, trata-se de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Entretanto, tais pedidos não possuem o condão de retirar da CDA sua liquidez e certeza, até mesmo

porque interpostos posteriormente à sua confecção. Nesses termos, aplica-se a mesma ratio do disposto no art. 784, 1º, do CPC. Ademais, a jurisprudência é firme, também, no sentido de que tais pedidos de revisão sequer ensejam a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, visto não se inserirem na previsão do art. 151, III, do CTN. Com efeito, o referido artigo trata dos recursos administrativos relativos à fase administrativa contenciosa de constituição do crédito, o que não se confunde com os pedidos de revisão em referência, pois estes dizem respeito à extinção do crédito já definitivamente constituído - tanto que já inscrito em dívida ativa. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. [...]. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. [...]. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.(REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. II. [...]. III. Apelação desprovida (AC 00203302820104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/113. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, citado(s) nos autos à fl. 309, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, descontado o valor deduzido no debrcad n. 390196207, conforme requerido pela exequente à fl. 345-verso. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0048206-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA - ME (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) J.ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA - ME, dado por citado com a apresentação de petição de fls. 70/72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0069475-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (Fls. 18/38 e 42/54) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. Entende que houve prescrição da dívida. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 02/2003 a 02/2005, constituído através da entrega de GFIPS entre 10/08/2006 e 27/01/2009 (fls.66/76). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).O parcelamento teve início em 30/11/2009 com exclusão em 23/05/2014 (fls. 77/79). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Sendo assim, não há que se falar em

prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 23/05/2014 e o protocolo da execução, em 15/12/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Leona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da

multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 82 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0035202-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA EPP (Fls. 71/99) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que não houve notificação referente à Inscrição em Dívida Ativa dos débitos, ocasionando cerceamento de defesa. Entende que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma que a dívida foi paga através de parcelamento. DECIDO. Alegação de Parcelamento A exequente informa que a dívida refere-se ao período de 2013/2014, sendo assim, a alegação de rescisão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 é um absurdo. Informa ainda, que não houve parcelamento dos créditos. Considerando que a excipiente não juntou nenhum comprovante de pagamento, referente à dívida em cobro, não é possível averiguar as suas alegações sobre a existência de pagamento da dívida. Ausência de Intimação A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos

essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.- O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.- Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos.- Apelação improvida.(AC 00095139420114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem

deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0035918-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTP TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por GTP TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Fls. 30/56) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, haja vista a ausência de requisitos essenciais, o que dificulta sua defesa, de modo que a execução seria nula. Aduz, ainda, que os fatos geradores das contribuições não ocorreram, tendo em vista que são inaplicáveis em desfavor da excipiente em decorrência de sua natureza jurídica, bem como alega inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE em relação às médias e grandes empresas, ilegalidade da contribuição ao INCRA, inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, ilegalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de condenação em honorários no caso de rejeição da presente execução. DECIDO. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes às contribuições devidas, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Encargo Decreto-Lei n. 1.025/69: Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o

montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Dos tributos cobrados No que tange aos demais argumentos, passo a tecer as seguintes considerações: Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que os argumentos referentes à inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE em relação às médias e grandes empresas, bem como da contribuição prevista do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, além da ilegalidade da contribuição ao INCRA, não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias supramencionadas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Por fim, considerando que já acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios no presente caso. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 84, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se o executado para juntar a procuração original de fls. 67. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0044754-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIUM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS J.K. LTDA - ME(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO)

Conforme manifestação de fl(s). 112, o(a) exequente requer a conversão em renda dos valores de fls. 103/104, bem como que se efetue novo bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.491.265,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 06/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 113 e verso.O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 73).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em

assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EMPORIUM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS J.K. LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 11.008.704/0001-27, até o limite do débito de R\$ 1.491.265,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 06/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 113 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de conversão em renda. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

0099835-20.2000.403.6182 (2000.61.82.099835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI

Vistos, Fls. 200/201: Assiste razão à Fazenda Nacional, considerando que este Juízo foi omissivo na aplicação do artigo 90, 4º do CPC, vez que houve a concordância da Fazenda Nacional com o pedido da excipiente para a solicitação de sua exclusão do polo passivo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão constante da decisão da fl. 198, para que seja reduzido o percentual aplicado a título de honorários advocatícios pela metade, ou seja, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 90, 4º do CPC, que passa a ter a seguinte redação: Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, todos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 198 dos autos. Int.

0011728-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0018870-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TMI SERVICOS DE MARKETING S C LTDA X MAURICIO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fl. 130: Tendo em vista que o bem imóvel oferecido à penhora às fls. 108/113 é de propriedade de pessoa estranha ao feito, por ora, junte a parte executada o termo de anuência do proprietário do imóvel de matrícula nº 24.983, do Registro de Imóveis de São Sebastião. Prazo: 10 (dez) dias.

0069373-75.2003.403.6182 (2003.61.82.069373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(Proc. FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.

0054128-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0054814-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0055532-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP187129 - ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA)

Fls. 113/121: Aguarde-se pelo julgamento do recurso de apelação. Fls. 123/130: Cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fls. 107/110, intimando-se a executada para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0050344-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL AGRICOLA JAGUARE LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Vistos, Fls. 685/697: Mantenho a decisão das fls. 681/683, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração que vão rejeitados. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 681/683 dos autos. Int.

0065581-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 131/133: Assiste razão à parte executada, considerando não ter sido devidamente intimada, razão pela qual cumpra a Secretaria com o despacho da fl. 121 dos autos. Int.Fl. 121: Com a confirmação do ato de constrição (fls. 117), intime-se o executado, na figura do advogado, para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

0066389-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 237/268: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração, com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0019630-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPAQUE PECAS PARA CAMINHOS E TRATORES LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X CELIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO X JOSE CARLOS BARRIQUELO

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho das fls. 153/154, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0050226-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0052585-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO HENAISSA ABDON(SP106014 - KATIA HENAISSA ABDON)

Fls.683/687: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0004079-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)

Fls. 113: Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento.Silente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0004276-45.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

Fls. 71/72: Tendo em vista a realização de depósito integral nos autos da Ação Anulatória nº 00078815120144036100, suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente executivo fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até decisão final da controvérsia. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a provocação dos interessados.

0020575-97.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Fls. 60/63 e 69/88: Com a decisão das fls. 50/57, todas as CDAs que acompanham a inicial foram mantidas no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo. Observo que o recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 60/63 não é meio adequado para o presente caso, considerando que não foi proferida sentença por este Juízo, mas decisão interlocutória. Foi interposto recurso impertinente, no lugar de recurso cabível, razão pela qual não há que ser conhecido e processado. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão da fl. 57.Intimem-se.

0033175-19.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0057187-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0014469-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEKETTY CONFECCOES LTDA - ME(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044231-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA) X PETROSYNERGY LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fls. 136: Consigne-se ao peticionário que o valor referente ao RPV encontra-se disponível para retirada na Caixa Econômica Federal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057474-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMENKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP322622 - EDGARD DA SILVA) X ROMENKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017875-35.2016.403.6100 - CHURRASCARIA PONTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 86: Em v. decisão proferida à fl. 86 dos autos, o E. TRF da 3ª Região determinou a este Juízo a análise de questões urgentes apresentada pelas partes neste feito.No tocante ao pedido de tutela de urgência, entendo que o simples fato da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não ter sido emitida ante a existência de quatro inscrições em dívida ativa, não comprova a urgência pretendida, razão pela qual resta indeferida por este Juízo. Aguarde-se o julgamento do Conflito Negativo de Competência pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente N° 1731

EMBARGOS A EXECUCAO

0024800-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-87.2010.403.6182) INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 221/222 e 224/256: Vista às partes do requerido pelo Sr. Perito, bem como do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-72.2010.403.6182) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP175896E - GIOVANA FINATO BELLETATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0011514-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSMAR DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0022249-33.2002.403.6182 (2002.61.82.022249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LPL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X GRACIELA ELISABETHE LINDEN(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X SUZANA MARIA PETRY X MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA

Fls. 194/6: 1. Prejudicado o pedido porquanto o feito já se encontra suspenso.2. Cumpra a decisão de fls. 187verso, item 12, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0026262-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAF CARD SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CARLOS ETIENE CORDEIRO DOS SANTOS(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS)

I. Fls. 443/471:Nada a considerar ante o retorno definitivo do agravo de instrumento interposto porquanto mantida a decisão a quo agravada.II. Fls. 472/5: 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Reconsidero a decisão de fls. 453 uma vez que se refere aos embargos à execução dependentes do executivo fiscal.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento dpo feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00009932420084036182 no arquivo sobrestado.

0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011543-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT

Fls. 248/252:1. Prejudicado o pedido porquanto o feito já se encontra suspenso.2. Cumpra-se a decisão de fls. 246, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0008740-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COPLANYL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO CARLOS GOMES

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que (i) os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão; e (ii) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0052209-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FERDINAND NYARI X FERNANDO NYARI

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0027675-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARCOS FERREIRA FILHO

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP011324 - WALTER MONACCI)

Fls. 159 e 161/2:1. Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Após, com ou sem manifestação, fica desde já DEFERIDO o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018029-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

1. Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, DEFIRO o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0019186-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

Fls. 158/9:1. Prejudicado o pedido porquanto o feito já se encontra suspenso.2. Cumpra-se a decisão de fls. 156, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0026817-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que (i) os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão; e (ii) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0056975-91.2006.403.6182 (2006.61.82.056975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP022504B - JACY DE SOUZA MENDONCA) X JOSE FREDERICO MEINBERG

Fls. 291/2: 1. Requeira a excipiente o que for de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0034645-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X MARIO PIRES ARANTES

Fls. 230/2:1. Prejudicado o pedido porquanto o feito já se encontra suspenso.2. Cumpra-se a decisão de fls. 229, segundo parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & C - FORCATTO SERVICOS LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI X FLODUARDO FORCATO

1. Reconsidero a decisão de fls. 113 uma vez que se refere aos embargos à execução dependentes do executivo fiscal.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento dpo feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00422023120124036182 no arquivo sobrestado.

0033703-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X ANTONIO HENRIQUE PONCHON DA SILVA

1. A certidão emitida no cumprimento do mandado (fls. 169) corrobora o raciocínio que embasou a decisão de fls. 133, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, pelo que demonstram os documentos acostados aos autos, o excipiente (fls. 138/53) ostenta(va), tanto à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica, como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administrador, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso, quanto ao aludido sujeito, não se encontra inserido na afetação decorrente da decisão de 26/9/2016 do Superior Tribunal de Justiça. (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, REJEITO a exceção oposta. 2. Defiro o pedido da exequente (fls. 172). Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 3. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, rejeita-a.

0002699-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARDIN TRANSPORTES LTDA(SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X MARCO ANTONIO LAZARIN X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Ante a manifestação produzida pela União às fls. 92 verso, primeiro parágrafo, acolho a pretensão deduzida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 43/7, determinando a exclusão do coexecutado-excipiente, Marco Antonio Lazarin, da lide. Tomada essa solução, não é o caso de se adotar, *hic et nunc*, as providências requeridas pelo coexecutado-excipiente às fls. 87/9, uma vez desnecessárias. Não é o caso, outrossim, de se condenar a União no pagamento de honorários em favor do patrono do coexecutado-excipiente, (i) a uma, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães; (ii) a duas, porque a inclusão do coexecutado teria se dado em função de inconsistente informação constante junto a Junta Comercial; (iii) a três, finalmente, porque a postura cooperativa assumida pela União na manifestação antes referida (a de fls. 92 verso) desautoriza a aludida condenação. Considerada a manifestação de fls. 102 - que faz afastar a suspeita de prescrição anunciada às fls. 97, item 1 -, dou por superada indigitada questão. Porque antagonizam com o pedido de fls. 99, dou por prejudicados os pedidos efetivados pela União às fls. 92 verso, segundo e terceiro parágrafos. Destarte, uma vez reconhecida, na indigitada manifestação (a de fls. 99), a submissão do caso concreto ao disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016, suspendo o curso do feito, determinando, por conseguinte o arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Aguardar-se-á, com o sobredito arquivamento, pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se vista à parte recorrida para fins de impugnação, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo, 2º, do CPC/2015), uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios, modificará o decisório embargado. Intime-se.

0035758-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.P.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DINA BISPO DA SILVA X ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

1. O presumido encerramento inidôneo da empresa executada, circunstância fática a dar suporte à decisão proferida à luz da Súmula 435 do STJ (fls. 84), não foi impugnado na peça de fls. 121/6. Ademais, pelo que demonstram os documentos acostados aos autos, os petionários ostentam(vam), tanto à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica, como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradores (fls. 81), subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na afetação decorrente da decisão de 26/9/2016 do Superior Tribunal de Justiça. (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, indefiro os pedidos de fls. 126.2. Defiro o pedido da exequente (fls. 117). Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 3. Registre-se como decisão interlocutória de parcial julgamento de mérito, fundada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 356).

0044910-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X NEUSA IBIAPINA BOLETTI X ROMEU BOLETTI

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0011205-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 44/5, fica o(a) coexecutado(a) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES, intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 50/verso.

0001959-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARON ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Ressalto que os bens nomeados e indicados à penhora pela executada não foram aceitos pela exequente, configurando-se como possível garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0054569-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARDSON DOMINGUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 71/2: Promova-se a intimação da executada acerca da penhora efetivada mediante publicação (fl. 48).2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte executada, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 48) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.3. Superados os itens 1 e 2, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004296-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 292/3-verso, fica o(a) coexecutado(a) MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA., intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0049569-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos, em decisão. A questão trazida com a exceção de pré-executividade de fls. 68/71 refere-se unicamente à (in)correção do quantum exigido, sugerindo a executada que não teria sido providenciado o abatimento, em tal montante, dos pagamentos efetivados em decorrência de anterior parcelamento. Pois bem. Ao contrário do que diz a executada, a petição de fls. 59 - por meio da qual foi requerida a reativação do feito (dado a inequívoca ruptura do parcelamento até ali vigente) - usa, literalmente, a expressão saldo da dívida para apontar o valor exequendo atualizado. Em tal expressão encontra-se obviamente compreendida a atividade de dedução dos valores pagos, circunstância que impõe à executada o ônus de demonstrar o avesso. Confirma essa conclusão o fato de o valor apresentado em tal petição (pouco mais de R\$ 160.000,00) ser inferior ao montante originariamente cobrado, mesmo sendo aproximadamente dois posterior a esse último. Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 68/71. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos, uma vez já efetivada a intimação da executada da penhora firmada às fls. 109. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0056310-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0029141-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO CONSBEM/TIISA/SERVENG(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Ressalto que os bens nomeados e indicados à penhora pela executada não foram aceitos pela exequente, configurando-se como possível garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0037937-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I. Indefiro a nomeação de bens ofertada em garantia pela executada porquanto consubstanciam-se em garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). II. 1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0046864-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar a questão de fls. 18/55, bem como o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s) pela exequente. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0004314-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON CARVALHEIRO(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA BRIONES)

Vistos, em decisão. Emerson Carneiro ofereceu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/7, recusando a ocorrência do fato gerador da cobrança objetada - a inscrição junto ao Conselho-exequente. Recebida (fls. 25), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 26/42, ocasião em que, além de rechaçar o cabimento da via eleita, disse, no mérito, que a pretensão do executado seria improcedente - tudo porque, ao reverso do que sinaliza, manter-se-ia inscrito em seus quadros. Pois bem. Não é o caso, como quer a entidade credora de se refutar o cabimento da via processual eleita pelo executado. Os fatos articulados, porque sujeitos a prova eminentemente documental, afeioar-se-iam, com efeito, ao meio processual definido (a exceção de pré-executividade, aclaro), sendo sem sentido remeter-se as partes para outra via (a dos embargos), hic et nunc, para se decidir sobre ponto passível de solução desde logo. Nada disso está a indicar, porém, que a razão está, no mérito, com o executado, diga-se desde logo. Diversamente do que sugere em sua exceção, o executado manteve intacto, assim prova o Conselho, o debatido vínculo - fls. 45/8. E nem se diga, como parece sugerir o executado, que a inscrição geradora do crédito exequendo seria provisória, perdurando por um exercício: os documentos trazidos pela entidade credora dão conta de que a decantada inscrição foi conferida ao executado sob a condição de provisionado, status legalmente outorgado àqueles que, mesmo sem formação em educação física, já exerciam, antes da regulamentação da profissão, atividades inerentes a tal carreira - nada que ver com a ideia de provisoriedade. Assim prescreve, com efeito, o art. 2º, inciso III, da Lei 9.696/98: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sublinhei) Isso posto, rejeito, em seu mérito, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Tendo a exceção de pré-executividade sido a priori recebida com a suspensão do processo (fls. 25), reabro, em favor do executado, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 13 e verso). Decorrido o aludido prazo em branco, abra-se vista em favor do Conselho-exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0012860-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Vistos, em decisão. Instada, início litis, a falar sobre eventual prescrição (fls. 43), a União apresentou a manifestação de fls. 45/6, esclarecendo que, constituídos entre 2002 e 2006, os créditos exequendos quedaram submetidos a regime de parcelamento entre (i) 30/11/2005 e 6/10/2006 (exceção aos constituídos em 2006) e (ii) 11/11/2009 e 24/1/2014 (todos, inclusive os créditos constituídos em 2006), circunstância obstativa da verificação da mencionada causa extintiva. Com base nesses esclarecimentos é que se deu o recebimento da inicial (protocolizada em 13/2/2015), evento verificado em 26/8/2016 (fls. 61 e verso). Mesmo assentadas essas premissas, a executada, Transfada - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda., compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 62/73, trazendo em seu discurso esse mesmo tema, da prescrição. Na mesma oportunidade, afirmou que os títulos em que se funda a pretensão executória padeceriam de nulidade, uma vez formados à revelia de regular atividade constitutiva dos créditos a que se reportam - tudo porque inexistente anterior processo administrativo. Asseverou, outrossim, que os créditos em cobro seriam inexigíveis posto que indevidamente apurados, dentre outras coisas pela inserção de ICMS na correspondente base de cálculo. Pugnou a executada, por tudo isso, pelo recebimento de sua peça de resistência com a suspensão do feito, com a ulterior decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o suficiente para se rechaçar o ataque desferido sobre a cobrança (mormente sob o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar). Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. No mais, sobre a alegação de prescrição, o quanto noticiado pela União às fls. 45/6 bem delimita a questão: menos de cinco anos se projetam entre a data em que os créditos passaram a ser exigíveis (quando rescindido o parcelamento que os afetava) e a da emissão do cite-se (26/8/2016). Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo decorrido em branco o prazo para a executada cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 61 e verso), seria de se prosseguir o feito independentemente da reabertura de novo ensejo em seu favor. De todo modo, porque potencialmente enquadrado, o caso concreto, na hipótese prescrita pelos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ouça-se a União sobre esse tema. Sendo ratificada referida submissão, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0068113-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

O exame de admissibilidade da exceção de pré-executividade de fls. 23/8 (em que se alega, em suma, que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito) demanda a explicitação de uma informação (posta, na aludida peça, de modo impreciso), a saber, a exata data em que se deu a constituição daquele mesmo crédito - afirmadamente formalizado por ato da própria executada. Concedo à executada o prazo de quinze dias para colacionar essa informação, trazendo a correspondente prova. Tornem conclusos, após.

0017108-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA - ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 148/59) foi atravessada por Paulo Sergio Resende de Oliveira - ME em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção.Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a origem e a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Assevera, outrossim, que os créditos em cobro foram indevidamente constituídos, uma vez dissociados de anterior notificação e da abertura de regular processo administrativo.Subsidiariamente, oferta à penhora, na mesma oportunidade, bem integrante de seu ativo mobiliário.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Sobre a oferta à penhora engendrada pela executada, tomo-a como insubsistente, uma vez formulada com esteio em informações genéricas, sem precisar o(s) bem(ns) efetivamente nomeados, assim como seu real valor.Tendo a executada se dado por citada, comparecendo espontaneamente nos autos, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 147 e verso).Decorrido o aludido prazo em branco, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0018819-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE DE AGUA CITY LAPA LTDA. - ME(SP106072 - JAMIL POLISEL E SP081659 - CIRO DE MORAES)

Vistos, em decisão.O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 51/4, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução.Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência.De todo modo, indiciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, nesse aspecto.Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias.Dê-se ciência à executada, por seu patrono.

0039588-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Vistos, em decisão.O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 37/41, pelo que demonstram os documentos a ela acostados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução.Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade e não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.De todo modo, indiciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, nesse aspecto.Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias.Desde logo, rejeito os pedidos apontados às fls 41, itens 2 e 3, posto que o levantamento de restrições junto (i) à Receita/Procuradoria, em havendo parcelamento, é automático, e (ii) ao Serasa deve ser implementado pela própria executada.Dê-se ciência à executada, por seu patrono.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11218

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS X MAURICIO DOS SANTOS REIS X JUSCELINO DOS SANTOS REIS X JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 248 a 279, no valor de R\$ 93.932,48 (noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 199 a 205, no valor de R\$ 27.794,09 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIOTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE COLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TANASOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 430, dando como elaborados nos exatos termos do julgado o cálculo do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/336: manifeste-se o INSS.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5) - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TETSUO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2) - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OTAVIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 392: nada a deferir haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 317.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 390.Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 408 a 417, no valor de R\$ 77.316,61 (setenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO POLIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 168 a 180, no valor de R\$ 327.048,16 (trezentos e vinte e sete mil, quarenta e oito reais e dezesseis centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU AGOSTINHO PUGLISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003026-37.2015.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11219

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-29.2015.403.6183 - MIGUEL PIRES VALENTIN(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 338 a 347, no valor de R\$ 98.579,13(noventa e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Esclareça a parte autora acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, expeça-se.Int.

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 633 a 638, no valor de R\$ 11.013,63(onze mil, treze reais e sessenta e três centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184 a 186 e 247 a 249: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERZIDIO PAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 411 a 427, no valor de R\$ 41.297,50 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010383-05.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0014390-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014390-0) - CLARICE MARIA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 376 a 403 vº, no valor de R\$ 15.175,66 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO TIBERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 319 a 356, no valor de R\$ 53.381,52 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 298 a 328, no valor de R\$ 106.826,08 (cento e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 241 a 254, no valor de R\$ 57.687,76 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003165-86.2015.403.6183 - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 270 a 288, no valor de R\$ 37.642,09 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11220

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 267/268.Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls.179.Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 da decisão de fls. 493.Int.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos da execução nos termos do acordo firmado às fls. 284, 287 e 288 e homologado às fls. 289 por decisão do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 375 a 386, no valor de R\$ 38.393,92 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 279.Int.

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 164, acolhido pela r. decisão de fls. 186/186 vº, do E. Tribunal Regional Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARTINS SILONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 202.Int.

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 da decisão de fls. 175.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls.502.Int.

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 298.Int

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 285.Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11221

PROCEDIMENTO COMUM

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 377, recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho supra.Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho supra.Int.

0000856-58.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 121, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004677-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004759-04.2016.403.6183 - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005763-76.2016.403.6183 - OSMAR NICOLETTI(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006728-54.2016.403.6183 - CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, a apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0007871-78.2016.403.6183 - LUIGI DI SANTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010539-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000851-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010783-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6) - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

Fls. 265 a 270: oficie-se ao impetrado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000449-18.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003038-7)) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 11222

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005564-54.2016.403.6183 - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 26/07/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 93/94, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0007618-90.2016.403.6183 - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 19/07/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 298, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0009230-63.2016.403.6183 - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/176.530.344-0, em nome de Clovis Maciel de Souza, CPF nº 034.927.398-73, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000394-67.2017.403.6183 - TOCHICO MUTO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 19/07/2017, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 60/61, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0000431-94.2017.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa indicada às fls. 191, para que traga aos autos cópia de todos os documentos que possuir, especialmente a relação de todas as remunerações pagas, relativos a todo o período laborado de 04/08/1997 a 05/04/2014 pelo Sr. JURANDIR ANTONIO DA SILVA, nascido em 26/02/1965, CPF 074.864.168-83, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000592-07.2017.403.6183 - ROBERTO SALVADORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11223

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações ao INSS.Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8) - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PAIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/274: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 776, homologados às fls. 802, para fins de expedição de ofícios requisitórios, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2) - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 254, homologados às fls. 285, para fins de expedição de ofícios requisitórios, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES CALDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA X CARMEN GARCIA BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GARCIA BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO AQUILES BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO DO AMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 148, homologado às fls. 179, para fins de expedição de ofícios requisitórios, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MATHIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURCINO DA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONILDES CURCINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11287

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004059-0) - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007933-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007933-0) - CELSO RISERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011756-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011756-1) - HUMBERTO VICENTE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005576-78.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012139-88.2010.403.6183 - CELIA SOARES DO NASCIMENTO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015798-08.2010.403.6183 - CLAUDIO SAVINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-30.2011.403.6183 - ARTUR SIMPLICIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004379-54.2011.403.6183 - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013404-91.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014406-96.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-04.2012.403.6183 - MOACYR GONCALVES DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALEXANDRE FREZZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-05.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-60.2013.403.6183 - FATIMA CUSTODIO BARROS ANDREOLI(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-30.2013.403.6183 - YONE COSME DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-61.2013.403.6183 - BASILIO BORYSIUK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008106-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA GULFIER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010213-67.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011542-17.2013.403.6183 - PAULO CARDOSO SILVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013117-60.2013.403.6183 - GILBERTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-11.2014.403.6183 - VILBO TOME DA SILVA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005307-97.2014.403.6183 - IVANIL DE ABREU MALERBA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007096-34.2014.403.6183 - MAURY CASTELLAO TAVARES(SP095232 - ALEXANDRE PASERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007159-59.2014.403.6183 - ANTONIO DE JESUS VALFOGO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011016-16.2014.403.6183 - JOSE BORGES ALVES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0034842-08.2014.403.6301 - ALCEU MESSIAS DO AMARAL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-93.2015.403.6183 - MARIA JOSE FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11288

PROCEDIMENTO COMUM

0035893-88.2013.403.6301 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos de n.º 0035893-88.2013.403.6301 Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição, em relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Intimem-se.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-211: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações da empresa CIMOB Participações S/A. Após, tornem conclusos. Int.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR - LOJA JABAQUARA, referente ao período de 08/08/1989 a 02/09/2015. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, referente ao período de 02/12/1996 a 05/05/2015. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., referente ao período de 02/10/1995 a 30/09/2016.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0007936-73.2016.403.6183 - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa KRONES DO BRASIL LTDA., referente ao período de 12/02/2002 a 18/11/2003.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., referente ao período de 17/12/2010 a 01/05/2015.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0000371-24.2017.403.6183 - EDILSON LUIZ DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora informa que abre mão da gratuidade requerida e requer a juntada da guia das custas processuais devidamente recolhida (fl. 112), REVOGO O DESPACHO DE FL. 98, ITEM 1, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita.2. Informe o INSS, no prazo de 5 dias, se interpôs ou irá interpor recurso em face a decisão de fl. 110, item 5. Int.

0000533-19.2017.403.6183 - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, referente ao período de 16/03/1987 a 31/08/2016.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0000563-54.2017.403.6183 - EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, entendo desnecessária a produção de outras provas. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11289

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006242-7) - VANDERLAN DE SOUZA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016153-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016153-7) - JOSE PAULO CESTARI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-58.2010.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-48.2010.403.6183 - BERNADETTE DE LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014132-69.2010.403.6183 - NICOLAOS GEORGIOS MAMATSAS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015611-97.2010.403.6183 - GERALDO COEN(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015794-68.2010.403.6183 - LILIAN OLLA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-91.2011.403.6183 - BENEDITO ZABIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-88.2011.403.6183 - ADEVIR LAVIGNE SANTOS(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP210091 - MONICA LEAL ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-02.2011.403.6183 - AYRTON VERGILIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004615-06.2011.403.6183 - HERMINIO CARVALHO NETO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008243-03.2011.403.6183 - WALTER MARQUES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011156-55.2011.403.6183 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011369-61.2011.403.6183 - VANDIR MARRETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011933-40.2011.403.6183 - LUIZ INACIO DE FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0044825-36.2011.403.6301 - MIGUEL PAPA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-89.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-46.2012.403.6183 - ROBERTO BARRETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-86.2012.403.6183 - CARLOS KANADANI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007162-82.2012.403.6183 - RUTH POTENZA(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007512-70.2012.403.6183 - CARMEM LUCIA COELHO(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007518-77.2012.403.6183 - JOAO PERES BARTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007567-21.2012.403.6183 - SERGIO MATTOS SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004837-03.2013.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA PINTO(SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010454-07.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PALHARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-56.2016.403.6183 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO COMUM

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Carmelita Sanchez Casal como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) Benigno Casal Palmeira. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20120028029 (fls 645) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0036829-85.1990.403.6183 (90.0036829-4) - SERGIO APARECIDO ALVES X EUDOXIMA MINATTI ALVES X CECILIA DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X JULIANA FAZEKAS(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 143, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Juliana Fazekas.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Outrossim, intímem-se as autoras Dirce de Oliveira e Eudoxima Minatti Alves a dar integral cumprimento à determinação de fls.132.Int.

0028270-71.1992.403.6183 (92.0028270-9) - SERGIO DE CAROLI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS.377: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória no. 0000332-49.2017.4.03.0000/SP. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado. Int.

0005952-69.2008.403.6301 - DARCY SONTACHI QUINTELLA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Considerando a decisão de fls. 459/462, intime-se a parte autora a aditar a inicial, apresentando, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 208/214^v em relação à regra do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e pugna pela não interposição da remessa oficial. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. É certo que este juízo tem deixado de submeter suas sentenças ilíquidas ao duplo grau de jurisdição, nos casos de concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, considerando ser certo nessas situações, independentemente dos critérios adotados na apuração dos consectários legais, que o valor da condenação seguramente não ultrapassaria mil salários mínimos. Trata-se de interpretação sistemática informada pelo princípio da economia processual, cautelosamente adotada nesses casos particulares. Não há, todavia, regra processual que imponha nesses casos a prolação de sentença líquida ou mesmo que requeira do juízo estimar o valor aproximado da condenação, apenas para verificar-se a efetiva necessidade da remessa oficial. No caso concreto, entre a data de início do benefício concedido e a prolação da sentença decorre tempo superior a cinco anos, estando a decisão embargada em consonância com o procedimento adotado por este juízo noutros feitos. Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios: DIREITO CIVIL. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS X ZENILDA POMPONET DOS SANTOS (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADMILSON POMPONET DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, com o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do auxílio-doença em 20/07/2012, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou ainda a condenação do réu em indenização por danos morais. À fl. 127, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 130/141), ao qual foi negado provimento (fl. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/157. Houve réplica (fls. 163/170) e requerimento de realização de perícia médica (fls. 160/161). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 03/09/2015 e 20/10/2015, nas especialidades de psiquiatria e medicina legal/perícias médicas, cujos laudos foram juntados às fls. 251/260 e 268/275. Às fls. 262/263 e 278/281 a parte autora se manifestou acerca dos laudos. Foi realizada ainda perícia na especialidade neurologia em 28/03/2016, cujo laudo médico foi acostado às fls. 291/296. A parte autora manifestou-se às fls. 299/300. O INSS nada requereu (fl. 301). À fl. 316/317, foi deferida a tutela provisória de urgência e suspenso o curso do processo para promoção da interdição do autor, com regularização da sua representação processual. A representação processual da parte autora diante de sua incapacidade para os atos da vida civil foi regularizada conforme petição de fls. 326/336. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 339/344). O INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Por outro lado, em relação ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, registre-se que assim estabelece o artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte

e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso vertente, a parte autora foi submetida a três perícias. Realizada em 03/09/2015 avaliação por perito judicial especialista em psiquiatria, não restou constatada incapacidade para o trabalho, eis que Do ponto de vista psiquiátrico, não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Tendo em vista a afasia de expressão e a epilepsia recomendamos avaliação neurológica. (fl. 254).O segundo laudo pericial, elaborado por especialista em clínica médica, concluiu por: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 272).Por sua vez, o terceiro laudo (fls. 291/296), na especialidade neurologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com DII em 21/07/2007, nos seguintes termos: O paciente tem lesão temporal esquerda que limita suas capacidades linguísticas. As lesões frontais levam a dificuldade de processamento e informação e o adequado controle do comportamento para realização de ações. (...) Totalmente para atividade laboral. Parcialmente para atividades da vida diária, se sob supervisão. (...) A incapacidade laboral é total. (fl. 293). A parte autora manifestou concordância com o laudo e pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 20/07/2012 (fls. 311/312).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito especialista em neurologia, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;(....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS acostada à fl. 21 e as telas do sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 194/200, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi entre 01/08/2005 a 02/2007. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 23/02/2007 e 18/03/2010 (NB 519.619.900-0) e 19/03/2010 e 20/07/2012 (NB 539.988.613-4).Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor - 21/01/2007 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe deve ser concedido desde 21/07/2012 - conforme pedido expresso formulado na inicial. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/07/2012, com pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência, concedida às fls. 316/317, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações no polo ativo, com a inclusão da curadora no cadastro da parte autora (ZENILDA POMONET DOS SANTOS).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/07/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: RATIFICAR.R.I.C.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004413-87.2015.403.6183 - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011815-25.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 16.07.1970 a 24.03.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), de 01.03.1986 a 30.04.1987 (Ind. e Com. de Fornos Universo Ltda.) e de 01.09.1987 a 02.08.1988 (Auto Mecânica Soares & Souza Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.07.1970 a 24.03.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), de 01.06.1983 a 30.04.1987 (Ind. e Com. de Fornos Universo Ltda.), de 25.08.1988 a 20.10.1993 (Pado S/A Indl. Com. e Imp.) e de 20.02.1995 a 12.07.2012 (Fame S/A Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico); (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 161.528.323-1 (DER em 12.07.2012), com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 161). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 164/180). Não houve réplica, nem protesto pela produção de provas (fl. 182vº). Em 05.05.2016, este juízo converteu o julgamento em diligência e instou o autor a juntar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/167.597.538-5 (requerimento intentado antes da propositura desta ação, e que havia sido indeferido) (fl. 183 anº e vº), mas a parte deixou transcorrer in albis o lapso aprazado (fl. 184vº). Na sequência (fls. 185/187vº), verifiquei que nesse ínterim o benefício NB 42/167.597.538-5 veio a ser concedido ao segurado em sede recursal (concessão em 05.07.2016, com DIB em 11.11.2013), computados 34 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição. O autor foi instado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento da demanda e, em caso positivo, para que desse cumprimento ao despacho de fl. 183 anº e vº, apresentado cópia do processo NB 42/167.597.538-5, incluindo os acórdãos n. 3278/2015 (6ª Junta de Recursos/CRPS) e n. 1153/2016 (3ª CaJ/CRPS), no prazo de 10 (dez) dias. Intimado inicialmente por meio de seu advogado (fl. 188), deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Foi tentada sua intimação pessoal, que restou frustrada, cf. certidão do oficial de justiça (fl. 196), tendo sido obtida a informação de que o autor havia se mudado, sem deixar o novo endereço. Estão configurados, portanto, o abandono da causa (artigo 485, inciso III) e a violação do dever da parte de manter atualizado seu endereço perante o juízo (artigo 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002087-23.2016.403.6183 - DANIEL SILVA GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DANIEL SILVA GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 19.07.1990 a 14.07.1997 (Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda.), de 26.06.2001 [sic, 26.07.2001, cf. fls. 34 e 61] a 01.03.2006 (Proimper Pinturas Técnicas Anticorrosivas Ltda.), de 06.03.2006 a 21.06.2006 (Proim Pinturas Técnicas Anticorrosivas Ltda., vínculo encerrado em 21.09.2006, cf. fl. 35), e de 21.12.2006 a 12.08.2013 (Metasa S/A Ind. Metalúrgica); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.458.184-4, DER em 12.08.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória negada (fl. 117 anº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 121/133). Houve réplica (fls. 136/151). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Este juízo verificou que a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em sessão realizada em 01.04.2014, deu parcial provimento a recurso administrativo ordinário interposto pelo segurado, reconhecendo o período de 26.06.2001 a 21.09.2006 [sic] como tempo especial (proc. 44232.187406/2013/-62, acórdão n. 1958/2014). Contra tal decisão o INSS interpôs recurso especial (fls. 84/85), distribuído à 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que foi desprovido em sessão realizada em 10.09.2014 (acórdão n. 2410/2014). O autor foi, então, instado a esclarecer o desfecho da fase recursal do processo administrativo 44232.187406/2013/-62 (NB 166.458.184-4). Às fls. 166/268, o autor juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PERDA PARCIAL E SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Os períodos de 26.07.2001 a 01.03.2006 e de 06.03.2006 a 21.09.2006 foram enquadrados como tempo especial no processo administrativo, em sede recursal, não subsistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa

orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995: Possível a

qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de

exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de

80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 19.07.1990 a 14.07.1997 (Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 34 et seq., admissão no cargo de pintor revólver C, passando a pintor revólver B em 01.05.1991). Consta de perfil profissioográfico previdenciário emitido em 18.02.2013 (fls. 46/48) que o autor era incumbido de preparar peças para acabamento, fundo nas peças, com exposição a ruído de 88dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 31.01.2004. O endereço constante do formulário (Rua Edmundo Carvalho, 430) não coincide com aquele apostado no registro na CTPS (Rua Karam Simão Racy, 303), e não há menção sobre a ocorrência ou não de alterações de layout, maquinário e processos de trabalho. O intervalo de 19.07.1990 a 28.04.1995 é qualificado como tempo especial em razão da categoria profissional (pintores de pistola, código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Não é devido o enquadramento em razão do ruído, à falta de elementos para se aferir a efetiva exposição do segurado a tal agente, na época e no local do serviço. (b) Período de 21.12.2006 a 12.08.2013 (Metasa S/A Ind. Metalúrgica): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35 et seq., admissão no cargo de pintor). Extrai-se de perfil profissioográfico previdenciário emitido em 02.08.2013 (fls. 54/57) que o auto, na função de pintor, era encarregado de realiza[r] o processo de pintura a revólver de peças metálicas, avaliando as falhas na superfície, realizando a limpeza dos materiais e ferramentas utilizados. Reporta-se exposição a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância vigente, bem como a agentes químicos (em intervalos diversos: tolueno, xileno, acetato de n-butila, acetona, acetato de etila, metil-etil-cetona, etilbenzeno, metil-isobutil-cetona, isopropanol, etanol, cumeno, etilglicol, estireno, acetato de etilglicol), em relação aos quais é declarada a eficácia dos EPIs CA 9626 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras, névoas e fumos (PFF2)) e CA 7298 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados). A neutralização dos agentes químicos pelo emprego de EPIs adequados obsta enquadramento do período. Ainda que assim não fosse, não encontram previsão no Decreto n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o isopropanol (álcool isopropílico), o etanol, o 2-etoxietanol (ou etilglicol), e o acetato de etilglicol. É preciso notar, também, que não foram atingidos os limites de tolerância para os compostos químicos tolueno (78ppm ou 290mg/m), xileno e etilbenzeno (78ppm ou 340mg/m), cumeno (ou isopropilbenzeno, 39ppm ou 190mg/m) e estireno (78ppm ou 328mg/m). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de

idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 32 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo; e (b) 33 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (20.05.2016), insuficientes para a aposentação: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 26.07.2001 a 01.03.2006 e de 06.03.2006 a 21.09.2006, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995 (Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0006199-35.2016.403.6183 - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006916-47.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO AFONSO CHAGAS TOME, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), na qual requer: a) a equiparação da complementação da aposentadoria, utilizando-se como paradigma ao pessoal da ativa da CPTM, considerando o cargo de Analista de Recursos Humanos Sênior (faixa B); b) o acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 29%, e reflexos respectivos; c) o pagamento de atrasados, além de juros e correção monetária. O autor relatou ter ingressado em 06.12.1973 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02. A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0001874-09.2013.5.02.0026. Os três réus ofereceram contestações. O INSS invocou incompetência da Justiça obreira e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls.122/134). A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.170/182). A CPTM, por sua vez, também suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação por ilegitimidade e a prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 191/212). Houve réplica (fls. 231/235). O Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a incompetência racione materiae da Justiça laboral (fls. 236/237). Contra tal decisão o autor recorreu e o TRT da 2ª Região manteve a decisão, mas retificou o Juízo competente, determinando a remessa à Justiça Federal (fls. 285/291). Redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 321). Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento. [Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.] Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA em 1973 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM. Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano). Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: [A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda.] As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas.

DA PRESCRIÇÃO. Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal. [Confira-se: ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)] Acolho a arguição de

prescrição por haver transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início da complementação que se pretende equiparar e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Apresento um breve esboço da legislação aplicável aos ferroviários que faziam parte da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais). Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens assegurados pela legislação em vigor aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...], bem como ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial (artigos 15 e 16, parcialmente vetados). Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto. Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...] Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...] Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. [Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)] A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002. [No âmbito do REsp 1.211.676/RN - recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse

aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas) e se firmou a tese de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJE 17.08.2012). Ainda a esse respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJE 13.10.2014) [Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. [Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; [...] 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]]. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos e em consonância com os pedidos formulados na inicial. É possível extrair de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/24), que o autor ingressou na RFFSA em 06.12.1973, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 13.06.2003, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.684.891-1, a qual é complementada pela União, consoante extrato de Histórico de Créditos de Benefícios (HISCREWEB), que acompanha a presente decisão. A insurgência do requerente cinge-se à utilização, na referida complementação, da Tabela Salarial da RFFSA, já extinta, por reputar que faz jus à aplicação da tabela da CPTM, mais vantajosa. Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de subsidiária da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado. Contudo, a pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não pode prosperar, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Nesse sentido, é oportuno colacionar arestos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões

sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015).PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte.

Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida.(TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, ReP. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)Desse modo, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, motivo pelo qual não há como acolher o pedido nesse item.No que toca à gratificação por tempo de serviço, ao contrário do que afirmou o autor na inicial, constam nas fichas acostadas às fls. 186/189, detalhamento dos pagamentos dos referidos anuênios no importe de 29%, o que correspondia a R\$ 1.138,88, em abril de 2014, restando prejudicado pleito de majoração da referida gratificação com a utilização do paradigma dos ativos da CPTM pelas razões já expostas.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0008706-66.2016.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0008814-95.2016.403.6183 - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0013357-78.2016.403.6301 - JEANE ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0013863-54.2016.403.6301 - EVA CHOW BELEZIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EVA CHOW BELEZIA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos intervalos urbanos laborado em Regime próprio entre 27.08.1973 a 30.04.1978 e 08.02.1983 a 31.12.1991 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER do NB 42/164.587.818-7 em 17.07.2013, acrescidas de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com indeferimento do pedido de antecipação de tutela (83/84).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/88). A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, cumprindo determinação judicial, encaminhou a certidão de fls. 99/100.À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 111/118) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e intimação da autora a comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolhimento das custas (fl.125).Intimada, a postulante efetuou o recolhimento das custas (fl.128).A requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela, a qual foi concedida (fls. 150/151).Houve réplica (fls. 156/158).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .O 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Essa regra já constava do 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 274/384

urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998] 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06] 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06] Assim, considerando que a segurada estava vinculada ao RGPS quando do requerimento administrativo, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, é possível extrair da Certidão de Tempo de Serviço acostada na ocasião do pedido administrativo e expedida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 08/10), que a segurada possuía 10 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, uma vez que laborou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza entre 27.08.1973 a 30.04.1978 e 08.02.1983 a 31.12.1991, como estatutária. No juízo originário foi expedido novo ofício, solicitando nova certidão, a qual foi encaminhada pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 98 verso e 99/100 verso), ratificando os dados anteriores. A certidão de tempo de contribuição referida constitui prova material a comprovar o desenvolvimento de atividade laborativa, pois trata-se de um documento emitido por órgão público que possui fé pública e mostra-se em conformidade com as exigências estipuladas no artigo 130, do Decreto 3048/99. Ademais, cumpre assinalar, que o próprio instituto autárquico concluiu que a autora possuía 33 anos, 09 meses e 16 dias (fls. 79/82), já com o cômputo do período como estatutária e exclusão dos interregnos concomitantes, não existindo nos autos demonstração de que o referido lapso restou utilizado para eventual concessão de aposentadoria em outro regime. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos comuns laborados no RGPS, com os intervalos entre 27.08.1973 a 30.04.1978 e 08.02.1983 a 31.12.1991 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, trabalhados como estatutária e reconhecidos pelo próprio réu (fls. verso 81/82), a demandante contava 33 anos e 09 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17/07/2013), conforme parecer da contadoria do JEF (fl. 115 verso e 116) e própria contagem do INSS (fls. 141), restando demonstrado, ainda, pela análise das CTPS e dados do CNIS, o preenchimento da carência. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para condenar o INSS a: (a) contabilizar no tempo de serviço da autora, 10 anos, 09 meses e 26 dias, correspondente aos períodos entre 27.08.1973 a 30.04.1978 e 08.02.1983 a 31.12.1991, laborados como estatutária

no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, observando-se os artigos 94 e 96, da Lei 8.213/91; (b) conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com 33 anos, 09 meses e 16 dias (DIB na data do requerimento do NB 42/164.587.818-7, em 17.07.2013, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, mantenho a tutela anteriormente deferida. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores já pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/151), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 164.587.818-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.07.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 10 anos, 09 meses e 26 dias (27.08.1973 a 30.04.1978 e 08.02.1983 a 31.12.1991, estatutária). P.R.I.

0000141-79.2017.403.6183 - RUI DUTRA FERNANDES(SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000306-29.2017.403.6183 - DANIEL LUCAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL LUCAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.843.645-7, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, com pagamento de atrasados. Requereu a concessão de tutela provisória e do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.978/998: Proceda a requerente à juntada da certidão de curatela, no prazo de 30(trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.768 e 772: Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15(quinze) dias. FLS.763/765 e 769/770: Proceda o patrono de José Luiz Possignolo à juntada de substabelecimento ou de novo instrumento de procuração, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 295 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 299. Devidamente intimada, a parte exequente alegou às fls. 301/311 existência de erro material nos cálculos homologados pelo juízo no que concerne à correção monetária, visto que a Autarquia apresentou cálculos utilizando para a correção a TR e não o INPC, conforme determinado na decisão de fl. 222/227. Manifestação do INSS à fl. 313. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o INSS apresentou em execução invertida memória de cálculo às fls. 254/267. Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados, os quais foram homologados pelo Juízo, conforme decisão de fls. 278/279 vº, e requereu a expedição dos requisitos (fls. 270/277). Expedidos os requisitos e dado ciência à parte, esta ratificou sua concordância com tais valores (fl. 284). Constatou-se a preclusão lógica no direito de alegar erro material, uma vez que houve total concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS com o levantamento dos valores. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais e expedidos os requisitos provisórios, foram intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual divergência (fl. 236). Às fls. 239/242 o INSS informou que, apesar de homologado o seu cálculo apresentado, ocorreu erro material no tocante ao termo inicial do benefício, visto que foram apuradas as prestações devidas a título de auxílio-doença desde 06/11/2008, desrespeitando-se a decisão do Tribunal Regional Federal, transitada em julgado, que deu provimento à remessa oficial para modificar o termo inicial do benefício para 19/08/2011, conforme fl. 173. Ainda, informou a Autarquia que a parte autora já recebeu administrativamente todos os valores devidos desde 19/08/2011, conforme se observa do histórico de créditos de fls. 209/211. Requereu o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 234/235 e o reconhecimento que nada é devido ao demandante. Manifestação da parte exequente às fls. 245/246. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, esta informou que já houve o recebimento na via administrativa dos valores pleiteados (fl. 249/252). Intimadas as partes, o INSS confirmou que nada é devido à parte autora (fl. 255), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 256). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, atinente ao pagamento dos valores referentes ao benefício concedido em favor da parte autora, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Promova a secretaria o cancelamento no sistema dos RPVs de fls. 234/235 expedidos, mas não transmitidos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que não há atrasados, tendo em vista que o autor recebeu todas as parcelas de forma administrativa (fls. 310/335). Intimada a parte autora, esta consignou que já recebeu, na seara administrativa, os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença (DIB em 06/08/2013), em decorrência do deferimento da tutela de urgência no curso do processo. Requereu a extinção da execução (fls. 340/341). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 322/323. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-28.2003.403.6183 (2003.61.83.005246-1) - RENY FERREIRA MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RENY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 307 que julgou extinta a execução, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e erro material, suscetível à correção por embargos, nos termos do inciso III do artigo 1022 do CPC, visto que o documento de fl. 302 dos autos não se presta a comprovar a averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente demanda; ainda, alega que o despacho que o autor foi intimado é o que determinou a notificação para a AADJ cumprir a obrigação, e não de seu cumprimento (fls. 309/311). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão ou erro material, visto que a parte exequente foi intimada do despacho de fl. 294, conforme certidão de fl. 303 e após, fez carga dos autos (fl. 304). Ademais, o extrato de notificação de fl. 302 confirma o atendimento da ordem judicial, onde consta o número da certidão e do órgão emissor (21001120200375166). De acordo com a consulta de notificação em anexo, a certidão com o cômputo do tempo reconhecido judicialmente será encaminhada ao autor via correios. Sem prejuízo, esclareço que a certidão foi emitida pelo órgão emissor 21001120.2.00375/16-6, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X CLAUDETTE RODRIGUES CANO X RIOLANDO GUZZO RODRIGUES X SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO X DEBORA RODRIGUES FUSARI X NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os calculos da contadoria judicial.

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de valor vultoso, remetam-se previamente os autos à contadoria para conferência. Int.

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 376/384) não observou a ressalva do título judicial transitado em julgado. A decisão de fls. 294/300 estabeleceu quanto aos consectários legais o seguinte (fl. 300): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-df, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 213/214) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual (fls. 450). Preliminarmente à apreciação do pedido de expedição dos valores incontroversos, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 180/182, ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados no cadastro processual. Após, reexpeça-se o requisitório referente aos honorários de sucumbência.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 260/261, deferindo a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 224/238. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item d, razão pela qual indefiro o pedido. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, sem destaque de honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, cumpra-se o último parágrafo da fl. 261. Oficie-se o E.TRF3 desta decisão. Int.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 163/178. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, deve a parte autora em 10 (dez) dias: a) comprovar a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. b) comprovar a regularidade do cadastro na receita federal do beneficiário dos honorários advocatícios, conforme item a supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a sociedade de advogados no sistema processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de valores líquidos estabelecidos na sentença de fls. 282/284, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores, no valor de R\$52.883,62 , para data de 01/12/1997, assim como, dos honorários advocatícios de R\$1.000,00, para data de 19/10/2015. Int.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000629-1) - SERVANDO PANIZO VIGAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000960-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000960-7) - NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001284-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001284-9) - OSVALDO SCARPANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007084-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007084-9) - GERALDO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009544-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009544-5) - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000030-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000030-0) - JOSE STENIO LUNGUINHO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000839-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000839-5) - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000925-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000925-9) - NIVALDO ANICETO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001548-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001548-0) - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003106-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003106-0) - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8) - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013656-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013656-7) - WALTER IANKE(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013687-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013687-7) - SERGIO HISSAMU TASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002448-50.2010.403.6183 - DARIO UTRERA DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002919-66.2010.403.6183 - IRIOVALDO RAMOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004986-04.2010.403.6183 - WINDSOR ANESIO DE LUCCAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006753-77.2010.403.6183 - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013004-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALFREDO MANENTI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015276-78.2010.403.6183 - SHIRO ISHIHARA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001720-72.2011.403.6183 - MARIALVA DE MORAES PONTILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002277-59.2011.403.6183 - ADALBERTO DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002374-59.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004614-21.2011.403.6183 - AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008748-91.2011.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA DINIZ(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012568-21.2011.403.6183 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013066-20.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

000492-28.2012.403.6183 - VALDOMIRO DUARTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000899-34.2012.403.6183 - CARLOS HELFER(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001607-84.2012.403.6183 - ENGELHART GUNTER ARNDT(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005113-68.2012.403.6183 - VALDI ALVES VIEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006157-25.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE SIMOES(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006271-61.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO GUNTHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008951-19.2012.403.6183 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0039202-54.2012.403.6301 - CLAUDIA MELO SANTOS X FELIPE WILLIAN MELO SOUZA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002323-77.2013.403.6183 - JOSE REYNALDO PEDROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003455-72.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003796-98.2013.403.6183 - MURILLO RAMOS CORREA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006077-27.2013.403.6183 - GERALDO SEGRETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007152-04.2013.403.6183 - NESTOR MOREIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008636-54.2013.403.6183 - TERESINHA KATSUKO KOJIMA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009096-41.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010426-73.2013.403.6183 - AMADOR AUGUSTO DE CASTRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010756-70.2013.403.6183 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011445-17.2013.403.6183 - JOSE BORBA DA CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012192-64.2013.403.6183 - MARIA NANSI ALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012715-76.2013.403.6183 - NADIR DE MOURA ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007930-37.2014.403.6183 - NOELY WEFFORT DE ALMEIDA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do autor cadastrado no presente feito e o constante do documento de fls. 169, esclarecendo ou retificando o registro perante a Receita Federal do Brasil em 10 (dez) dias, comprovando nos autos, se o caso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação constante do termo de prevenção de fls. 466 já foi objeto de apreciação às fls. 29.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.315/316 e 317:: Considerando que não houve o trânsito em julgado da ação rescisória, os valores deverão ser solicitados com bloqueio, dando-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão de fls.283/287, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o. da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls.283/287. Publique-se, com urgência.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão de fls.285/289, informando no prazo de 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item c supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s)nos termos da decisão de fls.285/289.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Publique-se, com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1198276 – pág. 1, 7, 11/18, 22/26 e 30.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR EURINDO LIMA SIDON

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2016.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1225954, pág. 1; bem como de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0053197-95.2016.403.6301 à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1224644 – pág. 8/11, ID 1224661 – pág. 3/10.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Na petição ID nº 1248001 a parte autora reitera o pedido constante da petição ID nº 1122263, já devidamente apreciado.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 1208120, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHYOJI IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-96.2016.4.03.6183

AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

****_*

Expediente Nº 13672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1180: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 1152. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a antecipação de tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014134-51.2016.403.0000, que determinou a expedição do Ofício Precatório referente ao valor incontroverso (fls. 304/308), sobrevindo resultado do julgamento em que, por maioria, a Nona Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região votou para negar provimento ao referido Agravo de Instrumento, (fl. 319), aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em questão. No mais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 297/301), sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Int.

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Ante a renúncia ao excedente do valor limite previsto para expedição de RPV, manifestada pelo patrono à fl. 260, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo interno interposto pelo INSS nos autos da ação rescisória 0022985-79.2016.403.000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 176.651.623-5, restabelecendo o benefício original NB 063.653.777-3. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a situação do benefício da autora indicada à fl. 161, tendo em vista a data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e para evitar maiores prejuízos à autora, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Ressalto que deverá ser anotado no campo próprio do referido Ofício a existência de doença grave, conforme laudo médico acostado à fl. 156. Desde já, fica consignado que a parte autora deverá informar o motivo da suspensão de seu benefício, no prazo assinalado abaixo, sob pena de cancelamento do Ofício Precatório. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Precatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Por fim, no tocante aos honorários sucumbenciais, cumpra o patrono o determinado no despacho de fl. 159. Intimem-se as partes.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/416: tendo em vista a comprovação pela autora da interposição do agravo de instrumento 0001405-56.2017.403.0000, por ora, aguarde-se o desfecho do mesmo. Outrossim, cumpra a parte autora a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 401, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO VERAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 721: Mantenho os termos do despacho de fl. 716 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contudo, tendo em vista a manifestação da atual patrona do coautor ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBAÇA de fl. 723, itens 1 e 2, no que se refere aos honorários sucumbenciais proporcionais ao mesmo, primeiramente cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 716 tão somente no que tange ao Ofício Requisitório 2017.0000168. Após, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV 2017.0000169, bem como, subsequentemente, Expeça novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor da verba sucumbencial proporcional acima mencionada em favor da antiga patrona, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para providências em relação aos demais autores. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 296/384

DESPACHO

Diante dos dados contidos na certidão ID 639102, afasto a hipótese de prevenção nela indicada.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação da ré, pelo correio, para apresentar resposta, nos termos do artigo 335, com as ressalvas do artigo 344, ambos do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo Estatuto.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO DYLAN DE SOUZA GOMES REPRESENTANTE: JOSEFA LUCIENE DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.614,00 (vinte mil e seiscentos e quatorze reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001962-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: TATIANA NARDELLI LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.910,05 (trinta e três mil, novecentos e dez reais e cinco centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002091-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CICERO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria à retificação da Classe Judicial no sistema do PJE a fim de constar: Procedimento Comum.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição (ID 877628) como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-59.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVANA ZANVETTOR THELLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.

Retifico também o nome da impetrante a fim de constar: SILVANA ZANVETTOR THULLER.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de planilha de cálculo das contribuições devidas relativas às competências de **outubro/1997 a dezembro/2002**, na condição de autônoma, com base no salário mínimo e na forma da legislação vigente à época dos fatos.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO COMUM

0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2) - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 153.628,53 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls. 178/181. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 111.928,14 (cento e onze mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 184/200). A impugnada apresentou manifestação de fls. 201^v. Em face do despacho de fl. 201, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 203/211, apontando como devido o valor de R\$ 156.818,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada restou silente ((fls. 215^v) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 216, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as alterações da Lei n.º 11.960/09 possuem natureza processual, motivo pelo qual são aplicáveis aos processo em andamento, a partir da vigência da aludida norma legal (ERESP n.º 1.207.197/RS, RESp n.º 1.205.946/SP). No entanto, considerando o julgamento proferido pelo E. ST, na ADI 4.537/DF, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543/C, do Código de Processo Civil, modificou entendimento, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados na forma da Lei 11.960/09, haja vista a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. [...] Na mesma linha, o E. CJF promoveu a alteração do Manual de Orientação para Cálculos, por meio da Resolução n.º 267, de 02.12.2013, sendo irretocável, portanto, a r. sentença. (Cf. fls. 170/171^v - grifo nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 26/11/2014 (fls. 169/170^v), transitada em julgado em 19/12/2014 (fls. 146). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 203/211, apontando como devido o valor de R\$ 146.949,43 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 156.818,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 203/211, no valor de R\$ 156.818,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de seus documentos pessoais, bem como da certidão de casamento. Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/111-verso: Dê-se ciência as partes. 2. Fls. 112/121: Concedo a parte autor o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o INSS e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da data de agendamento realizado no INSS à fl. 366 concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 359. Após manifeste-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002423-61.2015.403.6183 - MARIA ANECLETA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (fls. 101/113). 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 115/118, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004451-42.2016.403.6126 - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de Santo André - SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001553-79.2016.403.6183 - ANDREA ADOMAITIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Defiro o pedido de designação de nova data de perícia. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de setembro de 2017, às 15:20h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007265-50.2016.403.6183 - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 64, para cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008747-33.2016.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/87:Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 76, item I. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000387-75.2017.403.6183 - LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 36/37. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo como emenda à inicial as petições de fls. 43/45, fls. 46/47 e fls. 48/58. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. IV. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13). V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79.839. VII. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VIII. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 28 de agosto de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. X. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000494-22.2017.403.6183 - JORYSES DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 46. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo a petição de fl. 49/58 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de julho de 2017, às 16:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000578-23.2017.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 50/51. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 54/73. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 08 de agosto de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000747-10.2017.403.6183 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 39/41. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 45/73. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. IV. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79.839. VII. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VIII. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 28 de agosto de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. X. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES ROSA (SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/214: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 189/200, acolhida às fls. 211. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0) - ANTONIO SILVA RODRIGUES (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/278: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 271, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 56.459,37 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls. 106/110. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 43.575,16 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 113/133). A parte impugnada apresentou manifestação de fls. 136. Em face do despacho de fl. 134, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 138/149, apontando como devido o valor de R\$ 58.814,63 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) atualizados para abril de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 154) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 155, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4537 e 4425, pelo C.STF. (Cf. fls. 100vº - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 106/110) com as contas da parte impugnante (fls. 113/133) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 43.575,16 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas às fls. 113/133, no valor de R\$ 43.575,16 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 204.073,82 (duzentos e quatro mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizados para março de 2016, conforme fls. 194/200. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 171.567,91 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 203/216). A parte impugnada apresentou manifestação de fls. 221/222. Em face do despacho de fl. 217, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 224, aduzindo não haver excesso de execução nas contas da parte impugnada. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 227) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 228, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). [...] Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4537 e 4425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. (Cf. fls. 175º - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 194/200) e da contadoria judicial (fls. 224), com as contas da parte impugnante (fls. 203/216) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 171.567,91 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas às fls. 203/216, no valor de R\$ 171.567,91 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 930: Esclareça o INSS a manifestação de fls. 930, tendo em vista o teor do despacho de fls. 226, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios com determinação de depósito à ordem deste Juízo, em cumprimento à sentença dos embargos à execução (transitada em julgado - fls. 209/211), de modo que o levantamento está condicionado à notícia de trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação rescisória. Após vistas dos autos ao INSS, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar notícia do depósito ou trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SERRANO ALBARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/428: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/194: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0008454-97.2015.403.6183 - CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000089-20.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDO CRUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/164: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 146/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATO SORBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000563-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000563-3) - ARLINDO PEREIRA MARQUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0005467-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005467-3) - JOAO MADALENO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MADALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EURICO CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001045-12.2011.403.6183 - ADAILTON XAVIER SILVA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0008537-21.2012.403.6183 - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0006417-68.2013.403.6183 - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001197-21.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO COMUM

0011557-88.2010.403.6183 - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010757-55.2013.403.6183 - JOSE GOMES VIEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002940-03.2014.403.6183 - HERACLITO BURGHI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009569-77.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MORAIS X JOAO ALVES MORAES - ESPOLIO(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000353-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001282-70.2016.403.6183 - ROSA MARIA CARUSO ATOLINO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001618-74.2016.403.6183 - EDVALDO DA COSTA VICENTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001730-43.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003106-64.2016.403.6183 - CLAYTON PAZINI DE FREITAS X CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que não cesse o benefício implantado em via de antecipação de tutela até posterior decisão judicial, tendo em vista que a vigência da Medida Provisória 739 de 2016 encerrou-se em 04/11/2016, data anterior à ciência do INSS acerca da notificação para implantação do benefício, que se deu em 11/11/2016. Sem prejuízo, vistas às partes autora do laudo de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS desta decisão, bem como das decisões de fls. 532/533 e 543. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais. Int.

0003398-49.2016.403.6183 - LAECIO ANDRADE CAVALCANTE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003483-35.2016.403.6183 - ANA PAULA DE SOUZA MELO(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003680-87.2016.403.6183 - VIRGINIA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003933-75.2016.403.6183 - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004402-24.2016.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0004417-90.2016.403.6183 - TOMOCA NISHITANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0004736-58.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005318-58.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006969-28.2016.403.6183 - SOLANGE DO CARMO PENA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/77: recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0007138-15.2016.403.6183 - URSINO SANTANA DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007379-86.2016.403.6183 - JOSE VAGNER MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007964-41.2016.403.6183 - NELSON BUENO NOGUEIRA FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008054-49.2016.403.6183 - EGIDIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0008374-02.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO RESENDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008410-44.2016.403.6183 - ORLANDO PEREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008411-29.2016.403.6183 - ADELINO CLEMENTINO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008482-31.2016.403.6183 - NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008663-32.2016.403.6183 - EDIMILSON JOSE MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008665-02.2016.403.6183 - JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008775-98.2016.403.6183 - MANOEL DE SOUSA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008803-66.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008880-75.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008885-97.2016.403.6183 - FABIO DE FREITAS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000119-21.2017.403.6183 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-45.2010.403.6183 - ANTONIA DE MORAES PICCIRILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003721-30.2011.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005130-41.2011.403.6183 - EMIVAL PEIXOTO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013560-79.2011.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001274-35.2012.403.6183 - JOSE ESTEVAM CRESPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004976-86.2012.403.6183 - MARCOS VINICIUS DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008201-46.2014.403.6183 - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007457-17.2015.403.6183 - SUZETE FERRER ANDRADE SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000613-17.2016.403.6183 - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO E SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que as cópias do processo que tramitou perante a 2ª Vara de Jundiaí foram requeridas pelo contador judicial para fins de cálculo do valor da causa, e não para fins de prevenção. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

0005554-10.2016.403.6183 - ENEO ALVES SANTIAGO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 06/07/2017 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007330-45.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007894-24.2016.403.6183 - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Providencia a parte autora a substituição por cópias dos documentos originais anexados, que deverão ser desentranhados e devolvidos mediante recibo. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011234-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.144,20 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.752,69 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 141.896,89 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 180, à qual me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0083210-29.2006.403.6301 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALITO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008187-28.2015.403.6183 - JOSE SILVIO PINHEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000706-43.2017.403.6183 - MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE X WAGNER CAMPESTRE X WALTER CAMPESTRE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação.Intime-se.

Expediente N° 5675

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003898-0) - JURACI FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003914-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003914-4) - DORIVAL ANTONIO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009526-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009526-7) - NELSON CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001083-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001083-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015344-28.2010.403.6183 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003776-78.2011.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008448-32.2011.403.6183 - JOSE MARCELO RIBEIRO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000060-72.2013.403.6183 - JONAS IBNER(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010300-86.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DUTRA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010533-83.2014.403.6183 - VICENTE ROSOLIA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012137-79.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003216-97.2015.403.6183 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004284-82.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP147137 - PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0009233-52.2015.403.6183 - ARNALDO MORANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011663-74.2015.403.6183 - HELIO ROBERTO CORREA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2380

PROCEDIMENTO COMUM

0009360-30.1991.403.6183 (91.0009360-2) - VANDA DI GENOVA RUI X RICARDO RUI X SERGIO RUI X ADRIANA RUI X MARCELO RUI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001678-52.2013.403.6183 - WAGNER DAVID CORREA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO X ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI X CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005676-91.2014.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO APARECIDO DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.341.511-8, com a averbação de tempo especial. Alega o embargante que houve omissão na r. sentença ao não se determinar a averbação do tempo reconhecido e não se analisar o pedido de reafirmação da DIB, com consideração de tempo especial após o PPP juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/04/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 19/04/2017 e suspendeu-se no dia 21 em virtude de ausência de expediente; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 26/04/2017, próximo dia útil; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. Sua petição inicial de fato requereu a concessão da aposentadoria especial, ou, em caso negativo, de averbação do tempo reconhecido, mas não a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspensa. Ademais, o autor requereu ainda, em caso de não concessão na DER, a reafirmação da DIB com a complementação de período laborado posteriormente. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença e substituir os parágrafos de conclusão e o dispositivo, nos termos em que faço a seguir: Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 14/03/2013 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Zanettini Barsossi S/A Ind. e Com. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 22 anos, 10 meses e 15 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. Ressalto que, apesar do autor ter formulado pedido sucessivo de complementação do tempo especial com período laborado após a DER, em caso de insuficiência do tempo, não trouxe aos autos provas de que esse labor em período posterior tenha se dado com exposição habitual e permanente a agente nocivo, pelo que não pode ser reconhecido e computado como especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 19/11/2003 a 14/03/2013 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Zanettini Barossi S/A Ind. e Com. é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora e emissão da pertinente Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que essa venha a pleitear. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pontuo que o documento à fl. 135 foi juntado após a prolação da sentença, ocasião em que a produção de prova encontrava-se preclusa. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar as omissões apontadas. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007566-65.2014.403.6183 - MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008099-24.2014.403.6183 - ALBERTO MAGNO ISABEL(SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0009756-98.2014.403.6183 - NORMA MARIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES X EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003198-76.2015.403.6183 - IVAN APARECIDO PERETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005527-61.2015.403.6183 - OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005899-10.2015.403.6183 - MARIA GUEDES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008063-45.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008085-06.2015.403.6183 - LYGIA NIETO ERRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008086-88.2015.403.6183 - NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011894-04.2015.403.6183 - ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001316-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VANDA DI GENOVA RUI X RICARDO RUI X SERGIO RUI X ADRIANA RUI X MARCELO RUI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0006266-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JAIME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 270: assiste razão à defesa da parte autora, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.8. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 563

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003865-2) - AMADEU MENDES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 116.Int.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 251/251vº, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a habilitanda a juntada da certidão de óbito do genitor do autor, conforme requerido pelo réu.Int.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0004065-40.2013.403.6183 - FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de novo pedido da parte autora, alegando que, mesmo diante da ordem judicial de fl. 302, o INSS deixou de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício de auxílio-doença foi CESSADO, sem a conversão em aposentadoria por invalidez, o que vem lhe causando inúmeros transtornos. Requereu a imediata implantação do benefício, com cominação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da Autarquia, bem como a apuração por crime de desobediência. Em que pesem as alegações da parte, verifica-se do extratos obtidos junto ao CNIS e ao HISCREWEB, ora anexados ao presente despacho, que o auxílio-doença foi cessado em 25/02/2017 e a aposentadoria por invalidez está ativa desde 26/02/2017 (DIB), com DIP em 01/03/2017. Inclusive os valores relativos aos meses de março e abril de 2017 já foram creditados em conta. Face à situação exposta, indefiro o pedido da parte e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao E. TRF da Terceira Região, para julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.Int.

0006759-79.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 30/2016/UMF. Vara VARA ÚNICA. Local FORMOSA DO OESTE/PR. Data 27.07.2017. Horário 16:00

0035288-45.2013.403.6301 - JOSE GERALDO COSTA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, conforme CNIS anexado à presente decisão, que o autor obteve aposentadoria por idade desde 01/12/2014, posteriormente ao ajuizamento do presente feito. Intime-se, portanto, para que esclareça seu interesse na demanda, bem como junte aos autos cópia do Processo Administrativo Concessório do beneficiário 41/1723851733, a fim de se verificar quais períodos foram considerados pela Autarquia. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária. Após, conclusos.

0000505-56.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º do CPC, no prazo legal.

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 154-156: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 141-150, que julgou procedente a demanda. Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permaneceu exercendo atividade especial até a data do PPP, qual seja, 26.05.2014 (fls. 129-131) e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER, em 26.08.2012. Pretende o embargante que os efeitos financeiros da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, 8º da Lei nº 8.213-91. É o relatório. Decido. Face ao nítido caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, conforme CNIS anexado à presente decisão, que o autor obteve aposentadoria por idade desde 03/11/2015, posteriormente ao ajuizamento do presente feito. Intime-se, portanto, para que esclareça seu interesse na demanda, bem como junte aos autos cópia do Processo Administrativo Concessório do beneficiário 42/1763737770, a fim de se verificar quais períodos foram considerados pela Autarquia. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária. Após, conclusos.

0078818-65.2014.403.6301 - INACIO DINIZ SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, para que se manifestem sobre a decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 487, CPC. conclusos.

0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: A tutela provisória foi deferida em razão da cirurgia sofrida em 23/02/2015, e o laudo pericial caracterizou situação de incapacidade temporária por seis meses a contar da perícia, prazo decorrido em junho de 2016. É ônus da autora comprovar a permanência da incapacidade a fim de continuar recebendo o benefício, não havendo equívoco na suspensão do benefício até que a autora se submeta à perícia médica revisional na via administrativa. Venham os autos conclusos para sentença conforme já determinado às fls. 167.Int.

0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no art. 437, 1º do CPC, no prazo legal.

0001615-56.2015.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial de períodos que não constam no CNIS, conforme extrato anexo cuja a juntada desde já determinado. Entretanto, o autor não juntou aos autos cópia de sua CTPS onde constam mencionados vínculos, quais sejam: VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA - 25/09/1975 a 27/10/1975; RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA - 01/11/1976 a 20/01/1977; VIAÇÃO AMBAR LTDA - 29/03/1994 a 21/01/2002; TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - 06/02/2002 a 07/02/2007 e VIAÇÃO OSASCO LTDA - 06/02/2002 a 31/05/2005. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte cópia de sua CTPS contendo os vínculos referentes aos períodos pleiteados na presente demanda. Em seguida dê-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. P. I. Cumpra-se.

0001873-66.2015.403.6183 - VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do acordo pelo INSS, retorne o presente incidente ao arquivo. Cumpra-se.

0009281-11.2015.403.6183 - MANOEL ELOES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011352-83.2015.403.6183 - TEREZA URBANO DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/87: Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72.Int.

0014024-85.2016.403.6100 - JORGE LUIZ ALVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho de São Paulo. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Venham os autos conclusos para sentença.

0002962-24.2016.403.6108 - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001964-25.2016.403.6183 - MANOEL MARINHO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 69: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, sustentando omissão na sentença de fls. 55-60, que deixou de se pronunciar acerca da preliminar de coisa julgada, ventilada em contestação, à fl. 22/vº, conforme documentos de fls. 35-41. Verificando a possibilidade de efeitos infringentes, determino seja intimada a parte autora, para manifestar-se quanto à alegação da Autarquia. Após, tornem conclusos para decisão.

0004962-63.2016.403.6183 - MARIA SOBREIRA E SILVA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando-se a hipótese do artigo 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006346-61.2016.403.6183 - EVANDRO NG(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001539-19.2017.403.6100 - JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006651-45.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para o integral cumprimento do quanto determinado às fls. 43. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002774-5) - JUAN SANCHEZ ORTIN(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 339, intime-se o peticionário para que providencie cópia da petição protocolizada em 16/03/2017 sob o nº. 201661000043712-1/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008895-49.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-32.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Fls. 71/75: Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição, nos autos da execução, das requisições referentes à parcela incontroversa. Traslade-se para aqueles autos cópia das peças necessárias à expedição das requisições, inclusive deste despacho. Intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao TRF-3 para julgamento da apelação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1) - MARCELO GARCEZ LOBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001515-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001515-0) - AVELINO JOAQUIM DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AVELINO JOAQUIM DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7) - DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do(a) autor(a) Djalma Fonseca dos Santos(CPF 814.120.378-91) com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 242. Int.

0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor da expedição dos requisitórios. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0018092-79.2015.403.0000, defiro o requerimento da autarquia e determino que sejam aditados os requisitórios para fazer constar que o depósito deverá ser realizado à disposição deste juízo para posterior deliberação sobre o levantamento dos valores. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005796-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005796-0) - HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 318, intime-se a exequente para que apresente aos autos cópia simples do contrato social da sociedade Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20. Com a juntada, defiro a expedição do ofício em nome da sociedade e inclusão no sistema processual. Int.

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2) - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005772-48.2010.403.6183 - SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARTINS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o contrato, expeçam-se os requisitórios/precatórios. No silêncio, expeçam-se os requisitórios/precatórios sem o destaque de honorários. Int.

0016022-43.2010.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009687-71.2011.403.6183 - FRANCESCO LA SPINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO LA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009225-80.2012.403.6183 - LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls.259, intime-se o exequente para apresentar cópia original ou autenticada do contrato de honorários. Após, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade Gonçalves Dias Sociedade de Advogados no polo ativo da ação.1,5 Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009586-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002044-7)) ANTONIO LEMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o contrato, expeçam-se os requisitórios/precatórios. No silêncio, expeçam-se os requisitórios/precatórios sem o destaque de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1) - ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o contrato, expeçam-se os requisitórios/precatórios. No silêncio, expeçam-se os requisitórios/precatórios sem o destaque de honorários. Int.

0003567-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005122-2)) JOSE UELITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Visto em inspeção. T.Fls.175. Verifica-se pela informação de fls. 173 que, os ofícios requisitórios não foram expedidos, porque havia pedido do autor de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, não havendo, pois, omissão ou atraso injustificado da Secretaria no cumprimento do despacho de fls. 172. 1,5 Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se andamento ao feito conforme determinado as fls. 172 e neste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2) - JOSE FREDO X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado do autor o determinado no despacho de fl. 447 apresentando o original do contrato de honorários ou cópia autenticada em cartório. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Ciência ao autor da expedição dos requisitórios. Fls. 186/197: Apresente o autor cópia da petição inicial do processo nº 00000657-38.2015.403.6129, conforme requerido pela autarquia. Apresentada a cópia, promova-se vista ao INSS. Int.

0007673-46.2013.403.6183 - SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005661-25.2014.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Fls. 143: Defiro a expedição de requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOCACIA EIRELE - ME. Para tanto, corrija-se o RPV de nº 201700000114 (fl. 139). Proceda a Secretaria a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do contrato de cessão de crédito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 580

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 185-186: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls retro. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requereu, portanto, seja sanada a omissão apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressalvando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.) O entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calcado nos 2º e 3º do art. 98. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. Vista às partes. Int.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CRISTINA GREGÓRIO e DALILA GREGÓRIO FELIPPE, diante da sentença de fls. 349-352, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, as embargantes aduziram que há contradição na sentença pelo não reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus MARCOS FELIPPE, sendo certo que este laborava na empresa Briza Ind e Com de Motopeças Ltda, pois estaria amplamente comprovado tanto pela prova documental quanto pela prova testemunhal. Nesse caso, novamente, nenhuma contradição foi apontada, sendo certo que cabe ao magistrado valorar a prova produzida. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, não considerou suficiente para reconhecer como vínculo de trabalho a atividade alegada pelas embargantes, restando evidente pelos testemunhos prestados que o de cujus, de forma ocasional e sem vinculação direta com a empresa, fazia pequenos serviços para o Sr. Milton Pereira de Andrade, por intermédio da Associação Antialcoólica mantida pelo mesmo. O inconformismo das embargantes, contudo, deve ser arguido pelas vias próprias, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Intimem-se.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS (SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CACILDO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado no período de 01/03/1967 a 03/08/1969 para MARCONDES PEDRO DE NOVAIS - ARMAZÉM NOVO HAMBURGO e de 04/08/1969 a 22/02/1977 no ARMAZÉM SÃO JORGE com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição DER: 03/12/1998 - NB: 42/112.220.934-4. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/141). À fl. 143 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 144/145, fls. 146/148 e fls. 152/153. À fl. 154 as emendas à inicial foram recebidas e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 168/173. Foi proferida sentença às fls. 186/189 julgando improcedente a presente demanda. Foi interposto pela parte autora recurso de apelação às fls. 193/201. Decisão de fls. 207/208 declarou a nulidade da sentença proferida e determinou a remessa dos autos à vara de origem para realização da prova oral para que seja proferida nova sentença. Os autos retornaram para a primeira instância e foi determinado que o autor juntasse rol de testemunha para posterior designação de audiência (fl. 211). Às fls. 212/213 o autor apresentou rol de testemunha. À fl. 215 foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, conforme termo de fl. 238. A parte autora apresentou memoriais às fls. 247/254. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 255). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado de 01/03/1967 a 03/08/1969 para MARCONDES PEDRO DE NOVAIS - ARMAZÉM NOVO HAMBURGO e de 04/08/1969 a 22/02/1977 no ARMAZÉM SÃO JORGE. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº

8.213/1991, opera-se de acordo com os artigos 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Cumprem os requisitos legais os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem reconhecidos e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do ex-empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. Primeiramente, para comprovar sua atividade exercida laborativa para MARCONDES PEDRO DE NOVAIS - ARMAZÉM NOVO HORIZONTE (01/03/1967 a 03/08/1969) a parte autora juntou aos autos Declaração datada de 17/09/1998 firmada por Haroldo Borges Novais, filho de Marcondes Pedro de Novais, na qual afirma que ele trabalhou para seu pai no período de 01/03/1967 a 31/01/1968 (fl. 37); certidão de registro da empresa Armazém Novo Horizonte com início das atividades em 15/08/1959 (fl. 38) e alteração de registro de capital do Armazém Novo Horizonte datada de 04/05/1964 (fl. 75/76). Para comprovar a atividade exercida no ARMAZÉM SÃO JORGE (04/08/1969 a 22/02/1977) o autor juntou aos autos ficha de alistamento militar onde consta como local de trabalho do autor o Armazém São Jorge Ltda, datado de 27/09/1971 (fl. 39); guias de recolhimento de referida empresa onde consta assinatura do autor datadas de 1972, 1973, 1974 e 1975 (fls. 40/41 e fls. 102/109); atestado datado de 28/02/1975 afirmando que o autor trabalhava no armazém em período integral (fl. 42); livro de registro dos empregados da empresa onde consta ficha do autor como funcionário indicando admissão em 01/08/1975 (fls. 45/51); documentos da empresa assinados pelo autor (fls. 72/74); termo de dispensa sem justa causa do autor datado de 28/02/1977 (fls. 92/93). Com relação à prova oral, José Calimeiro da Cunha afirma que não lembra exatamente quando conheceu o autor, mas que foi aproximadamente na década de 60 no Bairro Progresso. Narra que a parte autora ajudava o Haroldo na mercearia chamada Novo Horizonte e que ele era auxiliar. Não soube dizer quando ele saiu da empresa. Afirma que quando conheceu o autor ele era bem jovem. A testemunha Ivan Rezende Arantes afirma que conheceu o autor por volta de 1965 a 1967 e que ele trabalhava na época na mercearia. Alega que moravam próximo e que o autor trabalhava como atendente e entregador de mercadorias. Não soube dizer até quando o autor trabalhou no armazém, mas sabe que ele trabalhou para Haroldo que era o dono do armazém. A testemunha Diva Toscano Medeiros de Moura afirma que conheceu o autor quando ele trabalhava no armazém. O autor na época era bem jovem e trabalhava fazendo entrega, limpeza, etc. Não sabe dizer se ele atendia balcão. Alega que moravam na mesma vizinhança. Não se lembra até quando o autor trabalhou no armazém. Aduz que o dono do local chamava-se Haroldo e o autor era seu ajudante. A testemunha Maria Abadia Costa afirma que conheceu o autor na década de 60 e que morava próximo ao armazém que o autor trabalhava. Aduz que o autor fazia entregas e que ele era bem jovem. Não soube dizer até quando o autor trabalhou no local, mas sabe que em 1969 quando houve um incêndio no local, ele ainda trabalhava. Alega que mudou-se do local em 2004 ocasião em que o autor já havia se mudado há muitos anos. Por fim, a testemunha Haroldo Borges Novais Junior afirma que conheceu o autor desde criança. Alega que o autor foi funcionário de seu pai. Aduz que o armazém pegou fogo em 1969 e que o autor ainda trabalhava lá, mas não soube dizer até quando o autor trabalhou no local. Narra que o autor trabalhava fazendo entregas. Não soube dizer em qual período o autor trabalhou no armazém. Com relação ao primeiro período pleiteado na inicial no qual o autor alega ter trabalhado para MARCONDES PEDRO DE NOVAIS - ARMAZÉM NOVO HORIZONTE (01/03/1967 a 03/08/1969) verifico que ele não juntou aos autos nenhum documento que comprove que ele exerceu efetivamente atividade laborativa neste armazém no período mencionado. Tampouco as testemunhas souberam dizer quando ele trabalhou no local. Dessa forma, tendo em vista a ausência de início de prova material suficiente para comprovar a atividade exercida pelo autor, bem como o depoimento das testemunhas arroladas não contribuíram para comprovar que ele trabalhou no Armazém Novo Horizonte de 01/03/1967 a 03/08/1969, não reconheço referido período para fins de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já com relação ao período que o autor trabalhou no ARMAZÉM SÃO JORGE, primeiramente, no que se refere ao período de 04/08/1969 a 24/01/1971, o autor não apresentou documentos capazes de comprovar que ele trabalhou no armazém em referido período, razão pela qual não o reconheço para fins de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já com relação ao período aos demais períodos que o autor afirma ter trabalhado no ARMAZÉM SÃO JORGE, verifico dos documentos juntados aos autos à fl. 49 e fl. 92 comprovam que o autor trabalhou de fato neste armazém no período de 01/08/1975 até 28/02/1977. Ademais, na ficha de alistamento militar juntada à fl. 39 consta que o autor declarou em 27/09/1971 que trabalhava no Armazém São Jorge Ltda, bem como às fls. 73/74 o autor assinou guias de recolhimento em nome de referida empresa em 25/01/1971. Com efeito, tais documentos somados aos depoimentos das testemunhas arroladas, entendo ser possível reconhecer o período de 25/01/1971 até 28/02/1977 de trabalho no ARMAZÉM SÃO JORGE para fins de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Autos nº: 00148229820104036183 Autor(a): CACILDO MEDEIROS Data Nascimento: 11/12/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/12/1998 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/12/1998 (DER) Carência Concomitante ? 25/01/1971 28/02/1977 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 4 dias 74 Não 02/05/1977 13/06/1980 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 12 dias 38 Não 01/06/1981 31/12/1992 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 0 dia 139 Não 03/01/1994 31/12/1997 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 29 dias 48 Não 02/05/2013 31/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 15 dias 299 meses 45 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 15 dias 299 meses 45 anos e 11 meses - Até a DER (03/12/1998) 24 anos, 9 meses e 15 dias 299 meses 44 anos e 11 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 0 dia). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito para o fim de para condenar o réu a averbar o período trabalhado para ARMAZÉM SÃO JORGE LTDA de 25/01/1971 até 28/02/1977. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de

2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/152- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, uma vez que a data do óbito da parte autora, citada na fundamentação da sentença embargada, está incorreta. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na decisão proferida. Primeiramente, sobre o trecho que consta na sentença de fl. 243 e transcrito nos embargos de declaração opostos, trata-se apenas da transcrição de acórdão do TRF-3 utilizado como paradigma para elencar os requisitos para a concessão da pensão por morte, dentre eles, a qualidade de segurado. A sentença embargada considerou indevido o benefício da pensão por morte, vez que a parte autora cessou suas contribuições em 01/1996 e o óbito ocorreu em 13/04/1997 e, assim, perdeu a qualidade de segurado (fl. 142-verso). As demais alegações formuladas nos embargos de declaração restam, portanto, prejudicadas. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0012724-09.2011.403.6183 - WILSON GOMES VILELLA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 275: Trata-se de ação de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega erro material ou contradição na sentença, por constar a determinação de concessão de aposentadoria especial (item c do dispositivo de fl. 261/vº), ao contrário das demais disposições, bem como da fundamentação e relatório, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Tratando-se de evidente erro material, ACOLHO as razões da embargante para modificar o item c do dispositivo de fl. 261/vº, para fazer constar: condenar o INSS a averbar como especial os períodos de labor junto às empresas KLABIN FABRICA DE PAPEL E CELULOSE S/A, DANONE S/A, ITAP S/A, CIMAF INDL, CIA VIDRARIA SANTA MARINA e SATTI LTDA e, conseqüentemente, revisar a RMI do autor. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. Vista às partes.

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que considerou a sucumbência mínima da parte autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, há erro material. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o período rural, períodos especiais e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em face da sucumbência mínima da parte autora o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Passe a constar: Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição e omissão, uma vez que não reconheceu a especialidade das funções desempenhadas pelo autor no período de 06/09/1990 a 03/11/1997. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há contradição ou omissão na sentença embargada. De acordo com a fundamentação da sentença embargada, o período de 06/09/1990 a 03/11/1997 não foi considerado especial, uma vez que o PPP (fls. 147/151) indica, na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, a exposição à tensão de 250v a 88kv e, para fins de reconhecimento da especialidade, a exposição à tensão deve ser superior a 250 volts. O parâmetro indicado pelo PPP (de 250v a 88kv) demonstra a intermitência da exposição do autor à eletricidade, nem sempre superior a 250v. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0019512-39.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 125: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega obscuridade na sentença, por constar a data do benefício (DIB) como sendo 01.11.1989, contudo a parte autora recebe benefício derivado (pensão por morte), com DIB em 12.06.2015. Requer o INSS esclarecimento sobre o termo inicial para pagamento das diferenças. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Dessa forma, à embargante cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores. A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da actio nata. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. Vista às partes.

0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAMILA VIEIRA BETTI, diante da sentença de fls. 128/130, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, o autor alegou que a sentença foi obscura, pois a sentença julgou a ação improcedente, com base em laudo pericial no qual foi avaliada, na data da perícia (24.11.2015), a suposta inexistência de incapacidade laborativa ATUAL(...) fl. 133. Conforme constou na sentença, os documentos juntados aos autos, bem como o laudo pericial realizado levam à conclusão de que a parte autora não está incapacitada para atividade laborativa. Dessa forma, não há qualquer obscuridade na sentença proferida, sendo certo que cabe ao magistrado valorar a prova produzida. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, concluiu que a autora está apta para o trabalho e, portanto, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. O inconformismo da embargante, contudo, deve ser arguido pelas vias próprias, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade. Nota-se assim que, não havendo qualquer obscuridade a ser suprida, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Intimem-se.

0019018-43.2013.403.6301 - ALUYSIO MEDEIROS SANTANA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que declarou no dispositivo que o tempo de serviço é de 35 anos, 7 meses e 9 dias, mas na tabela que integra o julgado constou tempo diverso (38 anos, 5 meses e 9 dias). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, há contradição. A tabela utilizada na fundamentação da sentença demonstrou que, até a DER (21/03/2012), a parte autora laborou 38 anos, 5 meses e 9 dias. Assim, esse é o tempo que, de fato, deve ser considerado para fins de aposentadoria. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos 25/02/1969 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 30/06/1979 e de 01/08/1993 a 31/01/1996 como tempo comum e, considerando os lapsos reconhecidos pelo INSS, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.370.349-7, desde a DER em 21/03/2012, num total de 35 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Passe a constar: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos 25/02/1969 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 30/06/1979 e de 01/08/1993 a 31/01/1996 como tempo comum e, considerando os lapsos reconhecidos pelo INSS, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.370.349-7, desde a DER em 21/03/2012, num total de 38 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0003855-52.2014.403.6183 - FRANCISCA EUFRAUZINO FANTIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido pelo réu em 09/10/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33. Indeferida a tutela provisória às fls. 49. Contestação às fls. 53/54. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 58/59, o autor impugnou o perito nomeado (fls. 60/62). Concluídos os autos, foi proferida a r. sentença de fls. 63/65, reputando desnecessária a realização de perícia médica em face da ausência de qualidade de segurada da autora, e julgando improcedente o pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão monocrática deu provimento ao recurso da autora e anulou a sentença, ao fundamento de que a solução para o litígio dependia da realização de perícia médica, no sentido de se verificar a real condição de saúde da parte autora (fls. 81). Determinada a produção da prova às fls. 84, com laudo juntado às fls. 86/98. Manifestação a autora às fls. 100/104 e do réu às fls. 105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. Produzida a prova pericial médica conforme determinado pelo E. TRF, apurou-se a inexistência de incapacidade laborativa. O perito concluiu que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, que não causa limitações na mobilidade articular e não causa incapacidade, e de alterações degenerativas da coluna vertebral comuns na população geral, sendo que a incapacidade laborativa estará presente quando restar comprovado sinais de limitações funcionais, como radiculopatias ou mielopatias, o que não é o caso da autora. No mais, remanesce a situação já apontada quanto à ausência da qualidade de segurada da autora em 09/10/2013, quando formulou o requerimento de auxílio-doença NB 603.631.976-6 cuja implantação requer através desta ação, pelo que transcrevo a fundamentação fática da r. sentença anulada: No caso presente, verifica-se da CTPS da parte autora (fls. 17/19) e do CNIS (fl. 55), que a parte autora laborou como empregada na empresa Visa

Limpadora Sociedade Civil Ltda, de 22/09/1995 a 29/01/1996, e, depois, passou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual do período de 04/2010 a 04/2011 e de 06/2011 a 07/2011. Considerando que a parte autora postula pela concessão do benefício previdenciário desde a DER em 09/10/2013 - NB 31/603.631.976-6 (fl. 10), nesse momento já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. O último recolhimento da contribuição previdenciária foi em 07/2011. Assim, o período de graça é de 12 meses. Estava amparada pela Previdência Social somente até o ano de 2012. A parte autora não conta com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção. Sem direito, pois, a extensão do prazo de graça. Saliente-se que o contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, traga-se posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). A parte autora não verteu mais contribuições previdenciárias após 07/2011 (CNIS - fl. 55). Aliás, constata-se que requereu benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) no ano de 2011, o que foi negado na via administrativa e também na via judicial (processo nº 0000928-06.2012.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal - fls. 37/48). Observe-se que na ação acima mencionada a perícia médica não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, sendo julgados improcedentes os pedidos com r. sentença transitada em julgado em 14/08/2012 (fl. 48). Releva acrescentar que a autora não chegou a adquirir a qualidade de segurada anteriormente, posto que teve um único vínculo empregatício, no período de 22/09/1995 a 29/01/1996, ou seja por apenas quatro meses. Ainda, a autora informou ao perito que não exerceu outro trabalho desde que saiu daquela empresa, não havendo portanto base fática para os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual no período de abril de 2010 a abril de 2011. Assim, além da inexistência de incapacidade atual, não há indício de prova material de atividade laboral efetiva no período dos citados recolhimentos ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007121-47.2014.403.6183 - SAULO SILAS DE ALMEIDA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo réu em 23/08/2012. Alega o autor em prol de sua pretensão que sofreu acidente vascular cerebral em 17/05/2012, e nessa ocasião foi diagnosticada também uma grave doença do coração que prejudicava todo o sistema vascular. Recuperou-se com o tratamento e voltou às suas atividades, reiniciando as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social em 01/06/2012 na qualidade de contribuinte individual. Porém em 18/09/2012 foi detectada a doença miocárdia dilatada e arritmia ventricular complexa, doença isenta de carência e que só foi diagnosticada três meses após o retorno ao RGPS com os devidos recolhimentos, assim sendo detinha a qualidade de segurado, ao contrário do entendimento do réu. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/86), complementados às fls. 90/119 e 123/124. Contestação às fls. 126/134. Réplica às fls. 144/151. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 158, com laudo juntado às fls. 169/179. Laudo do assistente técnico do autor às fls. 184/193. Sem manifestação do réu (fls. 270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurador é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurador, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurador, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurador, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi

anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor manteve-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até 30/06/2002. Após a perda da qualidade de segurado, voltou a verter contribuições como contribuinte individual dez anos depois, em junho de 2012. O autor sofreu um AVC em 17/05/2012, e segundo consta da petição inicial nessa ocasião foi diagnosticada também uma grave doença do coração que já prejudicava todo o sistema vascular e que já estava com 80% do coração comprometido e 30% do cérebro também comprometido. Não obstante, sustenta que recuperou-se e voltou às atividades laborativas a partir de 01/06/2012 (treze dias depois do AVC). Sustenta que a doença Miocardiopatia Dilatada, que o isenta de carência, só foi diagnosticada em 18/09/2012, porém não há nos autos documentos que posicionem o início da doença, apesar da determinação de fls. 158. De todo modo, o AVC isquêmico pode ser decorrente da miocardiopatia dilatada e arritmias cardíacas associadas, não o contrário. A DER do benefício é 23/08/2012, quase um mês antes da data em que alega que houve o agravamento do quadro. Dos documentos médicos carreados aos autos, o de fls. 17 relata que o autor apresentou quadro de Acidente Vascular Cerebral com comprometimento da fala e déficit motor membro superior e inferior direito; o de fls. 123, que apresenta disartria, disfasia e dificuldades no processo da leitura e da escrita em decorrência de lesão cerebral por AVC; o de fls. 124, que está em tratamento contínuo de fisioterapia devido a seqüela de AVC. O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa desde maio de 2012, mencionando ainda relato do autor em que esse informa não mais poder exercer as atividades da vida cotidiana, inclusive trabalhar, depois dessa data. O laudo do assistente técnico do autor não tem condições de prevalecer, posto que impugna a data de início da incapacidade com base não em evidências médicas mas no suposto fato de que o réu foi considerado apto ao trabalho em novembro de 2012 (consta da carta de indeferimento fornecida ao autor que não foi constatada incapacidade, mas na verdade a negativa se deu por perda da qualidade de segurado conforme consta do sistema, fls. 141). Afirma ainda o médico assistente que o autor efetivamente laborou à época, o que, além de desbordar do âmbito técnico-científico do trabalho, não está embasado em qualquer documento. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF3OITAVA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhiam a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de re aquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ausente a qualidade de segurado, o autor não faz jus à cobertura previdenciária, independentemente da inexistência de carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008162-49.2014.403.6183 - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros e o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia ainda a autora o pagamento do benefício devido em período anterior, que foi indeferido pelo réu. Deferida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício e determinada a realização de perícia médica, às fls. 49/52. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/76. Contestação às fls. 86/91. Esclarecimentos do perito quanto à necessidade de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, às fls. 107. Ciência da autora e do réu, fls. 109 e 110. As fls. 111/112 a autora informa a cessação do benefício pelo INSS após perícia administrativa, tendo sido determinado o restabelecimento às fls. 116. Posteriormente foi determinado ao réu que mantivesse o benefício enquanto perdurarem os efeitos da tutela concedida (fls. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. A autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1984 e iniciou o último vínculo em 01/03/2005, suspenso desde janeiro de 2012 em razão do afastamento por doença. Mantém, portanto, a qualidade de segurada. Quanto à incapacidade laborativa, o réu deferiu o benefício em 01/01/2012 mantendo-o até 13/02 do mesmo ano. Indeferiu o pedido de prorrogação, bem como novo pedido formulado em 06/03/2012. Deferiu novo benefício em 29/01/2013, cessando-o em 07/04/2014, motivando a propositura desta ação. Os documentos médicos carreados aos autos demonstram que a autora não retornou ao trabalho desde 17/12/2011 (fls. 23). Em janeiro de 2012 o médico apresenta como hipótese diagnóstica fibromialgia e depressão, solicitando exames (fls. 24). Em 31/01/2013 exame laboratorial apresentou resultado positivo para sífilis (fls. 30). Relatório médico de 29/01/2013 informa que a autora apresenta marcha com apoio bilateral, em investigação; a mesma médica relata em 21/03/2013 o diagnóstico de neurolues, e em 04/06/2014 que a autora necessita de cadeira de rodas para locomoção (fls. 38/40). O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de seqüela neurológica grave secundária a quadro de neurosífilis, também denominada neurolues, porém com diagnóstico estabelecido somente no ano de 2013, quando efetuou tratamento específico através do uso de antibiótico (penicilina cristalina), evoluindo com seqüelas permanentes. Asseverou o perito que desde o início do quadro até o diagnóstico foram aventadas outras hipóteses diagnósticas, como fibromialgia, utilizando medicação sem resultado satisfatório, porém a incapacidade é total e permanente desde dezembro de 2011. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a primeira cessação administrativa em 13/02/2012, descontando-se os valores pagos posteriormente. Ademais, em resposta a pedido de esclarecimentos o perito aduziu que, devido às limitações motoras apresentadas, caracterizadas pela tetraparesia com necessidade de cadeira de rodas para locomoção, há dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. Desta feita, a autora faz jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o

Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 549.528.826-9 desde a data da cessação em 13/02/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na mesma data, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, descontando-se os benefícios pagos posteriormente. Em aditamento à tutela provisória já deferida, determino que o réu converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for cientificado da presente sentença. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0009740-47.2014.403.6183 - SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SUELY CUENCA LOTTI, diante da sentença de fls. 71-74, que julgou parcialmente procedente a demanda, que objetiva a exclusão do fator previdenciário, o acréscimo de 5 (cinco) anos para apuração da RMI, por se tratar de atividade de professora e a conversão em tempo especial para os períodos destacados na inicial (fl. 24, item c.3 do pedido). Em síntese, a embargante alega omissão no julgado, que deixou de analisar a questão do acréscimo de 5 (cinco) anos na RMI e deixou de determinar a revisão do benefício face aos períodos averbados por força da sentença. Alegou, ainda, erro material ao se referir à insalubridade da atividade de professor, o que não foi requerido na inicial e insurgiu-se contra a distribuição do ônus sucumbencial, que coube inteiramente à embargante, por ter o INSS decaído em parte mínima da ação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. A leitura cuidadosa da sentença revela que os pontos omissos aduzidos pela embargante foram satisfatoriamente analisados, tanto no relatório quanto na fundamentação do julgado. No item Da Aposentadoria de Professor (fl. 71/vº e ss), foram analisados os questionamentos acerca da atividade exclusiva de magistério (esta sim, beneficiada com a redução de cinco anos no tempo de contribuição), bem como efetuado o cotejo com a evolução da legislação, que, até a EC nº 18/81, classificava a atividade de magistério como insalubre e, portanto, sujeita à aposentadoria especial. Da mesma forma, os honorários sucumbenciais foram arbitrados de acordo com o que restou decidido. Evidente que a embargante decaiu na maioria dos pedidos elencados e, considerando o tempo requerido como especial, houve o reconhecimento apenas do período que se estendeu até a promulgação da EC nº 18/81, sendo que a embargante requereu fossem averbados como tempo especial de atividade até 22/01/1991. Logo, o inconformismo com a distribuição do ônus da sucumbência deve ter lugar em recurso próprio, não sendo caso de embargos de declaração. Por fim, com relação à revisão da RMI pelo período acrescido, embora seja desdobramento lógico do julgado, é pertinente fazer a menção expressa, com a finalidade de integrar o dispositivo da sentença. Nesse ponto, ACOLHO os declaratórios, para fazer constar, expressamente, no dispositivo da sentença (fl. 74), o seguinte comando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para determinar a averbação e o cômputo do tempo especial laborado como professor dos períodos de 01/08/1975 a 31/01/1976 e de 01/03/1977 a 29/06/1981 (anterior à EC nº 18/81, publicada em 30/06/1981), convertendo-se em tempo comum, pelo fator 1,2 (mulher) e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.090.653-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. Intimem-se.

0011468-26.2014.403.6183 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 08/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/131. Indeferida a tutela provisória e determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 177/179). Laudo médico pericial às fls. 190/199. Sem contestação. Sem manifestação das partes quanto ao laudo (fls. 200 verso/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. Verifico que o autor, após última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social em 28/02/1998, sofreu um acidente automobilístico em 2004 que, segundo informa na inicial, teria deixado sequelas. Em abril de 2005 formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão da constatação da inserção de vínculos empregatícios inexistentes (fls. 108/109 e 125). Em 21/09/2011 foi submetido a uma cirurgia de artroplastia total em quadril direito, e em 01/11/2011, passou a recolher contribuições previdenciárias, na qualidade de facultativo, mantendo os recolhimentos até maio de 2012. Em 02/05/2012 sofreu uma segunda cirurgia, no quadril esquerdo, e então requereu e obteve o benefício de auxílio-doença, mantido até outubro daquele ano. Em janeiro de 2013 voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte facultativo, até outubro quando obteve novo auxílio-doença, mantido até abril de 2014, cujo restabelecimento requer nesta ação. A perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade atual para a atividade de taxista, com base em exame radiológico de quadril de 14/12/2015. O relatório médico emitido em abril de 2014 (fls. 56) relata prótese bem posicionada sem sinais de soltura, paciente sem queixas. Assim sendo, em vista da inexistência de incapacidade após a cessação do benefício obtido, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício e à pretendida conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011707-30.2014.403.6183 - JOAO LIMA DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Afirma que é IMPOSSÍVEL um processo previdenciário alcançar valores atrasados que alcance a cifra de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) até a prolação da r. sentença, MESMO se o valor do benefício previdenciário fô(sse) fixado no valor teto que atualmente é de R\$ 5.189,82. EXCETO se, na propositura da ação já existir cinco anos de parcelas vencidas (não atingidas pelo instituto da prescrição) e o feito, da distribuição do feito até a prolação da r. sentença transcorrer uma década, ou seja, 10 (dez) anos. Daí, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para suprir a contradição com relação ao tópico da sujeição ao reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

000035-88.2015.403.6183 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO ANTONIO DE SOUZA, diante da sentença de fls. 209-2013, que julgou procedente a demanda, para reconhecer e averbar como tempo especial os períodos requeridos na inicial (item 5 do pedido, fl. 15), até a data da DER em 07/05/2010. Em síntese, o embargante alega contradição no julgado, sustentando que o pedido é de concessão de aposentadoria especial e não de reconhecimento de tempo especial, conforme restou decidido. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Razão assiste ao embargante. Conforme constou no julgado, o embargante possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, exposto a agentes biológicos, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, com fulcro nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelas razões expostas, ACOLHO os declaratórios, para fazer constar, expressamente, no dispositivo da sentença (fl. 213-214), o seguinte comando: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 até 07/05/2010 - DER e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial (46), com DIB em 07/05/2010, valendo-se do tempo de 39 anos 6 meses e 21 dias, com pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/2010. Corrijo, ainda, o tópico síntese do julgado: Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. Intimem-se.

0005299-86.2015.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 147/148, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, o autor alegou que a sentença foi omissa, pois (...) julgou improcedente a demanda baseando-se apenas na não incapacidade total e definitiva do embargante (...) fl. 156. Conforme constou na sentença, nos termos do laudo pericial realizado, o problema em seu cotovelo decorreu de acidente quando ele tinha 15 anos de idade e que a lesão não acarretou seqüela significativa. Dessa forma, não há qualquer omissão na sentença proferida, sendo certo que cabe ao magistrado valorar a prova produzida. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, concluiu que o autor está apto para o trabalho e, portanto, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. O inconformismo do embargante, contudo, deve ser arguido pelas vias próprias, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Intimem-se.

0005711-17.2015.403.6183 - FELIX AVELINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação. Alega o autor em prol de sua pretensão que é portador de neoplasia maligna

de ampolas de vater com início em outubro de 2014, tendo recebido o auxílio-doença de 06/10/2014 a 20/04/2015, porém continua incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/164). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica antecipada, às fls. 166/167. Laudo pericial juntado às fls. 210/218. Manifestação do autor às fls. 222/227. Contestação às fls. 237/248. Encaminhados os autos ao réu para apresentação de eventual proposta de acordo, sem manifestação de interesse (fls. 254 e 255). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 05/01/1981, mantendo vínculo até 30/09/1981, e posteriormente contribuiu como empresário/empregador de 01/03 até 31/05/1986. Totalizou, assim, exatos doze meses de contribuição. Em 01/12/2013, vinte e sete anos depois, aos sessenta e seis anos de idade, reingressou no RGPS como empregado, mantendo o vínculo por cinco meses, suficientes à recuperação da qualidade de segurado pela legislação então vigente. Em 06/10/2014 logrou obter o benefício de auxílio-doença. O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa laborativa total e temporária na data da cessação do benefício, sugerindo reavaliação em um ano a contar da data da perícia. Não estabeleceu a data de início da incapacidade. O autor só junta documentos médicos relativos ao tratamento no Instituto do Câncer e do Hospital das Clínicas. Não junta os encaminhamentos às referidas instituições, tampouco os exames médicos realizados anteriormente ao encaminhamento. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, afigura-se pouco provável que o autor, aos sessenta e seis anos de idade, após quase trinta anos fora do sistema de previdência, estivesse apto para subitamente resolver iniciar vínculo empregatício, e poucos meses depois se descobrisse portador de doença grave e incapacitante. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF3OITAVA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados,

nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhiam a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de requalificação da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o regresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de regresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, C.J.F, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007212-06.2015.403.6183 - VALERIA SANVITO BRANT DE ARAUJO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA BRANT DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professora - NB 57/152.087.685-54, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 05/05/2011. Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 17/08/2015 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, não acolho a preliminar apresentada pelo INSS. DA APOSENTADORIA DE PROFESSORA Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie de aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei

nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Por fim, improcedente também o pedido alternativo formulado pela parte, requerendo aplicação por analogia da Lei Complementar nº 142/2013, por se tratar de norma que regulamenta a concessão de aposentadoria de pessoas com deficiência, o que, claramente, não se coaduna com o caso dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009501-09.2015.403.6183 - IVANIR COSTA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por IVANIR COSTA, diante da sentença de fl. 101, que julgou improcedente a demanda, que objetiva a renúncia ao benefício (desaposentação). Em síntese, o autor alega que a matéria dos autos está pendente no STF sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão proferido no RE nº 661.256/SC ainda não foi publicado. Por esta razão, afirma que a sentença não poderia ter sido proferida e sim o julgamento do processo deveria ser suspenso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0014523-82.2015.403.6301 - SEVERINO MIGUEL OLIVEIRA DE BASTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença gozado no período de 19/03 a 24/10/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/63). Contestação às fls. 65/95. Às fls. 105/107 sobreveio decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 116. Laudo juntado às fls. 118/126. Manifestação do autor às fls. 131/132. Deferida a apresentação de quesitos suplementares à perita, bem como a realização de nova perícia na especialidade de Cardiologia, às fls. 139. Esclarecimentos da perita psiquiatra às fls. 141/142. Laudo da perícia cardiológica às fls. 147/156. Sem manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas (fls. 163 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor manteve vínculo empregatício até 27/12/2012. Pleiteia, nesta ação, restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/11/2012. DA INCAPACIDADE O autor sofreu um infarto no ano de 2012, e em decorrência desenvolveu um episódio depressivo moderado, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 19/03 a 23/07 e 08/08 a 24/10/2012. Propôs esta ação em maio de 2015, requerendo o restabelecimento desde aquela data e a conversão em aposentadoria por invalidez. A perícia médica psiquiátrica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O autor apresenta um quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, que requer tratamento com psicoterapia, sendo facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A intensidade é leve, e ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais. A perícia cardiológica atestou que o autor apresenta doença isquêmica do coração, tendo sofrido um infarto do miocárdio em 03/05/2012. Necessitou de uma angioplastia para implante de stent, bem sucedida, sendo que exames de ecocardiograma e holter em 08/05 e 08/06/2012 mostraram resultados normais. Ao exame médico pericial, não apresentou sinais de insuficiência cardíaca. Concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença em 22/11/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033005-78.2015.403.6301 - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Às fls. 329 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: 1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Emende a inicial, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento, para especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, juntando os correspondentes formulários (DSS8030/SB40/PPP). Int. O autor requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001108-61.2016.403.6183 - ZILMAR NOGUEIRA MARTINS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 16/01/2015, e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor em prol de sua pretensão que recebeu auxílio-doença sucessivas vezes desde 2007, sendo o último gozado de 01/05/2014 a 16/01/2015. Sustenta que requereu a prorrogação do benefício, por ainda estar incapacitado, porém o pedido foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/128). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada às fls. 132. Laudo juntado às fls. 135/143. Contestação às fls. 145/156. Sem réplica. Sem manifestação quanto ao laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor manteve vínculo empregatício até 17/03/2006, contando com mais de cento e vinte contribuições. Passou a gozar auxílio-doença a partir de 03/07/2007, dentro do período de graça. Sucederam-se diversos outros períodos de benefício, sem interrupção por tempo suficiente a causar a perda da qualidade de segurado, cessando o último em 16/01/2015. DA INCAPACIDADE A perícia médica judicial concluiu que o autor é portador de cervicalgia e lombociatalgia crônicas, associadas a tendinopatia de ombros e osteoartrose de joelhos, porém, apesar do longo tempo de evolução, não apresenta incapacidade laborativa. Não foram observados sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Apresenta força adequada em membros superiores e inferiores. Ademais, apesar de informar na inicial ser açougueiro e estar afastado do trabalho desde 2006, o autor informou ao perito judicial que desempenhou atividade laboral de serviços gerais na construção civil, como autônomo, até meados de 2015. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do último auxílio-doença em 16/01/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002028-35.2016.403.6183 - ISAIAS SANTOS OLAVO (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 39 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para averbação de tempo rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a averbação dos períodos de 02/04/78 a 30/04/1984, 09/06/84 a 11/08/87 e 16/01/88 a 30/06/89, porém também informa a existência de vínculos em períodos superpostos: 05/05/83 a 25/01/84, Sociedade Patrimonial Pasquale Magnavita; 10/08/87 a 15/12/87, Itaim Empreiteira de Mão de Obra; 28/12/87 a 27/11/88, Fazenda Santa Terezinha, e 10/05/89 a 12/04/91, Condomínio Edifício Boulevard, ou seja, parte dos períodos pleiteados é objeto de vínculos empregatícios. Observo que os períodos constantes da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapebí/BA foi baseada unicamente nos documentos pessoais do segurado e informações por ele prestadas (fls. 35). Portanto, emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer as divergências apontadas, retificando, se caso, os períodos pleiteados, com a devida comprovação; 2. Informar o número de benefício ao qual está atrelada a pretensão inicial, observando a decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. Int. O autor requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002204-14.2016.403.6183 - NICOLINA VALITUTTI KOIKE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NICOLINA VALITUTTI KOIKE, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário face às limitações impostas pelas EC de nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, para aferição do direito à revisão, insurgindo-se contra a sentença que decidiu a questão com base na Tabela da JFRS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão, contradição ou obscuridade apontadas na sentença prolatada. A Tabela utilizada pela JFRS foi desenvolvida para servir de parâmetro às decisões judiciais, utilizando como referência o valor da aposentadoria, para saber se, à época, estava ou não limitado o teto. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0002823-41.2016.403.6183 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2004. Alega a autora que era casada com Victor Faustino, o qual havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/1998, indeferido, motivando o ajuizamento de ação judicial, processo nº 0004038-09.2003.403.6183, a qual foi julgada procedente, fixando a DIB na DER. Porém seu esposo faleceu no curso da demanda, em 26/09/2004. Em decorrência formulou requerimento de pensão por morte, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/72). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 174/177, bem como designada audiência de tentativa de conciliação. Contestação às fls. 186/205. Réplica às fls. 265/269. Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE DEPENDENTE - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO A autora é viúva do segurado, conforme certidão de casamento juntada às fls. 16, sendo portanto presumida a dependência econômica. DA QUALIDADE DE SEGURADO - VICTOR FAUSTINO A qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0004038-09.2003.403.6183 no qual lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. O réu laborou em equívoco ao negar administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi corrigido na via judicial onde foi reconhecido o direito ao benefício desde a DER em 16/11/1998. Assim, igualmente equivocado foi o indeferimento da pensão por morte à viúva. DA PRESCRIÇÃO segurado instituidor, após ter seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição negado pelo réu, socorreu-se da via judicial, vindo porém a falecer antes do julgamento. Posteriormente sobreveio de segunda instância que, dando provimento ao recurso da autora, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Data o acórdão de 15/04/2013, não havendo ainda trânsito em julgado em razão de recursos especial e extraordinário interpostos pela autora, ambos sobrestados aguardando decisão de recursos representativos de controvérsia. Observo contudo que os referidos recursos não tem efeito suspensivo, além do que foram interpostos pela parte autora e versam sobre incidência de juros de mora em RPVs. Desta feita, a questão relativa à qualidade de segurado do instituidor estava sub judice ao tempo do óbito, e portanto suspenso o curso do prazo prescricional em relação ao exercício do direito dos eventuais dependentes de requerer a pensão. Releva notar que a autora não permaneceu inerte, tendo protocolado o requerimento administrativo de pensão por morte em 20/10/2004, menos de um mês após o óbito, o qual restou indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor. Proferida a decisão que reconheceu a existência de tal requisito em 15/04/2013, e proposta esta ação em 27/04/2016, não há que se falar em prescrição. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Verifico que o óbito ocorreu em 26/09/2004 e a autora protocolou o requerimento administrativo em 20/10/2004. No entanto, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo em 20/10/2004, conforme expressamente postulado na petição inicial, eis que não é dado ao juiz conceder além, aquém ou fora do que foi pedido na inicial, estando adstrito ao pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte NB 136.259.618-0 desde 20/10/2004, compensando-se os valores pagos por conta da antecipação da tutela deferida nesta ação. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0002960-23.2016.403.6183 - MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA MAGALHÃES DE SOUZA, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário face às limitações impostas pelas EC de nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, para aferição do direito à revisão, insurgindo-se contra a sentença que decidiu a questão com base na Tabela da JFRS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão, contradição ou obscuridade apontadas na sentença prolatada. A Tabela utilizada pela JFRS foi desenvolvida para servir de parâmetro às decisões judiciais, utilizando como referência o valor da aposentadoria, para saber se, à época, estava ou não limitado o teto. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0003383-80.2016.403.6183 - MAGNA DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MAGNA DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário face às limitações impostas pelas EC de nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, para aferição do direito à revisão, insurgindo-se contra a sentença que decidiu a questão com base na Tabela da JFRS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão, contradição ou obscuridade apontadas na sentença prolatada. A Tabela utilizada pela JFRS foi desenvolvida para servir de parâmetro às decisões judiciais, utilizando como referência o valor da aposentadoria, para saber se, à época, estava ou não limitado o teto. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0003583-87.2016.403.6183 - JOSE LEAO MARQUES RODRIGUES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor em prol de sua pretensão que é portador de perda de audição bilateral mista, em razão do que veio a gozar o benefício de auxílio-doença de 29/11/2012 a 25/05/2013, porém, embora continue sem condições para o trabalho, o réu indeferiu os requerimentos posteriores. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/34). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada às fls. 36. Contestação às fls. 38/39. Laudo juntado às fls. 61/65. Manifestação do autor às fls. 67/72. Sem manifestação do réu. Réplica às fls. 74/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor manteve-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por períodos esparsos entre 1977 e 1981, novamente no ano de 1984, e posteriormente de 02/05/1990 a 09/01/2001. Não há na petição inicial qualquer menção à atividade laborativa do autor, nem mesmo na qualificação. À perita, declarou que está sem trabalhar desde janeiro de 2001, que não encontrou emprego desde então e vive sob o

sustento da irmã. Não obstante, recolheu contribuições previdenciárias no período de abril de 2009 a outubro de 2012, na qualidade de contribuinte individual, vindo a requerer diversas vezes o auxílio-doença. Em 29/11/2012 logrou obter o benefício, mantido até 12/06/2013. No entanto, as contribuições vertidas pelo autor não podem ser consideradas para o fim de recuperação da qualidade de segurado, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 11, inciso V da Lei 8213/91. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF30ITAVA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolham a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de reaquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016. É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. Por fim, quanto à permanência da incapacidade, a perícia judicial apurou que após a obtenção do aparelho auditivo o autor apresenta boa discriminação auditiva, 92% para monossílabos à direita e 80% à esquerda, assim sendo espera-se bom ganho funcional. Aduziu que ele respondeu às perguntas formuladas em intensidade moderada da voz, fazendo uso de leitura orofacial acessória em alguns momentos, que apresenta dificuldade de escuta quando fora de seu campo visual em alguns momentos, não se observa degeneração de fala e usou tom de voz baixo para se comunicar. Concluiu que a deficiência auditiva do autor não é causa de incapacidade laborativa para a atividade habitual (o autor declarou à perícia que era agricultor, o mesmo que informou nos documentos médicos de fls. 16/19 e 23; já no documento de fls. 21 informou ser ajudante geral; no entanto não comprovou exercer nenhuma das atividades depois de 2001). Assim, ausente a qualidade de segurado e não havendo incapacidade para a atividade informada como sendo a habitual, o autor não faz jus à

cobertura previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003593-34.2016.403.6183 - NEUZA RODRIGUES MOLINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NEUZA RODRIGUES MOLINI, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário face às limitações impostas pelas EC de nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, para aferição do direito à revisão, insurgindo-se contra a sentença que decidiu a questão com base na Tabela da JFRS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão, contradição ou obscuridade apontadas na sentença prolatada. A Tabela utilizada pela JFRS foi desenvolvida para servir de parâmetro às decisões judiciais, utilizando como referência o valor da aposentadoria, para saber se, à época, estava ou não limitado o teto. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0003941-52.2016.403.6183 - GERLANE MARIA DE LIMA MENDES(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para conversão de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91). A autora foi dispensada sem justa causa em 08/06/2015, e em 17/07/2015 requereu auxílio-doença, concedido na espécie 31. Assim, em 21/08/2015 propôs esta ação para alteração do tipo de benefício, sustentando que a incapacidade tem origem laboral, e o reconhecimento da natureza acidentária do benefício asseguraria a estabilidade por doença e a reintegração no emprego. Permaneceu em benefício até 16/03/2016 conforme consulta ao CNIS. Realizada a perícia médica em 11/12/2015, o perito concluiu que a autora de fato é portadora de condromalácia patelar conforme sustentado na inicial, porém não há nexo de causalidade com a atividade laboral. Sobreveio a decisão de declínio de competência às fls. 173, nos seguintes termos: Tendo em vista que as doenças que acometem a autora não possuem relação com suas atividades laborativas, conforme laudo pericial de fls. 125/131, remetam-se os autos à Justiça Federal para análise do pleito. No entanto, com a devida vênia, não há questão a ser dirimida neste Juízo, posto que o auxílio-doença previdenciário foi concedido. O pedido é de conversão em auxílio-doença por acidente de trabalho, improcedente de acordo com o laudo pericial, porém este Juízo não é o competente para tal julgamento. Considerando que a supratranscrita decisão aparentemente derivou de mero equívoco, deixo de suscitar o Conflito de Competência, ad referendum do r. Juízo de origem, e determino a devolução dos autos. P. I. Cumpra-se.

0004761-71.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BOSSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 125: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega obscuridade na sentença, por constar a data do benefício (DIB) como sendo 01.11.1989, contudo a parte autora recebe benefício derivado (pensão por morte), com DIB em 12.06.2015. Requer o INSS esclarecimento sobre o termo inicial para pagamento das diferenças. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Dessa forma, à embargante cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores. A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da actio nata. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados. Vista às partes. Int.

0005815-72.2016.403.6183 - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário face às limitações impostas pelas EC de nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, para aferição do direito à revisão, insurgindo-se contra a sentença que decidiu a questão com base na Tabela da JFRS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão, contradição ou obscuridade apontadas na sentença prolatada. A Tabela utilizada pela JFRS foi desenvolvida para servir de parâmetro às decisões judiciais, utilizando como referência o valor da aposentadoria, para saber se, à época, estava ou não limitado o teto. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0006536-24.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MANOEL RODRIGUES DA SILVA, diante da sentença de fls. 92-96, que julgou procedente a demanda, que objetiva o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base na data em que reunidos os requisitos e que haja readequação dos valores, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Em síntese, o autor alega omissão no julgado, que teria deixado de se pronunciar a respeito da prescrição das parcelas vencidas a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, embora tenha sido expressamente requerido em sua petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Apesar do que afirma o embargante, a sentença embargada tratou da prescrição em tópico próprio, à fl. 93. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007648-28.2016.403.6183 - JOSE MOURA SANTANA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOURA SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PINHEIROS, por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.509.073-4), que lhe foi concedido em sede de Recurso Administrativo pela Autarquia. Relata que desde 14/07/2015 aguarda a implantação do benefício, data esta do deferimento do recurso. Aduz o impetrante que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar, bem como os atrasados já atingem o valor de R\$ 46.845,30 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). À fl. 13, decisão que determinou a emenda à inicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Juntada cópia do Processo Administrativo às fls. 19-82. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso, o Processo Administrativo juntado pelo impetrante não traz a mencionada decisão que lhe teria concedido o benefício em sede de recurso administrativo. Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente mandamus, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0008718-80.2016.403.6183 - LEANDRO REZENDE DA SILVA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA E SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

LEANDRO REZENDE DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Relata que trabalhou na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda desde 06/03/2014 até sua demissão em 19/05/2015. O impetrante afirma ter sido desligado sem justa causa, bem como ter feito acordo com a referida empresa em processo trabalhista que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, durante audiência realizada em 21/09/2015, recebendo da empresa-reclamada o Termo de Rescisão e as guias para seguro-desemprego, devidamente preenchidas. Contudo, ao requerer o benefício, após a tramitação inicial junto à Caixa Econômica Federal, a liberação do seguro-desemprego foi negada pelo Ministério do Trabalho, sob o argumento de que, por se tratar de acordo trabalhista, seria necessário apresentar cópia da sentença ou da ata de audiência homologatória do acordo, para fins de liberação das parcelas. Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do seguro-desemprego, asseverando que a exigência feita pelo órgão extrapola o disposto na legislação pertinente e conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. Requeru a antecipação liminar da tutela de urgência, para que seja determinada a liberação imediata das parcelas relativas ao seguro-desemprego. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de faltar documento comprobatório de que houve o mencionado acordo trabalhista (fl. 20). O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado à fl. 15 menciona que houve ação judicial (campo 22 - causa do afastamento). Logo, a princípio, não se configura ilegítima a exigência do Ministério do Trabalho e Emprego para que seja apresentada cópia da sentença ou da audiência em que foi feito o acordo trabalhista. Cumpre mencionar ainda, que, mesmo com a propositura do presente mandamus, o impetrante não promoveu a juntada de tais documentos, bem como sequer informou o número da Ação Trabalhista em que foi feito o acordo. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000070-77.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-78.2016.403.6183) GILBERTO BARTHOLOMEU(SP046197 - FRANCISCO BISERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 22: Verifico da sentença retro que, embora tenha constado no relatório que não houve a juntada dos documentos e peças processuais pelas partes necessárias à restauração dos autos, esta foi julgada procedente.Trata-se de erro material, evidenciado pela contradição entre o relatório e o dispositivo do julgado, que passo corrigir de ofício nos termos do inciso III do artigo 1.022 do CPC/2015.As informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo não são suficientes à restauração dos autos. As partes deixaram de promover a juntada de peças essenciais à restauração, em desacordo com o que dispõe o artigo 713, incisos II e III do CPC/2015. Ressalto que sequer foi apresentada cópia da petição inicial pela parte autora.O Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região dispõe que, na ausência das peças essenciais à restauração, deve esta ser julgada impossível (artigo 203, 2º, Provimento CORE 64/2005).É o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPOSSÍVEL A RESTAURAÇÃO dos autos da Ação Ordinária nº 0001178-78.2016.403.6183 e determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Promova a Secretaria a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual (art. 203, 2º, Prov. 64/2005-CORE).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA JOSE DE BRITO MOTA X MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007152-72.2011.403.6183 - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0050045-15.2011.403.6301 - LUIZETE DAVID DE MEDEIROS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012965-12.2013.403.6183 - PASCHALE AMORESANO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0029116-87.2013.403.6301 - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FLAUSINA DA SILVA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008448-27.2014.403.6183 - NELSON SILVA ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011642-35.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000632-57.2015.403.6183 - WILMA MEIRE SANTOS DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002741-44.2015.403.6183 - GISELE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002837-59.2015.403.6183 - VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005237-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009567-86.2015.403.6183 - ELIZIER FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009560-31.2015.403.6301 - GIAN MARCOS DE SALES SANTANA X JUCI APARECIDA DE SALES(SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000713-69.2016.403.6183 - PEDRO LEME(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000719-76.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001564-11.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GARCIA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002547-10.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003144-76.2016.403.6183 - ADELIA GOMES NOGUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003711-10.2016.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003865-28.2016.403.6183 - DARCY MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003947-59.2016.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004457-72.2016.403.6183 - JECONIAS MAGNO DO OURO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005005-97.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005144-49.2016.403.6183 - JOAO GRATAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005149-71.2016.403.6183 - JOSE HONORATO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005249-26.2016.403.6183 - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006055-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MORAES PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006176-89.2016.403.6183 - JOSE ESTEVES TORRES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006185-51.2016.403.6183 - MAURO RENATO GONCALVES SALVADOR(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006196-80.2016.403.6183 - CARLOS LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006371-74.2016.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X ROMEU ESPINHAL GIOSA X MARIA LUIZA ESPINHAL GIOSA DE SOUZA X MARIA ASSUNTA GIOSA FUJITA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA X VALERIA LOPES BAUER X EDSON BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSE VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA DE JESUS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU ESPINHAL GIOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

EXEQUENTE: ROMEU ESPINHAL GIOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 549/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 519/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 499/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ X ELISEU SOARES DA CRUZ X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X LUZIA SOARES GOMES X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X ISAAC SOARES DA CRUZ X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ELISEU SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IZILDINHA DA CRUZ VALENTIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 525/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRA DE MATOS SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ELMIRO FRANCISCO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 505/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6) - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RODOLPHO MUSSINATTI BARCAROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 463/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X WAGNER FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X TULLIO GRECO X OSSIRES PANUCCI GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ESTEVAN TOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH FERREIRA DO CARMO X ANTONIO FLAUSINO X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X ANTONIO FLAUSINO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X ANTONIO FLAUSINO X WAGNER FERRARO X ANTONIO FLAUSINO X JOSE FISCHER X ANTONIO FLAUSINO X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X ANTONIO FLAUSINO X TULLIO GRECO X ANTONIO FLAUSINO X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X HELIO BRUSCAGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ANTONIO FLAUSINO, OLGA ESTEVAN TOCCI, RUTH FERREIRA DO CARMO, GENNY ROZA ROSSI LOTTI, FATIMA REGINA PAVAN FERRARO, WAGNER FERRARO, JOSE FISCHER, CECILIA CENTINI DE HORTALE, TULLIO GRECO, MARIO LAMEIRO COSTA e HELIO BRUSCAGI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 480/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RUBENS NATALINO NEROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 535/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSELI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROSELI FONTOLANEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 467/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN, EPIFANIO ZEFERINO SALES, LUIZA LOPES VALDERRAMA e RUTH CAGNACCI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 504/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP273451 - ALMIR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 510/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0) - JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE PIRES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 547/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: NOE CARNEIRO PINTO, ADELAIDE GONCALVES ALBERTO, DARCI PIVA, GENI MARIA PAVANI, GERALDO TARCISIO DE SOUZA, IOLANDA BASSAN PANASSOLO, JOAO ALVES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA, NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO e NEUZA MENONCELLO PAVAN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 548/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X LUCAS CAMILLO DE MORAES X DAVID CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID CAMILLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DAVID CAMILLO DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 526/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AIDE LEIZER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 488/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIN X ENIO GALANTIN X MARIA ANTONIETA GALANTIM ZACCARA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IGNEZ FERRARI GALANTIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 501/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 457/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3) - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 495/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000387-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000387-2) - HERMES CARDOSO DOS SANTOS(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENCO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X HERMES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

EXEQUENTE: HERMES CARDOSO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 541/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0) - PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PAULO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 456/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003754-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003754-7) - JACO JOSE RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JACO JOSE RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 489/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SANTA ANTUNES SILVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 538/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006845-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006845-7) - JOSE ROZIVAL DO AMARAL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROZIVAL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: JOSE ROZIVAL DO AMARALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 477/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2) - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 537/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0) - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDISON ALBERTO BETUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDISON ALBERTO BETUZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 551/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3) - CLAUDIO DELVECHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CLAUDIO DELVECHIO VALERAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 464/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001176-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001176-2) - RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 507/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ERNANDE DE ANDRADE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 496/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP239932 - RONALDO GONCALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 545/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ORLANDO DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA MACEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 536/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONILDO SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 490/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 524/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005598-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005598-4) - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 509/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 550/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 474/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 523/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS PESSIGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PESSIGUINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 546/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001563-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001563-2) - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: NILBERTO NUNES DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 458/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006820-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006820-0) - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 476/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR) X VILMA DA SILVA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA)

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA PRATAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 485/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 487/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009625-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009625-5) - MANOEL ANTONIO NABERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO NABERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO NABEROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 461/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF X MYRTEZ RAZUK MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X MYRTEZ RAZUK MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MYRTEZ RAZUK MALUFEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 472/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO DE AZEVEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 520/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARO FARIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 491/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BRANDAO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

EXEQUENTE: MILTON BRANDAO DE ALENCAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 483/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

EXEQUENTE: JOSE ADEMAR DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 539/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X UBALDO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: UBALDO DOS SANTOS SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 484/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 470/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROBERTO SATOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 482/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009416-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009416-0) - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 498/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 540/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 521/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CECILIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CECILIA RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 469/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DELITE DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: FRANCISCA DELITE DELFINO, DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA, DOUGLAS DELFINO DA SILVA e DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N. 534/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 518/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 552/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 508/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA LOPESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 494/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CABOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NORBERTO CABOBIANCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 459/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SOARES DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 543/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012501-90.2010.403.6183 - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CELIA MARIA MACHADO FORTUNATOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 522/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 475/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000362-72.2011.403.6183 - FRANCISCO PINTO TEIXEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO PINTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO TEIXEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 471/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GUILHERME FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: EDILSON GUILHERME FORTUNATOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 493/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ELZA BITENCOURT DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 502/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X TERESA FARRE VILA DE MASOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: TERESA FARRE VILA DE MASOLLEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 465/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRISTIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 532/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 503/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004214-70.2012.403.6183 - ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 500/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X DEJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: DEJANIRA MARIA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 513/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0010350-83.2012.403.6183 - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ENOQUE MARCELINO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 544/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001555-54.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 478/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PRADO MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 466/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006713-90.2013.403.6183 - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 531/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 506/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: FRANCISCO MILATE, DINORA CERSOSIMO ROMERO, ANTONIA NILDA NOGALIS, PEDRO GOMES, MANOEL PAIS SOEIRO, MARIO ANTUNES RODRIGUES, ANA MARIA RODRIGUES ASSAF, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, NATALINA VICTOR DENIZIO e JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 468/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 492/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 481/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000464-60.2012.403.6183 - IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIA X IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIA

EXEQUENTE: IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 533/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X MARIA DE ALCANTARA MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X ELVIRA AUGUSTO FERREIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS BLANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA VASQUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ALCANTARA MENEGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ STAIBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: CARLOS BLANES, CATHARINA VASQUES SANCHES, MARIA DE ALCANTARA MENEGOSI, ESTHER VIEIRA, JOAO RIGOLETO, JOAO DA ROCHA, JOSE LUIZ STAIBANI, JOSEPHINA MAROTTI, FLORIANO THEREZA COSTA BORGES e ELVIRA AUGUSTO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 479/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003708-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003708-2) - ATAÍDE NERO NOLASCO (SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ATAÍDE NERO NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ATAIDE NERO NOLASCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 530/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA RAMALHO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RAMALHO AGUIAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 462/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5) - MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARCOLINO GRECI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARCOLINO GRECI SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 455/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3) - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE LUIZ RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIZZOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 497/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015286-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015286-8) - ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 553/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR PIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: IVANIR PIGOLIEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 460/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RONALD MORETH SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RONALD MORETH SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 515/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA X IVONETE MARIA DE FRANCA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 511/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALHAS JESUS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA PALHAS JESUS BERTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 512/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 529/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011828-97.2010.403.6183 - KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 514/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DA PENHA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MILTON DA PENHA ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 516/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X MARCO ANTONIO NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE BARROS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: MARIA DE BARROS NOBREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 527/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE GHELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GHELLEREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 517/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANA ROSA ANSELMOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 528/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 542/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009778-30.2012.403.6183 - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 554/2017Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA MAIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 473/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda promovida pela parte autora.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de neurologia nomeio o profissional médico **Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136**, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o **dia 29/06/2017, às 15:00h**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO ALVES LADI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a solicitação da advogada da parte autora constante na petição de ID 1209209. Registre-se.

Considerando que equivocadamente constou no despacho de ID 1142785 assunto diverso do veiculado na presente demanda, à Secretaria para retificação para assunto 6095: "Aposentadoria por Invalidez".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, **fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA** - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **19/07/2017, às 12h30m**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, § 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI CASAGRANDE REPRESENTANTE: MARCIO ROGERIO CASAGRANDE

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para correto cadastramento do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, bem como inclusão do Ministério Público Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-35.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DELIBERATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para correto cadastramento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência legível.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.